



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Programa de Pós-Graduação em História

UNIRIO
história

ANGÉLICA DO CARMO COITINHO

SOB A TOGA E A FARDA:
O MINISTRO GENERAL DE
EXÉRCITO RODRIGO OCTÁVIO
JORDÃO RAMOS NO SUPERIOR
TRIBUNAL MILITAR (1973-1979).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPGH

ANGÉLICA DO CARMO COITINHO

SOB A TOGA E A FARDA:

O Ministro General de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos no Superior Tribunal
Militar (1973-1979)

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito para obtenção do título
de Mestre em História.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Lucia Grinberg

Rio de Janeiro, 2012.

ANGÉLICA DO CARMO COITINHO

SOB A TOGA E A FARDA:

O Ministro General de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos
no Superior Tribunal Militar (1973-1979)

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Lucia Grinberg — UNIRIO (Professora orientadora)

Prof^a. Dra. Icleia Thiesen — UNIRIO

Prof. Dr. Daniel Aarão Reis Filho — UFF

Agradecimentos

Nesse tão árduo e gratificante caminho que trilhei durante os últimos 24 meses muitas pessoas contribuíram para que eu chegasse até ele, permanecesse e, principalmente, continuasse até o fim, seja me orientando em relação à pesquisa, oferecendo palavras de apoio e incentivo ou ainda em longas conversas “jogadas fora” para esquecer, mesmo que momentaneamente, todo o trabalho com a redação da dissertação.

Agradeço especialmente aos meus pais, que sempre me apoiaram e incentivaram, sendo os grandes responsáveis por eu ter conseguido traçar essa longa jornada até aqui. Ainda há muito pela frente, mas fica a certeza de que posso contar com seus conselhos carinhosos, paciência para ouvir sobre o meu tema e lidar com meu constante mau humor nos momentos mais difíceis da redação dessa dissertação.

À Mariana de Araújo Aguiar e Louise Storni Vasconcelos de Abreu pela preciosa amizade. Amigas que fiz durante a graduação, mas ainda no mestrado continuamos trocando idéias sobre nossos temas tão diversos e tornaram minha vida muito mais divertida, retirando um pouco da minha aflição nesses dois anos de muito trabalho. À amiga que fiz durante o mestrado no PPGH, Ione do Carmo, pela valiosa companhia, troca de experiências e dúvidas.

À Unirio, instituição na qual estou desde 2006, quando iniciei a graduação em História, onde pude contar com professores maravilhosos que acompanharam meu crescimento e me ensinaram muito do que sei hoje.

À banca de qualificação composta pelos professores Icléia Thiesen e Flávio Limonic, que estavam comigo desde a graduação, deram contribuições fundamentais para o meu trabalho e apoio para que eu continuasse o desenvolvimento da pesquisa.

À banca da defesa da dissertação, composta pelos professores Icléia Thiesen e Daniel Araújo Reis Filho, que leram cuidadosamente o trabalho, realizando apreciações, análises e intervenções essenciais, promovendo um maior incentivo para que a pesquisa continue.

À Érica Sales, funcionária da secretaria da graduação em História da Unirio, que continuou ajudando nos caminhos burocráticos, forneceu as *Revistas do Superior Tribunal Militar*, muito importantes para a pesquisa, evitando diversas idas a arquivos para procurá-las, sempre oferecendo palavras de incentivo e conversas agradáveis.

Ao Arquivo Edgard Leuenroth (AEL/Unicamp), no qual estive três vezes durante o ano de 2010 e encontrei funcionários solícitos e compreensivos com a rapidez com que

precisava acessar os processos do Fundo Brasil: Nunca Mais, o que foi essencial devido ao pouco tempo que tinha.

À Biblioteca do STM que, através da funcionária Aline Pêdra de Jesus, enviou gentilmente pelos correios cópias de documentos que eu precisava, evitando uma ida à Brasília, o que foi muito importante devido ao prazo tão curto para o término da dissertação.

À Biblioteca Nacional e à biblioteca da Escola Superior de Guerra (ESG), nas quais estive algumas vezes para reunir documentos necessários à pesquisa e em todas fui muito bem atendida por seus funcionários.

Ao PPGH/Unirio pelo auxílio prestado aos eventos em que estive durante este período e às viagens que precisei realizar até Campinas, fundamentais pelo contato com outros pesquisadores e para a redação da dissertação.

À Capes pelo auxílio prestado durante todo o mestrado, possibilitando dedicação exclusiva à pesquisa e redação da dissertação com muito mais tranquilidade.

Agradeço imensamente ao carinho e dedicação da minha orientadora Lucia Grinberg, que desde o meu ingresso no mestrado apostou na importância da pesquisa, foi paciente com minhas dúvidas e orientou de maneira fundamental o andamento do meu trabalho.

E sobretudo a Deus, que iluminou meu caminho, dando-me paciência para persistir até o final.

Resumo

O Superior Tribunal Militar (STM), como órgão do poder Judiciário, teve papel fundamental na conjuntura política brasileira durante o período da ditadura civil-militar, mais especificamente a partir do Ato Institucional nº 2, através do qual houve uma ampliação das atribuições deste tribunal, que ficou encarregado de julgar civis acusados de crimes contra o Estado e a ordem política e social do país.

A atuação do general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos como ministro do STM entre 1973 e 1979 é representativa do período em que foram elaboradas medidas visando à liberalização da ditadura civil-militar vigente no Brasil. Considerando a atuação deste juiz militar, a pesquisa buscará investigar, de uma maneira geral, as relações entre militares e política e, especificamente, analisar quais as dimensões de incerteza que permearam o processo de liberalização ao buscar compreender os diferentes projetos dos militares no que se refere ao processo de abertura do regime, executados por meio de decisões judiciais, que visavam definir quais seriam os limites estabelecidos às atividades da oposição.

O objetivo deste trabalho não é evidenciar tão somente os traços do regime ditatorial, é preciso ir além e perceber as suas contradições, ou seja, o que preservou de princípios liberais, fosse para manter a sua legitimidade perante a sociedade ou devido a indivíduos que não conseguiam abandonar estes princípios, especialmente durante a década de 1970, quando a luta por direitos comumente reconhecidos em um regime democrático intensificou-se.

Palavras-chave: Superior Tribunal Militar (STM), Ministro General de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, liberalização.

Abstract

The Superior Military Court (SMC), as an organ of the judiciary, was instrumental at the Brazilian political context during the period of the civilian-military dictatorship, specifically from the Institutional Act number 2 on, through which there came an amplification of this court by judging civilians accused of crimes against the State and also the political and social order of the country.

The performance of the General of the Army Rodrigo Octávio Jordão Ramos as the SMC minister since 1973 until 1979 is representative of the period which were drawn up measures aimed at the liberalization of the civilian-military dictatorship in Brazil. Considering the performance of this military judge, the research will investigate, in a general manner, the relationship between militaristic and politics and, specifically analyze the dimensions of the incertitude around the liberalization process and to understand the different military projects about the process of the opening of the govern system, executed by judicial decisions which would establish the opposition limits.

The objective of this work is not to make clear only the traces of the dictatorial regime, but we have to go further and perceive the contradictions, namely, what liberal principals were preserved, neither to maintain the legitimacy before the society nor because of the individuals that could not abandon these principals, especially during the 1970 decade when the conflict for commonly recognized rights in a democratic system became intensified.

Key-words: Superior Military Court (SMC), General Minister of the Army Rodrigo Octávio Jordão Ramos.

Sumário	
Introdução	8
Capítulo 1 – O funcionamento da Justiça Militar	26
1.1. Ministros do STM (1973-1979)	28
1.2. Trajetória de Rodrigo Octávio Jordão Ramos (1910-1973)	39
1.3. Ministros do STM (re) definindo normas	43
Capítulo 2 - A oposição legal sob julgamento: o controle da atividade política	82
2.1. Quando a “razão de Estado” se sobrepõe à “ordem jurídica”	86
2.2. Os limites entre a “atividade intra-sistêmica legítima e legal” e a “contestação anti-sistêmica”	96
Capítulo 3 – A dinâmica da liberalização nos acórdãos do STM	110
Considerações finais	153
Referências bibliográficas	156
Tabelas	
1. Quantidade de processos, condenações e absolvições pelo CPJ e STM	27
2. Penas atribuídas aos condenados pelo STM	79
Quadros	
1. Ministros do Superior Tribunal Militar (1973-1979)	28
2. Relação entre as decisões do Conselho Permanente de Justiça e do Superior Tribunal Militar, principais crimes cometidos e tempo das penas atribuídas	50
3. Crimes denunciados pelo CPJ	70
4. Condenações realizadas pelo STM	73
5. Condenados com a suspensão dos direitos políticos	78

INTRODUÇÃO

É preciso, pois, que cesse de vez, a psicose *deletéria da existência de uma subversão permanente, justificando a teoria do arbítrio permanente*, pois tal visão radicalizante, exprimindo a realidade de um País dividido, somente poderá dificultar a distensão em curso, numa inoportuna e injustificada demonstração de que ainda há quem sustente a necessidade de vigência, sem prazo, do autoritarismo escorado nas leis de exceção ou em salvaguardas inconsequentes e ineficazes, uma vez que a segurança do Estado não pode ser alicerçada na insegurança dos cidadãos.¹

Repetirei, data vênua, se outras oportunidades surgirem, todos os conceitos aqui emitidos, equivocadamente julgados “perigosos”, pois nem a toga, nem a farda podem exonerar o cidadão e sobretudo um revolucionário de todos os tempos, de seu dever cívico para com a Pátria, em cumprimento aos compromissos historicamente assumidos (...). Não podia, na verdade, desde que fui distinguido pelo Presidente Médici com a designação para esta Casa de Justiça, mudar de comportamento e atitude, isto é, recuar da luta de uma vida pela concretização de uma Pátria regida pelos postulados democráticos.²

Com essas palavras o ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos despediu-se do Superior Tribunal Militar (STM) após perder as eleições para a presidência da instituição em maio de 1979. Desde 1965, havia um rodízio entre os oficiais mais antigos das Forças Armadas e um deles era eleito para o cargo a cada biênio. Era uma conveniência, que não estava expressa em qualquer regulamento, mas desde que o tribunal assumiu a atribuição de julgar civis acusados de crimes políticos, de acordo com o Ato Institucional nº 2 (AI-2) de 27 de outubro de 1965, o costume passou a ter força de lei, que foi quebrada com a articulação de alguns ministros para que Rodrigo Octávio não fosse eleito.

O antropólogo Marshall Sahlins, citando François Furet, lembra que “apenas o fim da história permite que se escolham e compreendam os eventos com os quais ela é fabricada”³. Este conflito entre os ministros do STM, que culminou com o pedido de aposentadoria de Rodrigo Octávio das suas funções de general e ministro, fez com que surgisse o interesse em estudar a atuação deste militar.

¹ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso. Palavras pronunciadas pelo Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos, na sessão solene do STM no dia 25 de outubro de 1978, na despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso. Brasília: Superior Tribunal Militar, p. 13.

² RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida* (23 de maio de 1979). Brasília: Superior Tribunal Militar, 1979, p. 9-16.

³ SAHLINS, Marshall. *História e cultura: apologia a Tucídides*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 127.

Para que se possa examinar uma instituição é preciso estudar os indivíduos responsáveis pela sua construção, ou seja, “é preciso partir do seu interior, de seus próprios protagonistas, nos espaços onde contextos se constroem”⁴. A trajetória do general Rodrigo Octávio como ministro se diferenciou pela sua ambigüidade, ou seja, tanto no que o distanciava dos outros ministros quanto pelo que, por vezes, os aproximava. Características essas que expôs durante julgamentos em justificativas de votos ao final de alguns acórdãos em que suas decisões eram diferentes da maioria dos outros ministros e também naquelas em que votava com a maioria de seus pares. Este indivíduo sobressaiu em um contexto em que mesmo sendo um militar e então juiz de um tribunal da mesma instituição, se opôs a algumas práticas do regime também comandado por militares. Neste momento percebemos que “a situação o pôs numa posição de fazer uma diferença significativa, e a situação constituía o significado da diferença que ele fez”⁵.

Os indivíduos não estão totalmente sujeitos às exigências de determinada instituição ou grupo que a compõe, mas, ao contrário, possuem alguma margem de liberdade para agir. Neste sentido, analisar a trajetória de um indivíduo permite que se conheça o espaço de liberdade que há no interior da instituição na qual se insere e “observar como funcionam concretamente os sistemas normativos, que jamais estão isentos de contradições”⁶.

A atuação do general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos como ministro do STM entre os anos 1973 e 1979 é representativa do período em que foram elaboradas medidas visando à liberalização da ditadura civil-militar vigente no Brasil. Considerando a atuação deste juiz militar, a pesquisa buscará investigar, de uma maneira geral, as relações entre militares e política e, especificamente, analisar quais as dimensões de incerteza que permearam o processo de liberalização do regime ao buscar compreender os diferentes projetos dos militares no que se refere ao processo de abertura do regime, executados por meio de decisões judiciais, que visavam definir quais seriam os limites estabelecidos às atividades da oposição.

O STM, como órgão do poder Judiciário, teve papel fundamental na conjuntura política brasileira durante o período da ditadura civil-militar, mais especificamente a partir do AI-2, através do qual houve uma ampliação das atribuições deste tribunal, que ficou encarregado de julgar civis acusados de crimes contra o Estado e a ordem política e social do

⁴ LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25.

⁵ SAHLINS, Marshall. *História e cultura*, p. 150.

⁶ LEVI, Giovanni. Usos da biografia. In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína (Coord.). *Usos e abusos da história oral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 180.

país, e do número de ministros.⁷ O STM, antes composto por 11 ministros, passou a contar com quinze ministros vitalícios, indicados pelo presidente da República, entre os quais, três oficiais gerais da Marinha, três oficiais gerais da Aeronáutica, quatro oficiais gerais do Exército e cinco juízes civis.

Esta não foi a primeira vez em que o STM teve como uma de suas atribuições o julgamento de civis, fato que já havia ocorrido durante o Estado Novo (1937-1945). Com a criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN) para julgar civis acusados de crimes políticos, o STM funcionou como um tribunal de segunda instância, julgando os recursos advindos do TSN.⁸ Com o fim do Estado Novo e a extinção do TSN, o STM voltou a atuar no julgamento apenas de militares e de civis que cometessem crime contra a instituição militar.

Mesmo que seja recente o interesse dos pesquisadores em estudar o sistema de justiça em si, não somente em relação ao Executivo ou à sociedade, como analisa a cientista política Maria Tereza Sadek, é importante que esta esfera institucional não seja considerada como um “reino dos meros formalismos”⁹, mas como um lugar de “realização de direitos e de arbitragem de conflitos e disputas”¹⁰.

Durante o governo Geisel, com o início da “distensão” política, houve um enfrentamento entre diversos setores das Forças Armadas quanto à maneira e ritmo deste processo, que sofreu ainda influências de diferentes forças oposicionistas e do “debate parlamentar no processo de transformação da legislação criada pelos atos institucionais desde 1964”¹¹.

O historiador Francisco Carlos Teixeira da Silva analisa que o processo de abertura teve início em 1974, impulsionado por dois fatores, de um lado o que chama de projeto Geisel-Golbery, representado pelos próprios militares, e de outro, a pressão da oposição legal e da sociedade civil pela redemocratização, a partir da vitória eleitoral do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) naquele ano.¹² Não havia um consenso entre

⁷ Neste momento os crimes contra a segurança nacional estavam previstos na Lei n° 1802 de 5 de janeiro de 1953.

⁸ O TSN foi criado pela Lei n° 244 em 11 de dezembro de 1936, mas seria utilizado de forma mais intensa apenas durante o período do Estado Novo para punir aqueles que se opunham ao regime. Para mais informações ver D'ARAÚJO, Maria Celina. *Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção*. Trabalho apresentado no 30º. Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, outubro de 2006. <<http://www.cpdoc.fgv.br/projetos/cfa21/arqs/anpocs2006/103.pdf>> em 12/11/2008.

⁹ SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: ANPOCS, 2002, p. 241.

¹⁰ SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça, p. 259.

¹¹ GRINBERG, Lucia. *Partido político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional (Arena)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009, p. 185.

¹² SILVA, Francisco Carlos Teixeira da Silva. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). *O Brasil Republicano*.

estes grupos quanto à maneira e o tempo em que se daria o processo de abertura, gerando conflitos que se configuraram durante os debates travados entre os ministros nos acórdãos e votos vencidos provenientes das sessões de julgamentos. Deste modo, o STM configura-se como um espaço privilegiado para analisar a diversidade existente entre os militares, suas ambigüidades e as dimensões de incerteza do processo de liberalização “num permanente *stop-and-go*”¹³ devido à atuação das forças de oposição ao regime militar e à própria dinâmica entre os militares.

Alguns militares consideram que o processo de abertura seguiu o ritmo imposto pela organização militar, sem ceder à pressões externas, outros, como o general Geisel, afirmam que não havia nem mesmo um projeto de abertura. De qualquer maneira, é certo que entre os ministros do STM havia uma discussão sobre qual tipo de oposição seria permitida naquele momento, o que significa que cada indivíduo tinha uma concepção sobre os rumos do processo de abertura. Ao julgar os acusados de infração à Lei de Segurança Nacional, os juízes encontravam-se no cerne deste debate, expondo qual o ritmo que desejavam para o processo de abertura política, uma vez que decidiam como a lei deveria ser aplicada e qual tipo de oposição seria permitida.

O cientista político Eliezer Rizzo de Oliveira analisa o STM como uma instância política fundamental durante o governo Geisel, na medida em que nesta instituição “se definem políticas e, ao mesmo tempo, se concretizam os seus resultados”¹⁴. Caracteriza o tribunal como uma instituição contraditória, já que “acaba por comportar um permanente julgamento do regime, ao passo que o governo o concebe como porta voz do regime” e ainda devido ao que define como permanente tensão entre as funções de “general” e “juiz”, onde na maior parte dos casos “assumirão a forma de conflito entre o Executivo e as Forças Armadas”¹⁵.

Muitos desses conflitos giraram em torno de ministros que condenavam a Lei de Segurança Nacional, sobretudo devido aos seus excessos e à falta de precisão em seus termos, verdadeiros entraves para que o tribunal exercesse seu trabalho jurídico. Rizzo identifica o ministro general de Exército Rodrigo Otávio como o principal autor destas críticas, definindo-

O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. 4, p. 245-282.

¹³ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da Silva. Crise da ditadura militar, p. 263.

¹⁴ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel (1974-1979). In: ROUQUIÉ, Alain (Coord.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1980, p. 134.

¹⁵ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel, p. 138.

o como o “general que mais se bateu em favor de posições ‘liberais’ e ‘democráticas’”¹⁶, evidenciando que “estas resistências ao autoritarismo provavelmente representam uma parte importante das condições para que se efetivasse o processo de distensão”¹⁷ e concluindo o seguinte sobre o período de liberalização:

Acredito que este cálculo sobre os custos da continuidade do autoritarismo tenha de fato orientado a ação política dos militares que promoveram o processo de distensão. Mas acredito igualmente que, ainda que valores democráticos não tenham penetrado profundamente a vida castrense, também o autoritarismo não conseguiu fazê-lo no tocante a muitos setores que viveram contradições com o próprio autoritarismo em seu labor militar.¹⁸

Eliezer Rizzo de Oliveira considera os anos entre 1974 e 1979 como um período de crise interna no STM, que “começou a refletir os conflitos ideológicos que se desenvolviam nas casernas e na sociedade civil, os quais podiam resumir-se na questão do papel político das Forças Armadas”¹⁹, ressaltando que o

seu funcionamento interno, suas relações de força, as tendências políticas dos ministros tornaram-se elementos relativamente importantes em certas conjunturas políticas, tanto para a transição controlada do regime quanto para os diversos grupos sociais de oposição.²⁰

A singularidade do general Rodrigo Octávio consistia em sua ambigüidade, ou seja, tanto no que o distanciava dos outros ministros quanto pelo que, por vezes, os aproximava. Características essas que expôs durante julgamentos em justificativas de votos ao final de alguns acórdãos em que suas decisões divergiam da maioria dos outros ministros e também naquelas em que votava com a maioria de seus pares. Nesses julgamentos o general Rodrigo Octávio destacou-se muitas vezes quando civis eram enquadrados na Lei de Segurança Nacional e sofriam com a suspensão de garantias legais características de um Estado de Direito, como o *habeas corpus* e as torturas a que eram submetidos no momento em que estiveram presos e incomunicáveis. O ministro general pediu a apuração de tais denúncias em diversos processos, na maioria das vezes sem sucesso, e decisões apenas baseadas nas provas dos autos, princípios jurídicos que não eram seguidos a todo momento, nem mesmo por Rodrigo Octávio.

¹⁶ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel, p. 134.

¹⁷ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. *De Geisel a Collor: Forças Armadas, transição e democracia*. São Paulo: Papirus, 1994, p. 24.

¹⁸ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. *De Geisel a Collor*, p. 23.

¹⁹ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel, p. 141.

²⁰ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel, p. 141.

Alguns pesquisadores que vinham analisando a Justiça Militar buscavam considerar as relações entre as auditorias e o STM, comparando a atuação das duas instâncias da Justiça Militar, e ainda até que ponto o tribunal serviu como uma extensão das medidas repressivas do regime militar.

O jurista e sociólogo Felipe Augusto de Miranda Rosa analisa que as auditorias militares aplicavam penas severas aos indiciados, não eram imparciais em seus julgamentos e tendiam a aceitar os Inquéritos Policiais Militares (IPMs) como verdadeiros. Assume, entretanto, uma posição diferente ao tratar isoladamente as auditorias militares e o STM, concluindo que este tribunal não atuou em conjunto com o regime na repressão autoritária, havendo até mesmo conflitos com o Executivo, afirmando ainda que o STM revogava várias decisões proferidas em primeira instância pelas auditorias.²¹

De acordo com Miranda Rosa, o fato de estes ministros terem sido confiados a cargo tão elevado no Judiciário e colocados na posição de juízes, lhes dava uma superior responsabilidade, de modo que primavam pela racionalidade e imparcialidade no julgamento dos processos que chegavam a este tribunal, constituindo um grupo de bons juízes, no sentido de julgarem bem e com absoluta isenção. O jurista salienta, entretanto, que devem ser realizados outros estudos, uma vez que pretendeu apenas lançar as “linhas mestras”²² para uma análise posterior.

A cientista política Maria Celina D’Araújo busca considerar como a Justiça Militar trata da questão da segurança nacional enquanto um tribunal de exceção, na medida em que “ajuda a entender tanto a construção de uma ideologia e de um projeto militar quanto a forma autoritária como a questão foi tratada ao longo de nossa história”²³. Para D’Araújo, o Executivo fez da “Justiça Militar um super poder que sintetizava o autoritarismo de Estado”, tendo assumido importância fundamental para “a consolidação do autoritarismo militar”, concluindo que “o STM foi durante o regime militar a expressão de que as Forças Armadas, apesar dos conflitos internos ainda persistentes, foram capazes de se expressar como bloco” e que

o fato de os militares terem concordado em converter seu tribunal corporativo em um tribunal de exceção revela aspectos díspares. De um lado mostra quanto a corporação estava identificada com um projeto de governo e de Estado autoritário e como se sente segura para empreender esse projeto (...). De outro lado fragiliza as Forças Armadas ao transformá-las em algozes em um regime político discricionário. A instituição militar ficou

²¹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

²² ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*, p. 9.

²³ D’ARAÚJO, Maria Celina. *Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção...*

indelevelmente associada ao arbítrio, à tortura e o STM marcado por ter sido de fato um tribunal de exceção.

O historiador Renato Lemos realiza um estudo sobre o STM, entre os anos 1965 e 1969, através do general do Exército Peri Bevilacqua, com o objetivo de analisar as conexões que o tribunal estabeleceu com o processo político durante este período. A ênfase no general se dá pelas críticas que fazia, em seus votos vencidos, à Lei de Segurança Nacional e por recusar processos que acreditava serem formalmente defeituosos, definindo o general como um “legalista”, o que teria incomodado os outros ministros do tribunal e o próprio governo, que decidiu com base no AI-5 aposentá-lo compulsoriamente em 1969.²⁴ Apesar disto, procura enfatizar que sua análise não busca “deflagrar um campeonato de liberalismo militar, mas situar no tempo histórico as posições dos atores políticos, à luz de novos elementos que se oferecem à análise”²⁵.

Lemos considera que um dos motivos que levaram à manutenção do Judiciário foi a “dificuldade de atuar à margem de certos paradigmas de cultura política”²⁶, como a existência de instituições liberais como o poder Judiciário. Neste período, o STM obedeceu a três critérios: constituiu um órgão coercitivo e legitimador das práticas do regime e, por fim, representou uma arena de confronto entre as facções militares. Sobre a atuação específica no julgamento de acusados de crimes políticos, conclui que o STM atuou ao mesmo tempo como legitimador do regime, ao limitar a atuação da oposição, e como uma espécie de freio ao poder de coação do governo frente à sociedade, caracterizando-o pelo que chama de hibridismo político, ou seja, a convivência de traços democráticos e ditatoriais em sua atuação.

O brasilianista Anthony W. Pereira se dedica a comparar os regimes militares do Brasil, Argentina e Chile, analisando o que chama de “judicialização da repressão”, ou seja, o “grau em que o tratamento dado aos prisioneiros políticos era regulamentado por lei”²⁷, através dos processos envolvendo acusados de crimes políticos, ao qual confere uma importância fundamental uma vez que:

Primeiro, a decisão de usar os tribunais, e não apenas a força bruta no trato com os oponentes do regime, pode - em determinadas circunstâncias - fazer

²⁴ LEMOS, Renato. *Justiça Fardada: o general Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

²⁵ LEMOS, Renato. Por inspiração de dona Tiburtina: o general Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar, 1965-1969. *Locus* (Juiz de Fora), Juiz de Fora (MG), v. 9, n. 16, 2003, p. 117.

²⁶ LEMOS, Renato. Poder judiciário e Poder Militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV e Bom Tempo, 2004, p. 414.

²⁷ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 36.

diferença em termos do padrão geral da repressão praticada por um regime autoritário (...). Uma segunda razão para estudar os processos por crimes políticos, bem como as estratégias legais e a política que os cercam, é que isso permite uma compreensão mais profunda dos regimes autoritários (...). Os processos por crimes políticos registram a luta do regime para manter domínio nos níveis prático e simbólico, para expressar seus valores centrais e refutar as crenças dos supostos oponentes (...). A terceira razão para estudarmos a legalidade autoritária e os processos por crimes políticos é que eles nos permitem construir um quadro mais detalhado da maneira como a lei era manipulada, distorcida e usada de forma abusiva - ou mantida inalterada - sob o autoritarismo.²⁸

Anthony Pereira considera que os julgamentos envolvendo acusados de crimes políticos modelaram as relações entre Estado e sociedade, estabelecendo os limites da cidadania ao revelar “o significado concreto das leis de segurança nacional no que concerne aos cidadãos”²⁹ e que a justiça militar teve papel fundamental no período de regimes militares nesses países, concluindo que

tais julgamentos não foram meras encenações, cuja função era apenas cobrir com um verniz de legalidade a repressão praticada pelo regime. Eles foram exercícios jurídicos conduzidos por indivíduos que pareciam acreditar na legitimidade e na coerência das leis. Esses promotores e juízes examinaram cuidadosamente as vagas leis de segurança nacional, aplicando-as às instâncias concretas dos comportamentos individuais, para decidir o que era e o que não era subversivo. Embora o regime tenha chegado ao poder por meio da força, seus esforços de legalizar e legitimar a repressão praticada por eles foram importantes em termos de consolidação.³⁰

A historiadora Ângela Moreira Domingues da Silva dedicou-se a analisar o STM durante o período entre 1964 e 1980, no qual “apresentou nuances, matizes, complexidades e contradições que reproduziram neste microcosmo jurídico, conflitos e disputas políticas das diversas correntes militares pela primazia do regime”³¹. Em alguns aspectos as conclusões as quais Ângela Moreira chegou sobre o STM aproximam-se das realizadas por Anthony W. Pereira, como a autora afirma:

Ao estender ao Poder Judiciário e, mais especificamente, à Justiça Militar a gama de agentes punitivos do Estado, nossa análise permite agregar o elemento *jurídico* ao que [Marcus] Figueiredo denominou “punição política”. Assim sendo, trazendo para o centro da análise o papel do STM no processo punitivo, afirmamos que esteve em curso, ao longo da ditadura militar brasileira, um processo de “punição político-jurídica”. Nossa reflexão espelha elemento semelhante ao apresentado por Anthony Pereira, que chama de “judicialização da repressão” “ao grau em que o tratamento dado

²⁸ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*, p. 36-38.

²⁹ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*, p. 43.

³⁰ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*, p. 46.

³¹ SILVA, Ângela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011, p. 25-26.

aos prisioneiros políticos era regulamentado por lei” (PEREIRA, 2010: 36).³²

Angela Moreira conclui ainda que a Justiça Militar atuou como um “braço”³³ do regime ao julgar os réus com base na legislação feita pelo Executivo e aceitar processos fundados em práticas ilegais como a tortura.

Nosso trabalho demonstra que o STM se comportou, de fato, mais como um braço do regime do que como um expoente da defesa da legalidade e dos direitos da pessoa. Seu comportamento decisório refletiu, principalmente, um julgamento rigoroso fundamentado em um emaranhado jurídico quase sempre de difícil entendimento ou aceitação. Não foi, essencialmente, um esteio para os perseguidos, como dizem alguns de seus defensores. Algumas vozes destoantes, de fato, apareceram no Tribunal e se fizeram conhecer por serem minoria. Foram elas que exigiram mais cuidado com as provas e com os dados provenientes dos IPMs.³⁴

É importante ressaltar que Angela Moreira, ao pesquisar em Atas das sessões do STM, teve acesso ao modo como cada ministro presente no tribunal entre 1964 e 1980 julgava os acusados de infringir a LSN, chegando a conclusão de que houve ministros que “não se furtaram em colaborar para organização da “nova ordem jurídica que foi modelada de 1964 e 1980”³⁵ e ainda outros, mais “liberais”, que representavam “um obstáculo à pretensão punitiva”³⁶. Entre estes últimos, a autora cita alguns discursos do general Rodrigo Octávio aos quais teve acesso, concluindo o seguinte:

Atuar no STM significava ter em mente que o período era de dificuldades que refletiam certa intranqüilidade e que o exercício de julgar e condenar viria assegurar a “tranqüilidade geral pela segurança das instituições”. Pensamento semelhante exprimiu o general Rodrigo Otávio Jordão Ramos, ao substituir temporariamente o ministro general Floriano de Lima Brayner, em maio de 1966.

Presenciando uma “conjuntura revolucionária ainda em evolução”, a Justiça Militar tinha que lidar com “feitos decorrentes da tormenta ameaçadora”, que buscava a “alienação de nossos interesses vitais”, em prol da “onipotência totalitária servida por um cesarismo permanente”.

Pela primeira vez, vimos um ministro reportar-se às modificações introduzidas no cenário jurídico do país, como espelhando em certo momento a “Força do Direito” e em outro o “Direito da Força”. Ao analisar a realidade jurídica do momento, definindo-a como “incontrastada”, o ministro Jordão Ramos admitiu que se vivenciava momento no qual vigoravam postulados derivados “do exercício normal do processo democrático” (“Força do Direito”), ao passo em que vigiam, ao mesmo tempo, “circunstâncias excepcionais de salvação nacional” (“Direito da Força”). Não haveria outra forma de amainar o clima de instabilidade

³² SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 53.

³³ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*.

³⁴ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 212.

³⁵ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 211

³⁶ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 123

política, presentes na sociedade desde a década de 1930, além da conjugação dessas duas realidades, situação categórica até que “o império da lei se reimplante como única forma de domínio consentido do homem sobre si mesmo”.³⁷

Pesquisar um agente da justiça através dos processos advindos do STM não tem sido comum. Renato Lemos, utilizou as respostas dadas pelo ministro general de Exército Peri Bevilacqua aos pedidos de *habeas corpus* para analisar o período em questão, documentos que se encontram depositados no Museu Casa de Benjamin Constant, no Rio de Janeiro.³⁸ Ângela Moreira Domingues recorreu, principalmente, às Atas das sessões do STM disponíveis para consulta no arquivo do tribunal que proporcionaram “suporte para conhecer o pensamento e o posicionamento dos ministros frente temas específicos, ao longo do período, assim como o modo como votavam”³⁹.

Desde a década de 1980 os processos reproduzidos pelo projeto *Brasil: Nunca Mais* vem sendo utilizados por pesquisadores como referência fundamental para o estudo sobre a repressão e principalmente sobre as organizações de esquerda armada⁴⁰, devido a impossibilidade de acessá-los através do arquivo do STM. Os processos do STM que constam no fundo Brasil: Nunca Mais estão sob a guarda do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL/Unicamp) graças a um grupo de advogados de presos políticos que, sob a orientação do arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns e do pastor da Igreja Presbiteriana Jaime Wright, resolveram fazer cópias de diversos processos com a finalidade de traçar o perfil dos atingidos e ainda realizar um estudo sobre os órgãos da repressão.⁴¹

Os mecanismos de busca para realizar a pesquisa nestes processos favorecem os pesquisadores que se dedicam sobremaneira ao estudo dos réus, uma vez que consta uma lista com o nome de todos os atingidos. Deste modo, para realizar a pesquisa considerando a trajetória de um ministro entre os anos de 1973 e 1979 precisamos nos localizar no tempo através do número de apelação do processo, disponível nos livros do projeto *Brasil: Nunca Mais*⁴², seguindo a lógica de que se os processos compreendem os anos entre 1964 e 1979, os últimos números de apelações seriam aqueles mais próximos aos anos que abarcam a presente pesquisa.

³⁷ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 96-97.

³⁸ LEMOS, Renato. *Justiça Fardada*.

³⁹ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 18.

⁴⁰ Ver REIS, 1987; MATTOS, 2002; PEREIRA, 2010.

⁴¹ *Projeto Brasil: Nunca Mais*. 3ª ed. São Paulo: Vozes, 1985.

⁴² Estes livros encontram-se digitalizados e disponíveis para consulta em <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/>>.

O historiador Sidney Chalhoub afirma que há a necessidade de os historiadores do tempo presente oferecerem maior atenção a este tipo de fonte, propõe “começar a usar e mostrar a densidade e riqueza desses processos judiciais”⁴³. A constatação anterior e o conselho de Chalhoub representam elementos desafiadores e ao mesmo tempo instigantes ao trabalhar com fontes que não receberam o tratamento que proponho nesta pesquisa.

A partir da análise micro histórica que Carlo Ginzburg desenvolve podemos constatar que o processo não representa um território tão racional que dele não possam ser retirados os elementos necessários para compreender, de acordo com os objetivos definidos, as visões e aspirações de um indivíduo. Mesmo que Ginzburg trate de um réu, esta observação parece ser válida para qualquer indivíduo envolvido no campo judicial.⁴⁴ A partir da leitura dos acórdãos e votos vencidos resultantes dos julgamentos realizados pelo tribunal, poderão ser analisadas as diferentes visões que os ministros, especialmente o general Rodrigo Octávio, tinham sobre o direito, o papel e a importância conferidos à legislação, considerações que tendem a ser balizadas com elementos provenientes de seus valores sociais e culturais.⁴⁵

Portanto, o processo não deve ser visto apenas como expressão do Estado, e este não deve ser visto apenas como emissor dos depoimentos. É necessário considerar os filtros que a justiça impõe, mas não se deve considerar que a narrativa não contenha o modo como determinada pessoa vivencia sua realidade. O processo contém formulações dos diversos segmentos envolvidos e não apenas a do Estado.⁴⁶

Uma parte muito delicada do trabalho foi a escolha da não divulgação dos nomes dos envolvidos nos processos visando a preservação de sua intimidade e privacidade. Apenas nos casos em que os nomes dos envolvidos são amplamente conhecidos e tiveram uma grande repercussão é que optou-se por nomear os envolvidos nos processos. A omissão dos nomes, por sua vez, não prejudica o conteúdo do trabalho, já que o objetivo principal é compreender o STM e a maneira como os ministros pensavam sobre a dinâmica da abertura, de acordo com o grau de permissividade às atividades da oposição. De qualquer maneira, todos os nomes dos envolvidos nos processos encontram-se disponíveis para consulta no Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp).

⁴³ CHALHOUB, Sidney. *O conhecimento da história, o direito à memória e os arquivos judiciais*, p. 11. Disponível em < www.trt4.jus.br/.../O_conhecimento_da_historia,_o_direito_a_memoria_e_os_arquivos_judiciais.pdf >, acessado em 20/04/2010.

⁴⁴ GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁴⁵ Para uma melhor apreensão sobre como analisar um processo judicial ver GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Disponível em <www.bvce.org>, acessado em 20/04/2010.

⁴⁶ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*. Nº 13, jan./jun. 2005, p. 252.

Alguns discursos de Rodrigo Octávio estão disponíveis na *Revista do Superior Tribunal Militar*, publicadas entre os anos de 1975 e 1979, envolvendo diversos assuntos como as intervenções dos militares na política, a importância de um regime democrático, o papel que Rodrigo Octávio atribuía aos militares e à Justiça Militar, entre outros. Estas publicações serão compreendidas a partir da constatação de que foram elaboradas para um contexto e uma necessidade específica.

Nesta dissertação tenho como objetivo o exame de um indivíduo e de sua relação com o processo social que esteve em curso durante a década de 1970. Para analisar melhor ambos, precisamos compreender os diferentes lugares a partir dos quais Rodrigo Otávio exerceu suas funções e esclarecer a maneira como lidou com as instituições às quais pertencia que são integrantes e ao mesmo tempo formadoras do Estado.

Rodrigo Otávio foi um militar durante a maior parte de sua vida, por isso é importante considerar as funções que assumiu e as pessoas com as quais conviveu, já que “o peso da socialização profissional a que são submetidos os militares e a rede de interações sociais em que vivem”⁴⁷ são fundamentais para compreender seu desempenho como magistrado. O Exército será visto a partir de uma perspectiva que visa a própria organização como unidade de análise, o que não exclui as relações que mantém com a sociedade, “pelo contrário, por que formas uma organização se relaciona com seu ambiente externo e como se influenciam mutuamente são questões que constituem o núcleo da análise”⁴⁸.

O controle dos conflitos existentes da instituição militar deve ser realizado para que se mantenham os níveis de coesão interna do Exército, o que é feito, entre outros mecanismos, através de meios burocráticos, altamente considerados por militares, como é o caso da Lei de Segurança Nacional e da Justiça Militar. No interior da caserna as diferentes visões políticas dão lugar a conflitos que podem ameaçar a coesão da própria instituição, por isso deve ser levado em conta que o objetivo final do Exército, em uma perspectiva organizacional, é a sua manutenção, o que tende à exclusão dos elementos cujas opiniões não são condizentes com a maioria, já que estes poderiam colocar em risco a existência da instituição.

A instituição militar não pode ser vista como um corpo coeso e homogêneo. Como identifica Celso Castro, deve ser usada a categoria “militares” e não “os militares”, o

⁴⁷ CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995, p. 25.

⁴⁸ COELHO, Edmundo Campos. *Em busca de identidade: o Exército e a política na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 41.

que é extremamente importante na identificação do general Rodrigo Otávio como um indivíduo que em muitos casos divergiu da maioria dos outros ministros militares.⁴⁹

O STM, por sua vez, será analisado a partir da noção de campo jurídico. De acordo com Pierre Bourdieu, a noção de campo imprime a existência de “um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica”⁵⁰. É imprescindível, deste modo, não analisar o STM e também Rodrigo Otávio, como totalmente sujeitos às pressões políticas que pudessem ser dirigidas pelo governo.

No STM, o general Rodrigo Otávio se dedicou à interpretação dos casos que chegavam até este tribunal e que eram julgados a partir da Lei de Segurança Nacional, formuladas pelo Executivo através dos Decretos-Leis nº 314 de 13 de março de 1967, nº 510 de 20 de março de 1969 e nº 898 de 29 de setembro de 1969. Em uma concepção formal-jurídica do direito, em seu estado mais “racional”, as decisões jurídicas seriam fruto apenas da completa observância das leis, entretanto, mesmo que haja uma extrema “racionalização do processo”⁵¹, as regras jurídicas estarão sujeitas às interpretações de quem as aplica.

Isto quer dizer que embora os textos jurídicos sejam elaborados de maneira objetiva, eles podem dar margem a várias interpretações por parte dos integrantes do campo jurídico, incluindo juízes e advogados, o que significa reconhecer que as decisões judiciais têm uma dose de arbitrariedade, pois estão sujeitas às múltiplas visões de diferentes indivíduos, visões essas que decorrem de seus condicionantes sociais e culturais. Aos juízes, deste modo, cabe interpretar as leis e traduzi-las em uma sentença judicial.

Se a existência de regras escritas tende sem qualquer dúvida a reduzir a variabilidade comportamental, não há dúvida também de que as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e sujeitar-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, ficando sempre uma parte de arbitrário (...) – há também uma parte de arbitrário no conjunto dos actos que os precedem e os predeterminam, caso das decisões da política que dizem respeito à prisão.⁵²

Para fazer com que esse elemento arbitrário não seja identificado por aqueles que integram o campo jurídico, os juízes recorrem aos efeitos da neutralização e universalização

⁴⁹ CASTRO, Celso. *Os militares e a República*.

⁵⁰ BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 13ªed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 211.

⁵¹ WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 517.

⁵² BOURDIEU, Pierre. A força do direito, p. 233.

durante a condução dos julgamentos e em suas sentenças, investindo as decisões judiciais de racionalidade e previsibilidade, que são fatores decisivos para obtenção de legitimidade perante a sociedade e o Executivo. A legitimidade é pautada no reconhecimento de que as decisões de um tribunal não constituem a expressão da vontade dos juízes, todavia que são baseadas em regras anteriormente estabelecidas.

Há tendência para uma forte coesão entre o corpo de intérpretes, resultado da existência de características que os aproximam, já que muitas vezes compartilham uma mesma trajetória de vida e valores muito próximos, o que é ainda mais incisivo no caso de um tribunal militar.

A previsibilidade e a calculabilidade que Weber empresta ao direito racional assentam, sem dúvida, antes de mais, na constância e na homogeneidade dos *habitus* jurídicos: as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática de profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-lo em confrontações jurídicas.⁵³

O que não quer dizer que no interior do campo jurídico o conflito esteja excluído, pelo contrário, está presente durante todo o tempo. Como define Bourdieu, há um embate constante entre aqueles que definem a prática jurídica para estabelecer quem tem o direito de dizer o direito, ou seja, quem detém o conhecimento do mundo social. As decisões jurídicas são precedidas de uma luta simbólica em que há interpretações divergentes. Há, contudo, um consenso entre os pares para que não sejam expostos estes elementos arbitrários, o que poderia comprometer a legitimidade de todo o campo jurídico perante a sociedade.

As atitudes ao mesmo tempo ascéticas e autoritárias que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelos grupos dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam demais com questões de dinheiro ou de política.⁵⁴

Rodrigo Otávio Jordão Ramos é analisado como o indivíduo que se diferenciou do corpo de intérpretes, provocando um conflito interno, já que suas declarações políticas fizeram com que começasse a ser alvo de oposição por parte dos outros ministros do STM, pois alegavam que sua maneira de proceder prejudicaria a legitimidade da casa e, conseqüentemente, dos outros juízes, perante a sociedade.

⁵³ BOURDIEU, Pierre. A força do direito, p. 231.

⁵⁴ BOURDIEU, Pierre. A força do direito, p. 237.

Pensar o campo jurídico a partir dos conceitos expostos por Pierre Bourdieu permite que o STM possa ser analisado a partir de sua dinâmica interna, ou seja, evidenciando o comportamento de Rodrigo Otávio no interior do tribunal, tendo em vista sua relação com os outros ministros e com as diversas concepções políticas e jurídicas colocadas em discussão durante os julgamentos. O que não exclui pensar em sua relação com o Executivo e com a sociedade, com os quais interagiu de maneira objetiva.

A margem de liberdade que Rodrigo Otávio possuía e o comportamento que assume diante dos constrangimentos institucionais serão analisados como um forte indicativo do funcionamento e significado das instituições. Como sugere Robert Dahl é fundamental abrir

espaço para que os atores políticos e suas escolhas passem a fazer parte do quadro explicativo. Atores políticos tomam decisões, antecipam as consequências de seus atos, escolhem instituições políticas; em uma palavra, agem politicamente.⁵⁵

Tendo isto em vista, não somente a instituição em si consistirá o foco da análise, mas sobretudo os indivíduos que nela tinham participação ativa ao fazer escolhas e, portanto, definir que tipo de instituição seria o STM, visto como parte fundamental do cenário político daquele período. Marshall Sahlins levanta a questão sobre se seria o indivíduo ou o coletivo quem melhor traduz uma instituição, chegando à conclusão de que depende da história a ser abordada. Admite entretanto que mesmo ao se tratar de instituições que recebam significados a partir do coletivo, os indivíduos serão sempre parte deste conjunto de significados, sempre estiveram ou estarão lá, moldando as instituições.⁵⁶

Nenhuma instituição está isenta de contradições internas, o indivíduo tem a liberdade para fazer escolhas e agir dentro das instituições às quais pertence, mesmo considerando os constrangimentos estabelecidos. Como afirma Giovanni Levi, “na verdade nenhum sistema normativo é suficientemente estruturado para eliminar qualquer possibilidade de escolha consciente, de manipulação ou de interpretação das regras, de negociação”⁵⁷. O que as instituições fazem é tentar solucionar os conflitos provenientes da autonomia que os indivíduos possuem, caso contrário a própria instituição estaria sob ameaça de não mais existir ou de entrar em uma profunda crise.

O presente trabalho procura analisar o STM a partir de uma ampla pesquisa documental em seus processos entre os anos de 1973 e 1979, observando-o em sua dinâmica

⁵⁵ DAHL, Robert A. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997, p. 22.

⁵⁶ SAHLINS, Marshall. *História e cultura*.

⁵⁷ LEVI, Giovanni. Usos da biografia, p. 179-180.

própria durante o período no qual foram discutidas medidas que visavam a liberalização do regime, tendo como norte principal considerar uma instituição muito específica que é um tribunal militar, ou seja, obedece tanto a princípios do campo jurídico quanto da organização militar.

Este estudo torna-se mais pertinente uma vez que está diretamente ligado ao debate que se dá na sociedade nos dias atuais, ressaltando a importância da criação da Comissão Nacional da Verdade através da Lei nº 12528 de 18 de novembro de 2011 com a finalidade de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”⁵⁸. A Comissão Nacional da Verdade tem como objetivos:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade.⁵⁹

Como iremos ver ao longo deste trabalho, estes pedidos foram realizados pelo general Rodrigo Octávio diversas vezes durante o período em que foi ministro do STM, embora na maioria não tivessem sido atendidos. Era comum Rodrigo Octávio pedir em suas declarações de voto nas sessões de julgamento o seguinte:

Face as denúncias contidas nos interrogatórios judiciais de (...), de que teriam sofrido torturas e sevícias, quando presos sob a responsabilidade de órgãos de segurança (DOI-CODI da 10ª Região Militar e Polícia Federal), votei no sentido de serem tais peças extraídas do presente processo e remetidas à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do inciso XXI, do artigo 40 do DL 1003/69 – Lei da Organização Judiciária Militar, para as devidas investigações, já que caso verdadeiras constituirão crimes previsto no artigo 209 do CPM e 129 do Código Penal Comum ou seja crime de Lesões corporais. É o meu voto.⁶⁰

Já naquele momento havia, portanto, a possibilidade, estabelecida através da legislação, de o poder Judiciário mandar apurar as denúncias de torturas feitas pelos réus em

⁵⁸ Lei Nº 12528 de 18 de novembro de 2011, Artigo 1º. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264260&tipoDocumento=Lei&tipoTexto=PUB>> , acessado em 15/12/2011.

⁵⁹ Lei Nº 12528 de 18 de novembro de 2011, Artigo 3º. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264260&tipoDocumento=Lei&tipoTexto=PUB>> , acessado em 15/12/2011.

⁶⁰ BNM 696, voto realizado em 22/09/1978.

diversos processos, uma vez que o artigo 40 do DL 1003/69 estabelecia que uma das atribuições do STM seria:

Remeter ao procurador-geral ou à autoridade que competente for, para o procedimento legal cabível, cópia de peça, ou documento constante de processo sob seu julgamento, quando em qualquer deles verificar existência de crime, que deva ser submetido a outro processo.⁶¹

A Comissão Nacional da Verdade determina ainda que é “dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade”⁶² e que poderá “requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo”⁶³. Estas medidas prometem dar novo ânimo aos pesquisadores que trabalham com o período do regime militar, especialmente para aqueles que pesquisam instituições que mantêm seus documentos sob sigilo, como é o caso do STM com os processos que envolvem este período.

O objetivo deste trabalho não é, portanto, evidenciar tão somente os traços do regime ditatorial, é preciso ir além e perceber as suas contradições, ou seja, o que preservou de princípios liberais, fosse para manter a sua legitimidade perante a sociedade ou devido a indivíduos que não conseguiam abandonar estes princípios, especialmente durante a década de 1970, quando a luta por direitos comumente reconhecidos em um regime democrático intensificou-se.⁶⁴ Deste modo, o STM assume importância fundamental para a compreensão do regime político vigente, comandado por militares que não abandonaram por completo os mecanismos legais, mesmo que contraditórios, para que pudessem operar. Mais especificamente, partindo da análise da trajetória do ministro general de Exército Rodrigo Otávio Jordão Ramos, que se envolveu amplamente com as discussões sobre a liberalização, como a volta a um Estado de Direito e à democracia.

No primeiro capítulo fizemos um levantamento dos ministros que atuaram no STM durante o período em que o general Rodrigo Octávio esteve como ministro. Ao conhecer a trajetória de todos eles, mesmo que de uma maneira menos específica que a de Rodrigo Octávio, podemos compreender melhor a maneira como se posicionavam nos diferentes julgamentos nos quais atuaram, mostrando uma continuidade com suas carreiras no período

⁶¹ Decreto-Lei 1003 de 21 de outubro de 1969, artigo 40.

⁶² Lei N° 12528 de 18 de novembro de 2011, Artigo 4°, § 3°. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264260&tipoDocumento=Lei&tipoTexto=PUB>>, acessado em 15/12/2011.

⁶³ Lei N° 12528 de 18 de novembro de 2011, Artigo 4°. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264260&tipoDocumento=Lei&tipoTexto=PUB>>, acessado em 15/12/2011.

⁶⁴ LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. 2ª ed. São Paulo: editora brasiliense, 1987.

anterior à posse como ministro e, até mesmo, ao golpe de 1964. Analisamos ainda alguns processos nos quais atuaram durante o período de liberalização comparando suas decisões com as das auditorias militares, visando compreender qual a idéia que tinham sobre o papel da Justiça Militar durante este período.

No segundo capítulo são utilizados dois processos com casos parecidos envolvendo integrantes do MDB, um de grande repercussão nacional e outro que talvez tenha tido repercussão apenas no local em que trabalhava a liderança política do MDB. Ao analisar estes dois processos em conjunto, podemos notar a ambigüidade da atuação de Rodrigo Octávio, ao mesmo tempo juiz e militar, que precisava definir quais seriam os limites das atividades políticas da oposição, mesmo atuando dentro da legalidade, durante o período do processo de abertura do regime militar.

No terceiro e último capítulo optamos por dar voz a todos os ministros do STM, tendo Rodrigo Octávio como norte principal, para compreender as tensões que envolviam os julgamentos, lugar onde eram definidos quais seriam as atividades consideradas permitidas durante o período de liberalização, desde as eleições de 1974, em que o partido legal de oposição alcançou um crescimento expressivo nas urnas, passando pelos períodos de maior permissividade ou repressão à oposição, até o momento da lei de anistia.

CAPÍTULO 1

O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR

O direito e a prática jurídica são processos decorrentes da interpretação dos juízes, dotada de condicionantes os mais diversos, mas há também casos em que os valores dos juízes terão que se sujeitar aos ditames da lei. Uma das maneiras de analisar os processos era portanto concebê-los como um produto tanto das leis disponíveis quanto da interpretação jurídica, esta perpassada por diversos interesses, não restritos ao campo jurídico, uma vez que

as práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.⁶⁵

No STM, a interpretação das leis realizada pelos agentes do campo nem sempre era resultado de um consenso entre os ministros durante as sessões de julgamentos. A diversidade entre os agentes da instituição quanto às decisões jurídicas pode ser explicada pelo fator cultural, analisado anteriormente, que podia constituir-se como um dos alicerces da sentença de cada ministro para formar suas convicções, embora estes elementos não fossem – e não sejam – enunciados pelos pares.

Como afirma Anthony W. Pereira, que pesquisou os tribunais do Brasil, Chile e Argentina durante seus regimes militares na segunda metade do século XX, embora a repressão contra os réus fosse praticada durante a fase do IPM, é importante ressaltar que,

tais julgamentos não foram apenas meras encenações, cuja função era apenas cobrir com um verniz de legalidade a repressão praticada pelo regime. Eles foram exercícios jurídicos conduzidos por indivíduos que pareciam acreditar na legitimidade e na coerência das leis. Esses promotores e juízes examinaram cuidadosamente as vagas leis de segurança nacional, aplicando-as às instâncias concretas dos comportamentos individuais, para decidir o que era e o que não era subversivo.⁶⁶

Neste capítulo, iremos conhecer os ministros que atuaram nos julgamentos durante o período de liberalização do regime militar, momento no qual o general Rodrigo Octávio Jordão Ramos foi ministro do STM (1973-1979), para que possamos compreender

⁶⁵ BOURDIEU, Pierre. *A força do direito*, p. 211.

⁶⁶ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*, p. 46.

melhor a maneira como tomavam suas decisões e compreendiam o funcionamento da Justiça Militar. Maior ênfase será dada à trajetória de Rodrigo Octávio, mas conhecer os outros ministros também é importante porque aqui estamos tratando também das pessoas com as quais Rodrigo Octávio se relacionou na justiça castrense.

Em um segundo momento, vamos analisar o universo dos processos que nortearam a pesquisa, conhecer os crimes que foram mais julgados pelas duas instâncias da Justiça Militar e a maneira como julgavam é parte fundamental para compreender o modo como os ministros pensavam que deveria transcorrer o processo de abertura do regime. Conseguir transformar as informações quantitativas em qualitativas, cruzando os dados dos resultados dos julgamentos com o que expunham em justificativas de votos e nos acórdãos, foi o passo mais difícil da análise dos documentos uma vez que, em alguns casos, os ministros apenas diziam em qual artigo da LSN o réu deveria ser condenado ou expunham tão somente que mereciam ser absolvidos. Para que essa informação se transformasse em qualitativa, foi preciso cruzar um grande número de processos que tratavam de casos parecidos e averiguar as posições tomadas pelos mesmos ministros nos diferentes processos. Deste modo, conseguia-se chegar a uma resposta para as diversas perguntas que eram formuladas enquanto a pesquisa avançava (Tabela 1).

Tabela 1 – Quantidade de processos, condenações e absolvições pelo CPJ e STM

Processos analisados	151
Réus	1018
Condenados pelo STM	229
Condenados pelo CPJ	254
Condenados pelo CPJ e absolvidos pelo STM	43*
Absolvidos pelo CPJ e condenados pelo STM	24*
Absolvidos pelo CPJ e pelo STM	740
Condenados pelo CPJ e pelo STM	186*
Condenados pelo CPJ (pena menor) e pelo STM (pena maior)	18
Condenados pelo CPJ (pena maior) e pelo STM (pena menor)	49
Condenados com a mesma pena pelo CPJ e STM	109

* Sem considerar os acusados que tiveram as suas penas prescritas.

Fonte: Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp)

1.1. Ministros do STM (1973-1979)

Em um campo os indivíduos devem ser analisados não somente com base nas relações que mantém com os outros, mas também com o campo ao qual pertencem e com os

demais campos com o qual interagem, visto que nenhum indivíduo interage com apenas um campo. Desse modo, o ministro general de Exército Rodrigo Octávio será analisado em interação com os outros agentes e com a própria instituição, o que significa investigar a relação do general com todo o campo jurídico.

De acordo com o artigo 121 da Constituição de 1967 o STM “compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis”⁶⁷. Como o período a ser estudado é aquele em que o general Rodrigo Octávio esteve no STM, será analisada a composição do tribunal apenas entre os anos de 1973 e 1979, período no qual passaram pelo tribunal 26 ministros, entre eles sete oficiais da Aeronáutica, cinco oficiais da Marinha, seis oficiais do Exército e oito ministros civis com formação jurídica (Quadro 1).

De acordo com o § 1º do artigo 121 da Constituição de 1967 “os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo: a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico”⁶⁸.

Quadro 1 - Ministros do Superior Tribunal Militar (1973-1979)

Estado	Nome	Data de nascimento	Arma	STM	Trajectoria
RJ	Armando Perdigão	24.03.1907	Aeronáutica	31.05.1965 a 14.08.1974 Presidente: 17.03.1969 a 19.03.1971	Comandante do Parque Central de Aviação no Campo dos Afonsos - RJ (1935-1936) Participou da repressão a Revolta Comunista (1935) Comandante do 1º Regimento de Aviação - RJ (1945-1947) Comandante de Transporte Aéreo (1955-1964) Diretor-geral de Pessoal da Aeronáutica (1964-1965) Presidente da Comissão de Revisão do Código da Justiça Militar Cursou a Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica

⁶⁷ Constituição do Brasil, 24 de janeiro de 1967.

⁶⁸ Artigo 121, §1º, Constituição de 24 de janeiro de 1967.

					Cursou a Escola Superior de Guerra (1954)
RJ	Waldemar de Figueiredo Costa	07.09.1904	Marinha	27.08.1965 a 08.09.1974 Presidente: 19.03.1971 a 19.03.1973	Representante do Ministério da Marinha no Conselho Nacional de Petróleo (1957-1958) Secretário-geral da Marinha (1963-1965) Cursou a Escola Superior de Guerra (1955)
RJ	Gabriel Grün Moss	25.03.1904	Aeronáutica	10.09.1965 a 19.02.1974	Contra-revolucionário de 1930 Combateu a Revolução Constitucionalista de 1932, foi detido sob acusação de simpatizar com a Revolução Sub-chefe do Gabinete Militar da Presidência da República (1946-1951) Adjunto de gabinete da secretaria-geral do Conselho de Segurança Nacional (1945-1951) Adido da Aeronáutica na Embaixada brasileira no Chile (1951-1952) Diretor de ensino da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (1952-1954) Comandante do Estado-Maior da Aeronáutica (1955) Comandante de Transporte Aéreo (1956-1957) Membro da Junta Militar contrária a posse de João Goulart que sugeriu a mudança para o regime parlamentarista (1961) Cursou a Escola Superior de Guerra (1962-1963)
PB	Alcides Vieira Carneiro	11.06.1906	Civil	07.03.1966 a 22.05.1976	Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Recife (1926) Membro da Aliança Liberal (1929-1930) Presidência do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (1948-1951) Deputado Federal – PSD (1951-1954) Orador oficial do Clube da Lanterna (1953-1955) Procurador de Justiça da Guanabara (1960-1966)
RJ	Sylvio Monteiro Moutinho	29.05.1907	Marinha	20.02.1967 a 30.05.1977 Presidente: 17.03.1977 a	Integrante da Comissão de Reconhecimento de Submarinos na Itália (1937) Sub-chefe do Gabinete Militar da Presidência da República (1954) Integrou o movimento para impedir a posse

				27.05.1977	de Juscelino Kubitschek (1955) Cursou a Escola Superior de Guerra (1957) Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (1961) Diretor de Portos e Costas (1963) Comandante do I Distrito Naval - RJ (1964-1965) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (1966) Chefe do Estado-Maior da Armada (1966) Presidente da Comissão de Estudos sobre a reforma do regimento interno do STM (1974)
PA	Waldemar Torres da Costa	26.03.1909	Civil	27.06.1969 a 26.03.1979	Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Pará (1931) Exerceu durante um longo período as funções de Promotor e Auditor da primeira instância da Justiça Militar de Mato Grosso, Pará, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro Integrante da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal Militar e Organização Judiciária Integrou a comissão do STM encarregada de sugerir mudanças na Lei de Segurança Nacional (1978)
BA	Jurandyr de Bizarria Mamede	19.01.1914	Exército	07.01.1970 a 28.09.1976 Presidente: 10.08.1973 a 19.03.1975	Revolucionário de 1930 Comandante da Brigada Policial de Pernambuco (1931-1937) Cursou a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (1940) Chefe de operações da Força Expedicionária Brasileira na Itália (1944-1945) Cursou a Escola Superior de Guerra (1950) Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (1963-1964) Comandante de Infantaria da Vila Militar (1965-1966) Comandante do II Exército – SP (1966-1967) Chefe do Departamento de Produção e Obras do Exército (1967-1970)
MG	Amarílio Lopes Salgado	13.09.1910	Civil	01.06.1970 a 21.02.1977	Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (1932) Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de Juiz de Fora – MG (1933-1944) Adjunto de Promotor da Justiça Militar de Minas Gerais (1933-1944) Promotor da Justiça Militar do Rio Grande do Sul (1944-1946) Promotor na 2ª Auditoria da Marinha no Rio de Janeiro (1946-1956) Membro da Comissão Geral de Investigações (1964-) Subprocurador-geral da Justiça Militar (1968-1970)
BA	Nelson Barbosa Sampaio	18.10.1909	Civil	01.06.1970 a 21.02.1977	Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (1935)

					Exerceu diversos cargos na Justiça Militar, enquanto Procurador-geral da Justiça Militar apurou as responsabilidades do caso da rua Toneleros em 1954 Participou de trabalhos que discutiam a adequação da Lei nº 1802 de 1953 e orientavam os encarregados de IPMs na Força Aérea Brasileira.
AM	Syseno Sarmiento	03.06.1907	Exército	07.05.1971 a 30.06.1977	Revolucionário de 1930 Combateu a Revolução Constitucionalista de 1932 Comandou de Regimento da Força Expedicionária Brasileira na Itália (1944-1945) Interventor federal no Amazonas (1946-1947) Integrou o movimento para impedir a posse de Juscelino Kubitschek (1955) Secretário de Segurança da Guanabara (1961) Chefe de gabinete do ministro da Guerra Costa e Silva (1964-1965) Comandante da Força de Emergência das Nações Unidas na “faixa de Gaza” (1965-1966) Diretor-geral de material bélico do Exército (1966-1967) Comandante do II Exército - SP (1967-1968) Comandante do I Exército – RJ (1968-1971), onde criou o Centro de Operação para a Defesa Interna (CODI)
RJ	Augusto Fragoso	26.11.1908	Exército	14.05.1971 a 26.10.1978	Instrutor da Escola Militar Provisória (1931-1932) Instrutor da Escola Militar do Realengo (1937) Instrutor da Escola de Armas (1938-1939) Cursou a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (1940-1942) Instrutor da Escola de Estado-Maior do Exército (1943-1944/1945-1946) Chefe de Estado-Maior da Força Expedicionária Brasileira na Itália (1944-1945) Oficial de gabinete do ministro da Guerra general Canrobert Pereira da Costa (1946) Adjunto do Adido do Exército na Embaixada brasileira em Washington (1948-1949) Membro do corpo permanente da Escola Superior de Guerra (1954-1960) Oficial de gabinete do ministro da Guerra Henrique Teixeira Lott (1954-1956) Comandante do Grupamento de Engenharia do Nordeste (1960-1961) Diretor de Instrução do Exército (1963-1964) Comandante da 3ª Região Militar - RS (1964-1965)

					<p>Chefe do Departamento de Produção e Obras do Exército (1966-1967)</p> <p>Comandante da Escola Superior de Guerra (1967-1971)</p>
RJ	Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio	24.05.1907	Aeronáutica	<p>14.05.1971 a 24.05.1977</p> <p>Presidente: 19.03.1975 a 17.03.1977</p>	<p>Combateu a Revolução Constitucionalista de 1932</p> <p>Chefe do Departamento de administração da Escola de especialistas da Aeronáutica (1941-1942)</p> <p>Realizou missões de patrulhamento no Atlântico Sul (1942-1944)</p> <p>Adjunto da 2ª seção do Estado-Maior da Aeronáutica (1946)</p> <p>Cursou a Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (1947)</p> <p>Subcomandante da Escola de Aeronáutica do Campo dos Afonsos (1948-1949)</p> <p>Adido da Aeronáutica na Embaixada brasileira no Chile (1949-1950)</p> <p>Cursou a Escola Superior de Guerra (1954)</p> <p>Subinspetor-geral da Aeronáutica (1958-1960)</p> <p>Comandante da Escola de Aeronáutica (1960-1961)</p> <p>Comandante do IV Comando Aéreo Regional – SP (1964-1967)</p> <p>Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (1967-1970)</p> <p>Presidente da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional (1970-1971)</p>
MG	Jacy Guimarães Pinheiro	19.01.1914	Civil	<p>24.05.1971 a 17.01.1984</p>	<p>Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (1936)</p> <p>Auditor da Justiça Militar – MS (1940)</p> <p>Advogado de ofício da Justiça Militar (1941 e 1944)</p> <p>Promotor da Justiça Militar - SP (1947-1963)</p> <p>Cursou a Escola Superior de Guerra (1964)</p> <p>Promotor da Auditoria da Marinha – RJ (1963-1970)</p> <p>Procurador-geral da Justiça Militar (1970-1971)</p>
RJ	Hélio Ramos de Azevedo Leite	15.07.1911	Marinha	<p>15.06.1973 a 09.06.1981</p> <p>Presidente: 27.05.1977 à 19.03.1979</p>	<p>Realizou missões de patrulhamento no Atlântico Sul (1942-1944)</p> <p>Cursou a Escola Superior de Guerra (1963)</p> <p>Diretor da Escola Naval (1965-1967)</p> <p>Comandante do VI Distrito Naval – SP (1967-1969)</p> <p>Comandante de navios da Marinha de Guerra (1970-1973)</p>
RJ	Rodrigo Octávio Jordão Ramos	08.07.1910	Exército	<p>18.10.1973 a 05.06.1979</p>	<p>Revolucionário de 1930</p> <p>Formou-se em engenharia pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro (1932)</p> <p>Comandante do 2º Batalhão Ferroviário - PR (1952)</p>

					<p>Cursou a Escola Superior de Guerra (1953) Ministro da Viação e Obras Públicas durante o governo Café Filho (1954-1955) Comandante do 1º Grupamento de Engenharia – RN (1955) Chefe do Departamento de Vias de Transporte do Ministério da Guerra (1956-1961) Chefe da assessoria técnica do Ministério da Viação e Obras Públicas (1964) Presidente do Conselho Ferroviário Nacional (1965-1966) Subchefe do Exército no Estado-Maior das Forças Armadas e Diretor de Material Bélico (1966-1968) Comandante Militar da Amazônia (1968-1970) Chefe do Departamento de Produção e Obras do Exército (1970-1971) Comandante da Escola Superior de Guerra (1971) Chefe do Departamento Geral de Serviços do Exército (1972-1973)</p>
RJ	Honório Pinto de Magalhães Neto	14.07.1915	Aeronáutica	17.05.1974 a 25.10.1976	Cursou a Escola Superior de Guerra (1973)
RJ	Faber Cintra	29.07.1915	Aeronáutica	08.11.1974 a 30.07.1985 Presidente: 17.03.1981 a 17.03.1983	<p>Comandante da Esquadrilha de Caça – PR (1939) Realizou missões de patrulhamento no Atlântico Sul (1942-1944) Ajudante-de-ordens do Adido da Aeronáutica da Embaixada brasileira em Washington (1944? - ?) Cursou a Escola Superior de Guerra (1955) Piloto do serviço aéreo da Força Expedicionária Brasileira da Força de Paz da ONU no Egito (1962) Comandante da Base Aérea do Galeão (1963-?) Comandante do III Comando Aéreo Regional – RJ (1971-1974)</p>
RJ	Octávio José Sampaio Fernandes	15.07.1911	Marinha	06.12.1974 a 19.06.1984 Presidente do STM: 17.03.1983 a 19.06.1984	<p>Chefe do Estado-Maior da Força de Transporte da Marinha (1959-1960) Cursou a Escola Superior de Guerra (1960-1961) Adido da Marinha na Embaixada brasileira na Argentina e no Uruguai (1962-1964) Chefe do Departamento de Assistência Social da Marinha (1964-1965) Comandante da Força de Transporte da Marinha (1966-1967) Subchefe para operações do Estado-Maior da Marinha (1967-1968) Comandante do IV Distrito Naval – PA</p>

					(1968-1970) Comandante do I Distrito Naval – RJ (1970-1971) Diretor-geral de material da Marinha (1972-1973) Secretário-geral da Marinha (1973-1974)
PB	Reynaldo Mello de Almeida	11.05.1914	Exército	10.12.1976 a 19.06.1984 Presidente do STM: 19.03.1979 a 17.03.1981	Enquanto militar cursou, sem concluir, a Faculdade de Direito do Distrito Federal (1934) Participou da repressão a sublevação da Escola de Aviação do Campo dos Afonsos por conta da Revolta Comunista (1935) Instrutor do Centro de Instrução de Defesa Antiaérea (1941-1942) Cursou a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (1945) Instrutor da Escola de Artilharia Antiaérea (1949-1953) Cursou a Escola Superior de Guerra (1956) Chefe do Estado-Maior do Comando Militar de Brasília (1961) Comandante da 5ª Divisão de Infantaria – PR (1964-1965) Chefe das tropas brasileiras na República Dominicana (1965) Integrante da Comissão de coordenação de aspectos da segurança nacional, que elaboraria a Constituição de 1967 (1965) Subchefe do Estado-Maior das Forças Armadas (1965-1968) Segundo chefe e vice-chefe do Estado-Maior do Exército (1969-1972) Chefe do Departamento Geral de Serviços do Exército (1973-1974) Comandante do I Exército – RJ (1974-1976)
	Georgenor Acylino de Lima Torres	04.01.1910	Civil	14.12.1976 a 05.11.1980	<i>Sem informações.</i>
SP	Deoclécio Lima de Siqueira	21.09.1916	Aeronáutica	25.03.1977 a 22.09.1986	Comandante do V Comando Aéreo Regional – RS (1960) Chefe do Departamento de Ensino da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (1964) Chefe de Gabinete do Ministro da Aeronáutica (1964-1967) Comandante do Estado-Maior da Aeronáutica (1967-1970) Diretor-geral do Departamento de Aeronáutica Civil (1974-1975) Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (1975-1977) Fundador do Instituto Cultural da Aeronáutica (1986)
BA	Ruy de Lima Pessoa	29.02.1920	Civil	11.05.1977 a 01.03.1990	Cursou o Centro de Preparações de Oficiais da Reserva (1938)

					<p>Bacharel em Direito pela Universidade da Bahia (1946)</p> <p>Exerceu as atividades de Promotor e Auditor na Justiça Militar entre 1946 e 1963</p> <p>Delegado auxiliar da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (1963)</p> <p>Diretor do Departamento de Polícia Judiciária e Administrativa do Estado da Bahia (1965)</p> <p>Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia (1966-1967)</p> <p>Membro da Subcomissão Geral de Investigação (1969-1970)</p> <p>Assessor da Presidência para o Estado da Bahia (1970-1971)</p> <p>Exerceu a atividade de Promotor da Justiça Militar até 1977</p>
SP	Gualter Godinho	18.03.1916	Civil	17.09.1977 a 19.03.1986	<p>Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (1939)</p> <p>Desde a sua formação exerceu diversos cargos na Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, como de consultor e assistente jurídico, Procurador do Estado e assistente chefe do governo.</p> <p>Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (1971-1977)</p>
SP	Julio de Sá Bierrenbach	08.01.1919	Marinha	27.06.1977 a 28.01.1987 Presidente do STM: 26.06.1984 a 18.03.1985	<p>Realizou missões de patrulhamento no Atlântico Sul (1944-1945)</p> <p>Ajudante de ordens do diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (1946)</p> <p>Entre 1950 e 1955 participou e comandou expedições da Marinha a outros países</p> <p>Instrutor da Escola Naval (1958-1960)</p> <p>Participou ativamente da campanha de Jânio Quadros (1960)</p> <p>Assistente naval de gabinete do governador da Guanabara Carlos Lacerda (1960-1961)</p> <p>Cursou a Escola Superior de Guerra (1964)</p> <p>Capitão dos Portos do Estado de São Paulo (1964-1965)</p> <p>Adjunto do Adido da Marinha na Embaixada brasileira em Washington (1965-1967)</p> <p>Comandou viagens a Argentina e Uruguai (1967-1969)</p> <p>Diretor da Escola Naval (1970)</p> <p>Diretor da Escola de Guerra Naval (1972-1973)</p> <p>Comandante do I Distrito Naval – RJ (1974-1975)</p> <p>Secretário-geral da Marinha (1975-1977)</p>
RJ	Délio Jartim de Mattos	23.11.1916	Aeronáutica	12.08.1977 a 06.03.1979	<p>Participou das investigações do atentado da rua Toneleros (1954)</p> <p>Comandante da Base Aérea do Campo dos Afonsos (1955 e 1961)</p> <p>Cursou a Escola Superior de Guerra (1958)</p>

					<p>Subchefe da Aeronáutica no gabinete militar da presidência da República (1964) Adido da Aeronáutica na Embaixada brasileira em Paris (1965) Comandante da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda – PR (1969-1971) Chefe do IV Comando Aéreo Regional – SP (1972-1974) Chefe do Comando Geral do Ar (1974-1977) Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (1977) Ministro da Aeronáutica (1979-1985)</p>
CE	Carlos Alberto Cabral Ribeiro	14.09.1915	Exército	07.10.1977 a 30.09.1984	<p>Cursou a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (1947) Cursou a Escola de Estado-Maior do Exército (1949) Chefe do grupo de estudos sobre a Amazônia (1962) Estágio de guerra revolucionária e anticomunista (1962) Comandante do 4ª Regimento de Infantaria – SP (1964) Adido do Exército na Embaixada brasileira na Argentina (1964) Comandante da 2ª Brigada de Infantaria, Chefe do Estado-Maior do I Exército, Comandante da 1ª Brigada de Infantaria Motorizada – RJ (1967-1972) Cursou a Escola Superior de Guerra (1971) Subchefe e vice-chefe do Estado-Maior do Exército Chefe do Departamento Geral de Pessoal do Exército (1976-1977)</p>

Fonte: LATTMAN-WELTMAN, Fernando (Coord.). Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, s/d.

Alcides Vieira Carneiro tornou-se bacharel em Direito em 1926, único civil que não possuía uma carreira na Justiça Militar, mas participou ativamente da vida política do país, tendo exercido o mandato de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD – PB) durante o governo de Getúlio Vargas (1951-1954), seguindo uma linha de oposição ao governo. No momento de sua nomeação para o cargo de ministro do STM, em 1966, dedicava-se à carreira de magistrado ocupando o cargo de Procurador da Justiça na Guanabara.

Waldemar Torres da Costa formou-se pela Faculdade de Direito do Pará em 1931, tendo feito sua carreira na Justiça Militar de diferentes estados do país, como Mato Grosso, Pará, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Em 1978, enquanto ocupava o cargo de

ministro do STM, integrou a comissão responsável por sugerir mudanças na Lei de Segurança Nacional, sancionada em 17 de dezembro de 1978 no texto da Lei N° 6620.

Amarílio Lopes Salgado tornou-se bacharel pela Faculdade Nacional de Direito em 1932, durante os 12 anos após a sua formação foi professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de Juiz de Fora, tendo exercido também cargos na Justiça Militar durante e após este período. Quando foi nomeado ministro do STM, ocupava o cargo de sub-procurador geral da Justiça Militar.

Nelson Barbosa Sampaio tornou-se bacharel pela Faculdade Nacional de Direito em 1935, realizou sua carreira na Justiça Militar. Como procurador-geral, foi responsável por apurar as responsabilidades dos envolvidos no conhecido caso da rua Toneleros, ocorrido em 1954, durante o governo de Getúlio Vargas. Antes de sua nomeação para ser ministro do STM, ainda durante o regime militar, participou de trabalhos que discutiam a aplicação da Lei n° 1802 de 1953, que definia os crimes contra a segurança nacional.

Jacy Guimarães Pinheiro concluiu o bacharelado pela Faculdade Nacional de Direito em 1936, tendo optado pela carreira na Justiça Militar. Em 1964 cursou a ESG junto com advogados, médicos, engenheiros e militares. Antes de sua nomeação como ministro do STM, em 1971, ocupava o cargo de procurador-geral da Justiça Militar.

Ruy de Lima Pessoa iniciou sua carreira um pouco mais tarde que os outros ministros, tendo concluído o bacharelado em Direito pela Universidade da Bahia em 1946. Em sua carreira, exerceu diversos cargos na Justiça Militar e, até o início da década de 1970, junto ao governo da Bahia nas áreas de segurança pública e administração. Quando foi nomeado para o cargo de ministro do STM, em 1977, exercia apenas a função de promotor da Justiça Militar.

Gualter Godinho formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo em 1939, exerceu diversos cargos ligados diretamente à segurança pública do estado e na Justiça Militar, chegando a ser juiz do tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo durante seis anos antes de ingressar no STM em 1977.

Estes ministros provinham de diferentes localidades, como Paraíba, Pará, Minas Gerais, Bahia e São Paulo. Como podemos notar, entre os oito juízes civis⁶⁹ que integraram a Corte entre 1973 e 1979 todos exerceram cargos de auditor, promotor ou procurador na primeira instância da Justiça Militar durante a maior parte de suas carreiras, tendo chegado ao STM com uma vasta experiência na Justiça Militar ainda durante o período democrático entre

⁶⁹ Não consegui informações apenas do ministro Georgenor Acylino de Lima Torres.

1945 e 1964. Deste modo, todos eram juristas conhecidos e possivelmente tinham alcançado uma grande notoriedade na Justiça Militar para que fossem nomeados pelo presidente da República para exercer as funções de ministro.

Todos os ministros militares ocupavam no momento da nomeação para o STM as patentes de general, tenente-brigadeiro do ar ou almirante de esquadra, as mais altas entre os militares da ativa, possuíam idades entre 56 e 64 anos e provinham em sua maioria do Rio de Janeiro, mas também de estados como Bahia, Paraíba, Amazonas, São Paulo e Ceará. Nenhum destes ministros possuía uma formação jurídica, mas receberam a incumbência de atuar no julgamento de civis em um tribunal militar.

Da trajetória de alguns destes ministros, podemos ressaltar a atuação do general de Exército Syseno Sarmiento como Comandante do I Exército (RJ) entre 1968 e 1971, onde criou o Centro de Operações para a Defesa Interna (CODI). Este período é considerado o de maior repressão no I Exército, quando o general comandou uma operação que tinha como objetivo prender pessoas que se envolvessem em possíveis manifestações devido ao primeiro aniversário da morte do líder comunista Carlos Marighela. Essa operação foi considerada como uma das maiores desde o golpe de 1964, tendo resultado na prisão de cerca de três mil pessoas.⁷⁰

Uma atuação um tanto diferente que também merece destaque é a do general de Exército Augusto Fragoso, pois realizou diversos trabalhos sobre a aplicação da LSN, tendo apresentado ao presidente Geisel o projeto de uma nova LSN, e participou de diversos congressos internacionais, entre eles o Congresso Internacional de Direito Militar, realizado na Itália em outubro de 1976, onde foi discutido o tema “Os direitos humanos nas Forças Armadas”.⁷¹

Os ministros militares também possuíam em comum o fato de terem realizado os cursos oferecidos pela ESG, a maioria durante a década de 1950, momento em que a ESG desenvolvia a Doutrina de Segurança Nacional. O historiador Francisco César Alves Ferraz conclui que a ESG tinha como objetivo formar uma elite militar e civil disposta à “ocupação dos espaços de poder no aparelho estatal e articulação contra resistências advindas de setores ligados ao populismo, nacionalismo e ao socialismo”⁷². A partir desta perspectiva podemos avaliar que, apesar dos ministros militares não possuírem formação jurídica, talvez estivessem

⁷⁰ LATTMAN-WELTMAN, Fernando (Coord.). Verbete: Syseno Sarmiento. In: Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, s/d.

⁷¹ LATTMAN-WELTMAN, Fernando (Coord.). Verbete: Augusto Fragoso. In: Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, s/d.

⁷² FERRAZ, Francisco César Alves. *À sombra dos carvalhos: militares e civis na formação e consolidação da Escola Superior de Guerra (1948-1955)*. Londrina: Ed. da UEL, 1997, p. 67.

aptos a atuar como juizes pelo fato de julgarem acusados por crimes contra a segurança nacional, o tema mais debatido nos grupos de estudo e nas palestras oferecidas pela Escola.

Observando a trajetória dos ministros militares, podemos notar que trata-se de uma mesma geração, em que todos se envolveram de alguma forma com a vida política do país, especialmente após a Revolução de 1930, onde na maioria das vezes houve momentos de “colaboração harmoniosa entre Exército e Estado”⁷³, exceto pelo período de tensão, tanto interna quanto externa, vivido durante os governos democráticos entre 1945 e 1964⁷⁴.

Pensar a trajetória destes ministros permite que suas decisões sejam compreendidas levando em consideração sua cultura política, tida como um dos fatores que pode explicar a maneira como interpretavam as leis e tomavam suas decisões, comparando ainda com a trajetória do ministro general Rodrigo Octávio, que ora aproximava-se da de seus pares ora afastava-se.

1.2. A trajetória de Rodrigo Octávio Jordão Ramos (1910-1973)

Mas o que fez com que esse indivíduo chegasse a um tribunal militar e tomasse determinadas decisões que foram alvo de elogios de advogados e até mesmo de famílias de presos políticos, arriscando suas relações com os juizes militares e civis e até mesmo com o Executivo e a própria instituição militar?

Para que possamos compreender um pouco melhor esta questão é necessário conhecer a trajetória de Rodrigo Octávio nos momentos anteriores a sua posse como ministro do STM, já que ao considerar aspectos sociais mais amplos como objeto de análise pode-se concluir que a cultura política de um indivíduo influencia e até mesmo determina suas ações.

Segundo Serge Berstein:

as abordagens empíricas dos fenômenos políticos mostram claramente que os atos e comportamentos de atores políticos como os cidadãos se explicam mais frequentemente em função de um complexo sistema de representações, partilhado por um grupo suficientemente expressivo dentro da sociedade. Esse sistema de representações, a que os historiadores deram o nome de cultura política, é que lhes permite tornar mais inteligíveis os fatos que, não podendo ser esclarecidos por essa chave interpretativa, permanecem pouco compreensíveis.⁷⁵

⁷³ CARVALHO, José Murilo. *Forças Armadas e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, p. 99.

⁷⁴ CARVALHO, José Murilo. *Forças Armadas e Política no Brasil*.

⁷⁵ BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília (Org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 30-31.

A partir da cultura os indivíduos formam a sua visão do mundo e da sociedade, o que influencia de forma determinante o processo de tomada de decisões. Citando o sociólogo Gilberto Antonio Marselli, Henrique Espada Lima ressalta o seguinte:

A ‘cultura’ ou ‘visão de mundo’, continuava Marselli, “determina largamente – como hoje sabemos muito bem – as atitudes e os comportamentos dos indivíduos e grupos, fornecendo-lhes modelos culturais, que remetem a determinadas ‘escalas de valor’”.⁷⁶

A cultura política se apresenta deste modo como um conjunto de significados que cada indivíduo carrega consigo derivado das diversas experiências que obteve com as pessoas com as quais se relacionou, as atividades que desenvolveu e os fatos dos quais participou, o que pode englobar “os fatores religiosos, a organização do ensino, as questões militares”⁷⁷.

A ação política não fica restrita às experiências passadas uma vez que os indivíduos agem face às circunstâncias apresentadas, podendo a cultura política modificar-se também de acordo com a conjuntura histórica e a sociedade, isto é, adaptar-se ao presente, que apresenta situações com as quais os indivíduos defrontam-se e deste modo “podem encontrar uma incitação para se superarem ou, pelo menos, para produzirem atos ou obras que vão para além das suas intenções e dos seus interesses”⁷⁸. Isto fica mais evidente quando são analisados no interior de instituições, já que é onde “tendem a extrair da defrontação dos interesses particulares a essência sublimada do universal”⁷⁹.

Durante a maior parte de sua trajetória Rodrigo Octávio dedicou-se às suas atribuições militares. Filho de Henrique Ramos e Filomena Jordão Ramos nasceu na cidade do Rio de Janeiro em 1910 e logo ingressou no Colégio Militar onde concluiu seus estudos primários. Com apenas 17 anos de idade decidiu ingressar na carreira militar através da Escola Militar do Realengo.⁸⁰

Sua história perpassa todas as intervenções dos militares na política durante o século XX, tendo se envolvido pela primeira vez quando decidiu apoiar a Revolução de 1930 que colocou Getúlio Vargas à frente do novo governo. A partir deste período ascendeu nos postos do Exército na qualidade de militar e de Engenheiro Civil, formação que recebeu na

⁷⁶ LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana*, p. 43-44.

⁷⁷ BERSTEIN, Serge. *Culturas políticas e historiografia*, p. 36.

⁷⁸ BOURDIEU, Pierre. A gênese dos conceitos de habitus e de campo. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 73.

⁷⁹ BOURDIEU, Pierre. A gênese dos conceitos de habitus e de campo, p. 73.

⁸⁰ As informações sobre a trajetória de Rodrigo Octávio Jordão Ramos foram consultadas em LATTMAN-WELTMAN, Fernando (Coord.). *Verbete: Rodrigo Otávio Ramos*. In: *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930*. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, s/d.

tradicional Escola Politécnica do Rio de Janeiro em 1932, ainda com forte tradição militar, já que durante muito tempo havia integrado a Escola Militar do Forte de São João.

Durante as décadas de 1930 e 1940 Rodrigo Octávio representou o Exército em diversas conferências realizadas no Brasil e no exterior, relativas à construção de ferrovias e de estações de telefonia que visavam uma maior integração entre as regiões e a melhoria no setor de comunicações do país, preocupações estas que permearam boa parte de sua carreira.

Nos anos 1950, cursou junto com advogados, médicos, engenheiros e oficiais militares o recém-criado curso da Escola Superior de Guerra (ESG). Diplomou-se na terceira turma da Escola no ano de 1952, considerada a turma dos fundadores da ESG e da Doutrina de Segurança Nacional, que teve como seu principal expoente Golbery do Couto e Silva. Os militares frequentavam os cursos da ESG em regime integral, onde eram realizados debates e palestras e formados grupos de estudos para traçar os rumos do desenvolvimento do país.

Embora sob uma linguagem militar, e condicionado sempre a uma perspectiva estratégica, o objetivo a ser atingido nas discussões, conferências e viagens era o de se estabelecerem políticas visando ao desenvolvimento brasileiro. Em seus primeiros anos, os temas debatidos concentravam-se, predominantemente, na conjuntura nacional e internacional, particularmente os temas econômicos. Assim, a ESG tinha em seu planejamento curricular o estudo de problemas, como, por exemplo, política energética, comunicação, sistemas de transportes, políticas de industrialização, educação e saúde.⁸¹

O envolvimento dos militares com a política era recorrente e Rodrigo Octávio não fugiu a isto, mantendo relações próximas a Café Filho que assumiria a presidência da República por ocasião da morte de Getúlio Vargas em 1954. No momento em que servia na ESG, Rodrigo Octávio surgiu como homem de confiança de Café Filho ao ser solicitado para vigiar o interior do palácio do governo com o objetivo de evitar um novo golpe militar. Café Filho, por sua vez, aceitou a sugestão de Rodrigo Octávio para que fossem nomeados os generais Henrique Lott para o Ministério da Guerra e Juarez Távora para o Gabinete Militar, Rodrigo Octávio foi nomeado subchefe do Gabinete Militar. Nessa função, continuou sua preocupação com a integração territorial do país e realizou estudos e projetos para a construção de ferrovias, estradas e companhias de navegação. Seus projetos não foram executados devido à decisão de Café Filho de exonerá-lo do cargo apenas três meses depois.

Rodrigo Octávio considerou uma traição do general Henrique Lott quando este, em 1955, desfechou um golpe contra o substituto de Café Filho, o presidente da Câmara dos Deputados Carlos Luz, para garantir a posse de Nereu Ramos na chefia do governo. No curso destes acontecimentos, Rodrigo Octávio, que servia no 1º Grupamento de Engenharia no

⁸¹ FERRAZ, Francisco César Alves. *À sombra dos carvalhos*, p. 31-32.

Nordeste, recebeu uma ordem de prisão, porém não acatou a ordem e decidiu viajar ao Rio de Janeiro com o objetivo de discutir os últimos acontecimentos com o general Henrique Lott. A conversa não teve bons resultados para Rodrigo Octávio, que pediu a exoneração do cargo de chefia que ocupava e ficou durante os seis meses que se seguiram a outubro de 1955 sem receber qualquer pagamento.

Durante o governo de Juscelino Kubitschek assumiu a chefia do Departamento de Vias de Transporte do Ministério da Guerra em 1956 e continuou a cuidar de assuntos relativos à engenharia visando a integração territorial do país. Durante o governo de João Goulart comandou o 1º Batalhão Ferroviário de Bento Gonçalves no Rio Grande do Sul.

Após o golpe civil-militar de 1964, Rodrigo Octávio assumiu diversos cargos no Exército e outros relativos ao desenvolvimento do país. Momentos após o golpe passou a chefiar a assessoria técnica do Ministério da Viação e Obras Públicas, apenas três meses depois foi promovido a general de brigada e passou a comandar a 7ª Região Militar em Recife e ainda no mesmo ano a 8ª Região Militar em Belém do Pará, entre 1965 e 1966 foi presidente do Conselho Ferroviário Nacional.

Em 1968, assumiu o Comando Militar da Amazônia, com a incumbência de desenvolver a infra-estrutura da região amazônica, função esta que definiu como a mais “apaixonante” de sua vida, pelos “matizes de intensidade e fascinação com que foi vivida”⁸². O general Rodrigo Octávio é muito lembrado entre os militares devido às melhorias que promoveu na região. Em 1970, quando foi promovido a general de Exército, deixou o cargo para assumir a chefia do Departamento de Engenharia e Comunicações do Exército.

Rodrigo Octávio aceitou o convite feito pelo presidente Médici para assumir o Comando da ESG a partir de 1971. Durante este período, Rodrigo Octávio começa a se manifestar contra a repressão e a favor da volta ao regime democrático, tendo permanecido apenas alguns meses no cargo devido à represália que sofreu com um debate que organizou na instituição. O general convidou Dom Avelar Brandão Vilela, arcebispo de Salvador e membro da Comissão Bipartite, que propunha formas de diálogo entre a Igreja Católica e o Estado, para a realização de uma palestra aos oficiais e civis que frequentavam a ESG.⁸³ O presidente Médici foi terminantemente contra a realização do debate, porém o general Rodrigo Octávio garantiu que a palestra se realizaria sob sua inteira responsabilidade. Dom Avelar questionou a ausência de diálogo entre o Estado e a Igreja Católica, criticando a “necessidade de

⁸² *Jornal do Brasil*, 18/10/1973.

⁸³ SERBIN, Kenneth B. *Diálogos na sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

Segurança Nacional”⁸⁴, a censura à imprensa e a repressão, justamente em um momento de relações conflituosas entre os militares e membros da Igreja que insistiam na importância da luta por justiça social, o que muitas vezes os militares consideravam sinônimo de apoio aos “subversivos”. O conteúdo da palestra e as tensas relações mantidas entre setores da Igreja Católica e militares fizeram com que o presidente Médici decidisse pela exoneração do general Rodrigo Octávio do cargo de comandante da ESG.

Após este episódio, em 1972 o general Rodrigo Octávio assumiu a chefia do Departamento Geral de Serviços do Exército, onde permaneceu até outubro de 1973, quando foi nomeado pelo presidente Médici para o cargo de ministro do STM. A partir de então passou a atuar em uma função completamente diferente daquelas que assumiu desde o início de sua carreira. Durante a cerimônia de posse no STM declarou que ser um juiz é a “função mais difícil a que um homem pode ser chamado a exercer: a de julgar seus semelhantes”⁸⁵.

1.3. Os ministros do STM (re) definindo normas

Para compreender como os ministros do STM entendiam o funcionamento da Justiça Militar, serão analisados alguns de seus acórdãos que tiveram os julgamentos entre 1973 e 1979. Nos 151 processos analisados, que incluem acórdãos e justificativas de votos vencidos e um processo completo, desde a denúncia até o julgamento, há a participação do general Rodrigo Octávio, entre os quais em 28 atua como revisor do acórdão e em 36 seu voto diferiu da maioria dos outros ministros em diversos temas, que serão analisados adiante.

Torna-se necessária uma descrição de todo o encaminhamento do processo para compreender a partir de quais fundamentos os juízes do STM julgavam os casos. No período a ser estudado as infrações estavam tipificadas no Código Penal Militar (CPM), no Código Penal Comum, no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e principalmente na Lei de Segurança Nacional.

No CPPM, ou Decreto-Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969, eram definidas as regras sob as quais o processo deveria transcorrer desde a fase do Inquérito Policial Militar (IPM) até os casos em que seria permitido recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF). A primeira fase era a do IPM, seu objetivo era a apuração do crime e de sua autoria. Segundo o CPPM, o prazo para o término do inquérito era de vinte dias caso o acusado estivesse preso e

⁸⁴ ZACHARIADES, G. C. *CEAS – Jesuítas e o apostolado social durante a ditadura militar*. Salvador: Edufba, 2009, p. 163.

⁸⁵ *Jornal do Brasil*, 18/10/1973.

de quarenta dias se estivesse em liberdade, prazos que podiam ser prorrogados por mais vinte dias, entretanto nem sempre a lei era seguida atentamente. Após 1969 os IPMs passaram a ser feitos por agentes do Departamento de Operações Internas e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI e do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). A partir da pesquisa realizada em alguns processos do STM, o projeto *Brasil: Nunca Mais* (BNM) concluiu o seguinte:

A incomunicabilidade e os maus tratos físicos e mentais eram a tônica dos chamados ‘interrogatórios preliminares’. Na maioria das vezes, nem mesmo a Justiça Militar era comunicada sobre as detenções efetuadas pelos órgãos de segurança (...). Os DOI-CODIs, ou órgãos semelhantes, agiam impunemente. Tinham a sua própria lei e não respeitavam as do país, nem mesmo os prazos processuais estabelecidos pela própria legislação de Segurança Nacional.⁸⁶

Após o término do inquérito o encarregado tinha a responsabilidade de redigir um relatório onde eram reunidas todas as possíveis provas de culpabilidade para que tivesse início a instauração de uma ação penal. Nesta fase em que deveriam ser recolhidas todas as provas materiais muitas vezes não havia sequer indícios, mas apenas testemunhas ou co-réus, que não poderiam constituir prova suficiente para atestar a culpabilidade do acusado, como ocorreu no processo que consta no BNM 423, com julgamento no STM realizado em 14 de março de 1978 e acórdão redigido pelos ministros relator Jacy Guimarães Pinheiro e revisor general Rodrigo Octávio, que afirmam:

Com efeito, o que há, dentro dos autos, é a única declaração do co-réu M. L. C., assim mesmo na Polícia, não confirmada por B.O.B [réu], quer na fase pré-instrutória ou instrutória do processo. Aliás, também M. L. C não confirmou seu depoimento, prestado no IP. As testemunhas não depuseram na fase policial, apenas foram chamadas pelo DOPS, para assinar as declarações dos acusados, sendo que a de nome A. S. P., tio de M. L. C., diz que não assistiu as mesmas nem as com relação ao acusado B. O. B. (...). Ora, outra alternativa não haveria para o Conselho, diante da fragilidade do conteúdo dos autos. Sem dúvida, ainda que se quisesse condenar os acusados, ter-se-ia de fazê-lo com embasamento num só depoimento, assim mesmo prestado perante as autoridades policiais, não confirmado em juízo, sem a mínima corroboração na instrução criminal. A prova testemunhal, como se viu, é carente e imprestável.⁸⁷

Os ministros do STM frequentemente criticavam os procedimentos realizados durante o IPM, pois este, muitas vezes, não atendia às normas legais, o que ocasionava uma incapacidade em reunir provas suficientes que pudessem formar o convencimento do juiz sobre a culpa do réu, em outras, porém, os mesmos ministros usaram as provas testemunhais

⁸⁶ *Projeto Brasil: Nunca Mais*, p. 173.

⁸⁷ BNM 423, folha 686-687.

ou basearam-se apenas na confissão do acusado feita na fase do IPM para condená-lo, como ocorreu no processo que consta no BNM 572. O acórdão, redigido pelos ministros relator Waldemar Torres da Costa e revisor almirante de esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite, julgado em 15 de agosto de 1975, baseou-se na confissão do acusado durante a fase policial para justificar a condenação por infração ao artigo 14 do DL 898/69 e afirmou ainda que “é impressionante a confissão detalhada, minudente, livremente feita pelo acusado, como afirma o capitão do Exército, que a assistiu do princípio ao fim”⁸⁸.

A segunda fase ocorria em uma auditoria militar do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica correspondente a Circunscrição Judiciária Militar (CJM) onde foi iniciado o processo. Na auditoria o IPM era averiguado por um juiz auditor que ao identificar a legalidade para uma ação penal remetia o processo para o Ministério Público Militar (MPM). O MPM através do procurador militar tinha como responsabilidade fazer a denúncia contra o acusado para que este pudesse ser julgado na primeira instância da Justiça Militar. Segundo o CPPM, o procurador podia pedir a absolvição caso entendesse que os fatos narrados não constituíam crime ou que não existiam provas suficientes para a denúncia.

A denúncia do MPM e as razões de defesa dos advogados dos acusados eram julgadas pelo Conselho de Justiça da auditoria militar correspondente. Quando os acusados eram militares o julgamento ocorria no Conselho Especial de Justiça (CEJ), já o julgamento de civis era realizado no Conselho Permanente de Justiça (CPJ). Perante os juízes do Conselho de Justiça era feito, nesta ordem, a leitura da denúncia do MPM assim como da perícia ou do exame de corpo de delito, caso fossem fundamentais para a qualificação do crime e da defesa dos advogados, seguido do interrogatório do acusado, da sustentação oral do procurador militar e da defesa. Logo após, os juízes militares se reuniam em uma sessão secreta para expor seus votos, votando em primeiro lugar o auditor, depois os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente. Os Conselhos de Justiça eram compostos por um juiz auditor, três oficiais militares com a patente de capitão ou capitão-tenente e um oficial militar com patente superior que atuava como Presidente, todos sorteados a cada novo julgamento.⁸⁹ Concluída esta fase na primeira instância da Justiça Militar, de acordo com o artigo 73 do DL 898/69, o MPM, através de um procurador-geral, tinha a obrigatoriedade de recorrer da sentença para a segunda instância, representada pelo STM, fosse para modificá-la ou mantê-la.

⁸⁸ BNM 572, folhas 344-345.

⁸⁹ Artigo 13 do decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

No STM, a cada processo era sorteado um ministro relator, que seria um ministro togado sempre que o réu não fosse um militar. Uma das funções do ministro relator era expor o fato narrado no processo, enfatizando as irregularidades que porventura tenha encontrado, e resumir os depoimentos das testemunhas e as principais provas materiais. O ministro revisor poderia realizar a leitura de outras partes do processo se julgasse necessário. Ao fim, caso os outros ministros estivessem satisfeitos com a exposição dos autos, o presidente do tribunal passava, sucessivamente, a palavra ao procurador-geral e ao advogado para sustentarem oralmente as suas alegações finais em 20 minutos. Após a leitura do processo eram proferidos os votos dos ministros, começando pelos ministros relator e revisor. Caso algum ministro não concordasse com suas justificativas de voto, podia pedir a palavra e defender seus argumentos contrários. Após os debates os juízes se reuniam em uma sessão, que podia ser secreta, para proferir a decisão.⁹⁰

O acórdão do STM era redigido pelo ministro relator em um prazo de até dez dias após a sessão de julgamento. Caso o relator não votasse com a maioria, o acórdão seria feito por outro ministro. Aqueles que não votassem com a maioria dos ministros poderiam justificar seus votos vencidos. O acórdão e os votos vencidos eram lidos em sessão pública para o procurador-geral do MPM, advogados e acusados. Os votos vencidos a favor dos acusados eram muito importantes porque era com base neles que os advogados de defesa poderiam pedir que fosse realizado um novo julgamento, apontando as contradições que porventura tenha havido na decisão proferida pela maioria do tribunal. Nesses casos a sentença final do STM poderia ser embargada pelo procurador-geral ou, como geralmente ocorria, pela defesa dos acusados. Segundo o artigo 539 do CPPM os embargos eram permitidos apenas quando a sentença não resultava de uma decisão unânime. Tinha início então o mesmo ritual do julgamento, com um novo ministro relator, no qual os advogados ou procurador-geral sustentavam em sua defesa as razões do acórdão que tenham entendido como contraditórias ou sem fundamento.

No processo que consta no BNM 197, o advogado do réu solicita um novo julgamento visando o abrandamento da pena de 49 anos de reclusão para 25 anos, baseado nos votos vencidos dos ministros Jacy Guimarães Pinheiro e Rodrigo Octávio Jordão Ramos. O acusado havia praticado quatro assaltos e os ministros entenderam que dois assaltos possuíam ligação e deveriam constar como um único crime no somatório das penas, crime

⁹⁰ Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, aprovado em sessão de 21 de agosto de 1967, incluídas as emendas aprovadas pelo Plenário até 11 de maio de 1977.

previsto no artigo 28 do DL 898/69. No novo acórdão, a sentença continuou a mesma, embora ambos os ministros tenham votado novamente pela pena menor.

O mesmo ocorreu no processo em que um réu é acusado de tentar reorganizar o Partido Comunista Brasileiro (PCB), condenado com base no artigo 43 do DL 898/69. Os ministros Augusto Fragoso e Rodrigo Octávio votaram pela absolvição, este explicou que não ficou provado que as idéias comunistas do acusado tenham sido divulgadas, mas considerou que havia apenas uma “convicção íntima, aquém do exigido pelos legisladores para determinar apenamentos”⁹¹. O novo acórdão considerou que as confissões do réu na fase investigatória eram a prova de sua “subversão”, novamente contra o voto do general Rodrigo Octávio.

Para a presente pesquisa levaremos em conta apenas as decisões da Justiça Militar, porém é importante ressaltar que muitos dos processos analisados eram levados em última instância para o STF, pois vários dispositivos legais vigentes no período estudado permitiam, em alguns casos, que o processo fosse julgado em última instância por este tribunal. O CPPM previa em seu artigo 563, que caberia recurso ao STF:

a) das sentenças proferidas pelo Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civil ou governador de Estado e seus secretários; b) das decisões denegatórias de *habeas corpus*; c) quando extraordinário.⁹²

De acordo com o AI-6, que mudou alguns dispositivos da Constituição de 1967, era permitido recurso ao STF quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição [1967] ou negar vigência a tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal; d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.⁹³

Muitos acusados eram mantidos presos durante toda a fase policial e judicial do processo a que estavam respondendo. Processos estes que por vezes poderiam demorar alguns anos até a resolução final, o que aumentava a angústia dos acusados e de seus familiares, especialmente considerando a ausência das garantias comuns em um Estado de Direito. A principal característica de um Estado de direito é o zelo pelas garantias fundamentais de liberdade, como os direitos civis e políticos. A lei deve servir para assegurar tais princípios básicos. No período estudado o Estado de direito foi, no entanto, suprimido através da lei,

⁹¹ BNM 645, folha 538.

⁹² Artigo 563 do Decreto-Lei n° 1002 de 21 de outubro de 1969.

⁹³ Artigo 1° do Ato Institucional n°6 de 1° de fevereiro de 1969.

elaborada pelo poder Executivo para proteger a ditadura civil-militar dos setores oposicionistas, retirando-lhe princípios básicos e fundamentais de liberdade que garantiam a sua proteção.

A partir dos processos analisados podemos perceber que não havia uma regra estabelecendo um tempo máximo ou mínimo para que os processos chegassem ao fim. Há um processo que percorreu mais de uma década na Justiça Militar. A denúncia foi oferecida em 15 de maio de 1969, por atos que o acusado teria praticado em 1963, e foi julgado pelo STM apenas em 5 de agosto de 1977, tempo durante o qual o acusado foi mantido preso. Tratava-se de um capitão da Marinha Mercante acusado de promover reuniões e aliciar outros militares para tentar reorganizar o PCB na cidade de Niterói, no Rio de Janeiro. Foi julgado pelo CEJ apenas em 23 de abril de 1969 e condenado a três anos de reclusão com base apenas em provas testemunhais, quatro militares que afirmaram terem sido convocados pelo réu a participar das reuniões e acusaram-no de “comunista”.⁹⁴ O acusado foi recolhido à prisão somente em 1975, não se sabe por quê. Há diversos ofícios de autoria de um juiz auditor, dirigidos a um diretor de presídio e a um delegado de polícia, pedindo a sua permanência no presídio, mesmo reconhecendo a prescrição da ação penal, já que a pena estabelecida era de três anos.

O acórdão do STM, que teve como relator e revisor, respectivamente, os ministros Jacy Guimarães Pinheiro e general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, criticou amplamente os procedimentos da Justiça Militar, afirmando que vários procedimentos legais deixaram de ser observados. O primeiro é que a pena teria prescrito no máximo em 1966, logo o réu não poderia ter sido condenado pelo CPJ no ano de 1969, que deveria ter declarado de imediato a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal. Em segundo lugar, se os trâmites legais tivessem sido seguidos, a pena teria sido prescrita novamente anos antes de sua prisão em 1975, seis anos após o primeiro julgamento. Considerando que “o instituto da prescrição há de ser levado sempre em favor do acusado, respeitadas as indicações aplicáveis, pois constitui um exclusivo ônus do Estado que se omitiu na vigilância do cumprimento da lei”⁹⁵, de imediato os ministros concluem desconsiderar até mesmo a apreciação da total falta de provas contra o acusado, concluindo por maioria de votos pela absolvição do acusado após pouco mais de treze anos de acusações.

Em outros processos, no entanto, o tempo entre os julgamentos no CPJ e no STM levaram relativamente pouco tempo, o que não esconde o fato de que os acusados vinham

⁹⁴ BNM 86.

⁹⁵ BNM 86, folha 502.

sendo investigados pelos órgãos de segurança antes do oferecimento da denúncia, causando um clima de medo entre os acusados. No momento dos julgamentos, denunciaram a prática de torturas durante o IPM, denúncias que só mereceram atenção por parte do ministro general de Exército Rodrigo Octávio, que mandou investigá-las, mas sem sucesso, já que os outros ministros não procederam da mesma maneira. Em sua justificativa de voto vencido expõe:

Com base no inciso XXI do artigo 40 do DL 1003/69, votei no sentido de serem extraídas as seguintes peças, onde foram citadas torturas e sevícias, que teriam sido sofridas pelos réus nela mencionadas (...). Tais fatos, se verdadeiros constituiriam crimes previstos nos artigos 129 do Código Penal Comum e 209 do Código Penal Militar, necessitando pois serem verdadeiramente apurados. É o meu voto.⁹⁶

No BNM 43 consta o episódio ocorrido em São Paulo no ano de 1976, conhecido como Massacre da Lapa, onde vários militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) foram mortos por militares do II Exército e outros responderam a um processo na Justiça Militar. O tempo entre o julgamento no CPJ em 29 de junho de 1977 até o STM em 9 de novembro de 1978 constitui um dos menores nos processos pesquisados, até mesmo no que se refere ao período entre o oferecimento da denúncia pelo MPM, feita em 7 de março de 1977, e o julgamento final, ou seja, cerca de um ano e oito meses. Em um primeiro momento poderia passar despercebido o fato de que os acusados vinham sendo investigados há algum tempo, mas o Acórdão ressalta que suas atividades eram monitoradas pelo menos desde 1973 por serem consideradas delituosas pelos órgãos de segurança, tratavam-se de reuniões onde discutiriam sobre a reorganização do PC do B. Os réus deste processo foram perseguidos durante cinco anos até finalmente serem condenados pelo STM.⁹⁷

No período estudado comparamos as decisões de primeira instância e aquelas do STM. Foram analisados, como já foi dito, 151 processos que tiveram seus julgamentos no período entre 1973 e 1979, envolvendo 1018 acusados por infração aos diversos crimes tipificados na LSN de 1967 e nas de 1969 (Quadro 2).

Quadro 2 - Relação entre as decisões do Conselho Permanente de Justiça e do Superior Tribunal Militar, principais crimes cometidos e tempo das penas atribuídas.

BNM	Réus	Auditoria (decisão)	Infração	STM (decisão)	Infração
12	1. J. C. D. 2. S. A. P.	1. Seis meses 2. Seis meses	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69	1. Seis meses 2. Seis meses	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69

⁹⁶ BNM 43, folhas 3514-3515.

⁹⁷ BNM 43.

14	1. D. M. M. 2. E. O. A. 3. J. L. M. 4. F. A. C. G. 5. M. N. P. 6. A. P. M. 7. M. A. H. 8. Cinco acusados 9. Seis acusados	1. Um ano 2. Um ano 3. Quatro meses 4. Quatro meses 5. Oito meses 6. Oito meses 7. Oito meses 8. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 9. Absolvidos	1. Artigo 12 DL 314/67 2. Artigo 12 DL 314/67 3. Artigo 12 parágrafo único DL 898/69 4. Artigo 12 parágrafo único DL 898/69 5. Artigo 12 parágrafo único DL 898/69 6. Artigo 12 parágrafo único DL 898/69 7. ----- 8. Artigo 12 DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 4. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 5. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 6. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 7. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 8. Absolvidos 9. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. ----- 4. ----- 5. ----- 6. ----- 7. ----- 8. ----- 9. -----
21	1. M. L. 2. D. C. D. 3. A. N. 4. Oito acusados	1. Quatro anos 2. Cinco anos 3. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 4. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 36 DL 898/69 4. Artigos 23 e 43 DL 898/69	1. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 2. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 3. Extinta a punibilidade 4. Absolvidos	1. Artigos 43 e 74 DL 898/69 e 69 do CPM 2. Artigos 43 e 74 DL 898/69 e 69 do CPM 3. ----- 4. -----
26	1. R. O. M. 2. C. G. M. 3. V. S. 4. Z. A. F. 5. Outros 37 acusados	1. Três anos e seis meses 2. Um ano 3. Um ano 4. Seis meses 5. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69	1. Três anos e seis meses 2. Dois anos 3. Dois anos 4. Dois anos 5. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. -----
30	1. Sete acusados 2. D. J. R. F. 3. Quatro acusados	1. Seis meses 2. Quatro meses e vinte e quatro dias 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69	1. Seis meses 2. Seis meses 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. -----
35	1. Y. Y. 2. Outros 5 acusados	1. Reconhece exceção de litispendência 2. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69	1. Não reconhece exceção de litispendência 2. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. -----
36	1. M. H. F. 2. Z. J. B.	1. Quinze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Quinze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 28 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69	1. Doze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Doze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 28 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69
38	1. Doze acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
41	1. A. S. M. M. S. 2. A. J. F. S. A. 3. Dezoito acusados	1. Um ano 2. Oito meses 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. -----

43	1. Cinco acusados 2. Sete acusados 3. M. G. 4. A. S. A. 5. H. B. R. L. 6. E. L. M. 7. W. V. T. P. 8. J. C. L.	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvido 4. Cinco anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 5. Cinco anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 6. Cinco anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 7. Cinco anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 8. Três anos+cinco anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 25 DL 898/69 3. Artigos 25 e 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69 6. Artigo 43 DL 898/69 7. Artigo 43 DL 898/69 8. Artigos 43, 25 e 42 do DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvido 4. Quatro anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 5. Três anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 6. Três anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 7. Três anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 8. Dois anos	1. ----- 2. ----- 3. ----- 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69 6. Artigo 43 DL 898/69 7. Artigo 43 DL 898/69 8. Artigo 43 DL 898/69
57	1. G. C. 2. Dois acusados	1. Um ano 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 36 DL 314/67	1. Um ano 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. -----
59	1. E. A. X. 2. J. C. A. P.	1. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 2. Absolvido	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos 2. Absolvido	1. Artigo 43 DL 898/69 2. -----
60	1. J. A. J.	1. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
63	1. Á. A. Z. J.	1. Absolvido	1. Artigo 45 inciso I DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
66	1. Três acusados 2. Dois acusados 3. Três acusados 4. Oito acusados 5. A. B. Q. B. 6. A. D. S. 7. A. P. S. 8. Cinco acusados 9. Dois acusados 10. E. C. 11. O. P. M. 12. J. R. P.	1. Seis meses 2. Quinze meses 3. Doze meses 4. Absolvidos 5. Absolvido 6. Absolvido 7. Absolvido 8. Absolvidos 9. Absolvidos 10. Absolvido 11. Absolvido 12. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigos 14, 23 e 25 DL 898/69 5. Artigos 23 e 25 DL 898/69 6. Artigos 14, 23, 25 e 43 DL 898/69 7. Artigos 25 e 45, inciso I, DL 898/69 8. Artigos 14, 23, 25 e 45, inciso I, DL 898/69 9. Artigos 14, 23, 25 e 45, inciso I, DL 898/69 10. Artigos 14 e 45, inciso I, DL 898/69 11. Artigos 14, 16 e 23 DL 898/69 12. Artigo 14 DL 898/69	Todas as sentenças foram mantidas	Todas as sentenças foram mantidas
68	1. A. M. S. 2. F. C. A. 3. M. T. S. 4. J. C. G. 5. H. P. S. 6. P. R. F. 7. A. T. O.	1. Treze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Quarenta e um anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 3. Trinta e sete anos de	1. Artigos 14, 45 e 46 DL 898/69 2. Artigos 28 e 46 DL 898/69 3. Artigos 28 e 46 DL 898/69 4. Artigos 14, 28 e 45 DL	1. Seis anos 2. Trinta e seis anos 3. Trinta e dois anos 4. Vinte e dois anos 5. Cinco anos 6. Seis anos 7. Absolvido	1. Artigos 14 e 45 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69 3. Artigo 46 DL 898/69 4. Artigos 14, 45 e 28

	8. J. M. G. 9. M. G. C. 10. D. F. P. 11. M. J. P. 12. P. T. V. 13. R. L. A.	reclusão + dez anos de suspensão dos direitos políticos 4. Vinte e oito anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 5. Oito anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 6. Dez anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 7. Dois anos 8. Seis meses 9. Um ano 10. Absolvido 11. Absolvido 12. Absolvido 13. Absolvido	898/69 5. Artigo 25 DL 898/69 6. Artigo 25 DL 898/69/ 7. Artigo 14 DL 898/69 8. Artigo 14 DL 898/69 9. Artigo 14 DL 898/69 10. Artigos 14, 23, 25, 39 inciso I, 45 inciso I, DL 898/69. 11. Artigos 14, 23, 25, 28, 39, inciso I, e 45, inciso I, DL 898/69 12. Artigos 14, 23, 25, 28, 39, inciso I, e 45, incisos I e II, DL 898/69 13. Artigos 14, 23, e 25 DL 898/69	8. Absolvido 9. Absolvido 10. Absolvido 11. Absolvido 12. Absolvido 13. Absolvido	DL 898/69 5. Artigo 25 DL 898/69 6. Artigo 25 DL 898/69 7. ----- 8. ----- 9. ----- 10. ----- 11. ----- 12. ----- 13. -----
74	1. M. H. F. 2. C. Q. B. 3. A. L. O. 4. Três acusados	1. Treze anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos. 2. Treze anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos. 3. Treze anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos. 4. Absolvidos	1. Artigos 28 e 45, inciso I, DL 898/69 2. Artigos 28 e 45, inciso I, DL 898/69 3. Artigos 28 e 45, inciso I, DL 898/69 4. Artigos 28 e 45, inciso I, DL 898/69	1. Doze anos de reclusão + dez anos de suspensão 2. Inimputável por ser menor de idade 3. Doze anos de reclusão+ dez anos de suspensão 4. Absolvidos	1. Artigo 28 com absorção do artigo 45, inciso I, do DL 898/69 2. ----- 3. Artigo 28 com absorção do artigo 45, inciso I, do DL 898/69 4. -----
75	1. D. G. P. 2. E. N. 3. Dez acusados 4. Sete acusados 5. P. R. M. S. 6. F. G. F.	1. Sete anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Dois anos 3. Absolvidos 4. Seis meses 5. Absolvido 6. Absolvido	1. Artigos 14 e 46 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigos 14, 23 e 45 DL 898/69 6. Artigos 14 e 45, inciso I, DL 898/69	1. Dois anos 2. Um ano 3. Absolvidos 4. Absolvidos 5. Absolvido 6. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. ----- 4. ----- 5. ----- 6. -----
78	1. M. M. A.	2. Absolvido	3. Artigo 33, inciso III, DL 314/67	4. Dois anos e três meses	5. Artigo 33, inciso III, DL 314/67
79	1. C. R. T. O. 2. J. L. M. B. 3. M. S. S. 4. M. W. 5. S. J. 6. S. M. 7. M. M. F. 8. Oito acusados 9. C. C. 10. Sete acusados	1. Três anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Um mês 3. Um mês 4. Um mês 5. Um mês 6. Um mês 7. Quatro meses 8. Seis meses 9. Reconhecimento de litispendência 10. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigos 14 e 7 DL 898/69 3. Artigos 14 e 7 DL 898/69 4. Artigos 14 e 7 DL 898/69 5. Artigos 14 e 7 DL 898/69 6. Artigos 14 e 7 DL 898/69 7. Artigos 14 e 7 DL 898/69 8. Artigo 14 DL 898/69 9. ----- 10. Artigo 14 DL 898/69	1. Dois anos 2. Absolvido 3. Seis meses 4. Seis meses 5. Seis meses 6. Seis meses 7. Seis meses 8. Seis meses 9. Absolvida 10. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. ----- 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69 7. Artigo 14 DL 898/69 8. Artigo 14 DL 898/69 9. ----- 10. -----

80	1. C. A. S. 2. P. R. J. 3. H. S. 4. Cinco acusados	1. Trinta anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Trinta anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 3. Trinta anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 4. Absolvidos	1. Artigos 28, 51 e 74 DL 898/69 2. Artigos 28, 51 e 74 DL 898/69 3. Artigos 28, 51 e 74 DL 898/69 4. Artigo 28 DL 898/69	1. Trinta anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Absolvido 3. Trinta anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 4. Absolvidos	1. Artigos 28, 51 e 74 do DL 898/69 2. ----- 3. Artigos 28, 51 e 74 do DL 898/69 4. -----
81	1. M. C. A. P.	1. Um ano	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Um ano	1. Artigo 14 DL 898/69
86	1. E. B. D.	1. Três anos	1. Artigo 36 DL 898/69	1. Prescrição da ação penal	1. -----
87	1. M. M. 2. B. O. 3. C. A. L. 4. A. L. 5. A. J. S. 6. N. M. 7. J. M. M.	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Absolvido 5. Absolvido 6. Absolvido 7. Absolvido	1. Artigos 14 e 46, DL 898/69 2. Artigos 14 e 46, DL 898/69 3. Artigos 14, 28 e 43, DL 898/69 4. Artigos 14, 28 e 43, DL 898/69 5. Artigos 14 e 27, DL 898/69 6. Artigos 14, 25, 27 e 43 do DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Seis meses (prescrita a ação penal) 4. Seis meses (prescrita a ação penal) 5. Seis meses (prescrita a ação penal) 6. Absolvido 7. Absolvido	1. ----- 2. ----- 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. ----- 7. -----
88	1. R. C. C.	1. Seis meses	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Seis meses	1. Artigo 14 DL 898/69
90	1. P. A. S.	1. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
92	1. J. L. C. 2. J. A. G. N. 3. J. M. B. 4. F. J. B. M. 5. N. A. F.	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Absolvido 5. Reconhecida a exceção de coisa julgada	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. -----	1. Dois anos e seis meses+ cinco anos de suspensão dos direitos políticos 2. Dois anos e seis meses+ cinco anos de suspensão dos direitos políticos 3. Absolvido 4. Dois anos 5. Não reconhece exceção de coisa julgada	1. Artigos 43 e 72 DL 898/69 2. Artigos 43 e 72 DL 898/69 3. ----- 4. Artigo 43 DL 898/69 5. -----
94	1. J. F. N. 2. I. B. V. 3. F. D. P. 4. Dois acusados 5. Sete acusados	1. Três anos + seis anos de suspensão dos direitos políticos 2. Dois anos e seis meses + seis anos de suspensão dos direitos políticos 3. Um ano 4. Seis meses 5. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69	1. Três anos + seis anos de suspensão dos direitos políticos 2. Dois anos e seis meses + seis anos de suspensão dos direitos políticos 3. Um ano 4. Seis meses 5. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. -----
100	1. A. F. F. 2. A. C. M. 3. M. L. L. G. B. 4. L. D. B. 5. C. A. H. 6. M. A. S. 7. R. G. S. 8. G. S. 9. J. A. F. 10. N. F. 11. D. L. O. 12. V. X. M. 13. F. G. S.	1. Trinta e um anos+ suspensão dos direitos políticos por dez anos 2. Um ano e seis meses 3. Um ano e três meses 4. Dois anos e seis meses+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 5. Quatro anos + dez anos de suspensão 6. Três anos+dez anos de suspensão 7. Um ano e três meses + dez	1. Artigo 25 DL 314/67, Artigo 25 DL 510/67, artigo 46 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69 7. Artigo 14 DL 898/69 8. Artigo 14 DL 898/69 9. Artigo 14 DL 898/69 10. Artigo 14 DL 898/69 11. Artigo 25 DL 314/67	Mantém a sentença em relação a todos os acusados	Mantém a sentença em relação a todos os acusados

	14. M. C. O. N.	anos de suspensão 8. Dois anos e quatro meses 9. Dois anos e três meses 10. Um ano e seis meses 11. Quatro anos+dez anos de suspensão 12. Seis meses 13. Seis anos+dez anos de suspensão 14. Trinta e três anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos	12. Artigo 12 DL 314/67 13. Artigo 25 DL 314/67 14. Artigo 25 DL 314/67, Artigo 25 DL 510/67		
103	1. Sete acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 28 e 39, inciso IV, DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
157	1. Cinco acusados 2. Quatro acusados 3. P. V.	1. Seis meses 2. Absolvidos 3. Três anos + suspensão dos direitos políticos por cinco anos.	1. Artigo 14 DL 898/69 2 Artigo 14 DL 898/69 3. Artigos 14, 70 inciso I, e 74 DL 898/69	1. Seis meses 2. Absolvidos 3. Três anos + suspensão dos direitos políticos por cinco anos.	1. Artigo 14 DL 898/69 2. ----- 3. Artigos 14, 70 inciso I, e 74 DL 898/69
161	1. Doze acusados	1. Absolvidos	1. Lei nº 1852 de 1953	1. Absolvidos	1. -----
166	1. Seis acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
173	1. Dezenove acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 25 e 23 DL 314/67	1. Absolvidos	1. -----
180	1. J. A. S. 2. F. S. P. 3. W. A. 4. L. D. M.	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Um ano 4. Quinze meses	1. Artigos 14, 27 parágrafo único e 28 DL 898/69 2. Artigos 27 e parágrafo único, 28 e parágrafo único, 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Dois anos 4. Quinze meses	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69
181	1. A. G. K. T.	1. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
189	1. P. C. 2. Três acusados 3. Seis acusados 4. L. C.	1. Trinta meses 2. Absolvidos 3. Absolvidos 4. Trinta meses	1. Artigo 43 DL 898/69 (absolvido do art. 25 DL 898/69) 2. Artigos 25 e 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 (absolvido do art. 25 DL 898/69)	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Absolvido	1. ----- 2. ----- 3. ----- 4. -----

192	1. J. S. F. 2. M. M. F. 3. W. M. B. 4. E. A. A. 5. L. M. M. V. 6. R. J. A. S. 7. C. M. V. 8. D. F. V. 9. D. A. S. 10. E. G. O. 11. J. C. S. 12. S. L. G. 13. Quatro acusados 14. Quatro acusados	1. Dois anos e seis meses 2. Dois anos e seis meses 3. Dois anos 4. Dois anos 5. Três anos 6. Três anos 7. Três anos 8. Três anos 9. Três anos 10. Um ano e seis meses 11. Três anos 12. Inimputável, aplicada medida de segurança. 13. Absolvidos 14. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69 6. Artigo 43 DL 898/69 7. Artigo 43 DL 898/69 8. Artigo 43 DL 898/69 9. Artigo 43 DL 898/69 10. Artigos 43 e 72, inciso I, DL 898/69 11. Artigos 43 e 72, inciso I, DL 898/69 12. Artigos 111 e 112 §1º do CPM 13. Artigo 45 DL 898/69 14. Artigos 43 e 45 DL 898/69	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Dois anos 4. Dois anos 5. Dois anos e seis meses 6. Dois anos e seis meses 7. Dois anos e seis meses 8. Dois anos e seis meses 9. Dois anos e seis meses 10. Um ano e seis meses 11. Dois anos e seis meses 12. Inimputável, aplicado medida de segurança. 13. Absolvidos 14. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69 6. Artigo 43 DL 898/69 7. Artigo 43 DL 898/69 8. Artigo 43 DL 898/69 9. Artigo 43 DL 898/69 10. Artigo 43 DL 898/69 11. Artigo 43 DL 898/69 12. Artigos 111 e 112 §1º do CPM 13. ----- 14. -----
196	1. Onze Acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 42 com 50 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
197	1. A. R. D. J. 2. A. O. P. R. 3. R. M. M. S. P. 4. J. B. 5. Três acusados 6. Sete acusados	1. Sessenta e três anos 2. Oito meses 3. Oito meses 4. Nove meses 5. Isentos da pena 6. Absolvidos	1. Artigos 28 e 49, inciso III, DL 898/69 e artigos 79, 80 e 81 §1º do CPM 2. Artigo 14 DL 898/69/ 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 e 49, inciso I, DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69	1. Quarenta e nove anos e depois do embargo quarenta e cinco anos e seis meses 2. Seis meses 3. Seis meses 4. Nove meses 5. Seis meses 6. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69, junto com o CPC 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 e 49, inciso I, DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. -----
198	1. J. A. F. 2. C. V. A. D. 3. Sete acusados	1. Dois anos 2. Três anos + suspensão dos direitos políticos por cinco anos 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigos 14 e 49, inciso I e III, DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. -----
199	1. S. M. O. S. 2. A. C. S. 3. Três acusados 4. Onze acusados	1. Dois anos 2. Seis meses 3. Quatro anos + suspensão dos direitos políticos por dez anos 4. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Sustação do julgamento 4. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. ----- 4. -----
201	1. Treze acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----

203	1. J. R. S. 2. Seis acusados	1. Dois anos 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69, artigos 25 e 51 §2º do Código Penal 2. Artigos 14 e 25 DL 898/69, artigo 25 do Código Penal.	1. Um ano 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. -----
206	1. R. R. M.	1. Absolvido	1. Artigo 37 DL 314/67	1. Absolvido	1. -----
208	1. Sete acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
209	1. I. M. 2. T. R. 3. G. P. M. 4. P. M. N. 5. Três acusados	1. Oito meses 2. Oito meses 3. Seis meses 4. Dois anos 5. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69	1. Oito meses 2. Oito meses 3. Seis meses 4. Dois anos 5. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. ----- 5. -----
212	1. Onze acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 43 e 45 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
213	1. A. B. 2. F. A. A. J. 3. Dois acusados	1. Um ano e três meses + suspensão dos direitos políticos por dois anos 2. Seis meses + suspensão dos direitos políticos por dois anos 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. -----
214	1. D. M. S. 2. C. A. S. C. 3. Quatro acusados	1. Dois anos 2. Sete meses 3. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. -----
215	1. M. C. S. 2. R. D. L. 3. A. L. C. 4. J. M. N. 5. L. S. L. 6. J. L. S. 7. A. P. C. 8. Seis acusados	1. Três anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Três anos e seis meses+ dez anos de suspensão dos direitos políticos 3. Seis meses 4. Seis meses 5. Absolvida 6. Absolvido 7. Absolvido 8. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 com artigo 70, inciso I, do CPM 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 29, 39 inciso IV e 42 DL 898/69 7. Artigo 42 DL 898/69 8. Artigo 47 DL 898/69	1. Absolvido 2. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 3. Absolvido 4. Absolvido 5. Absolvida 6. Absolvido 7. Absolvido 8. Absolvidos	1. ----- 2. Artigo 14 DL 898/69 3. ----- 4. ----- 5. ----- 6. ----- 7. ----- 8. -----
218	1. L. H. A. 2. Nove acusados	1. Dois anos 2. Absolvidos	1. Artigo 12 DL 314/67 2. Artigo 12 DL 314/67	1. Dois anos 2. Absolvidos	1. Artigo 12 DL 314/67 2. -----
329	1. R. T. C. 2. Quatro acusados	1. Dez meses 2. Absolvidos	1. Artigo 45, item I do artigo 49 e parágrafo único do artigo 50, DL 898/69 2. Artigo 45 parágrafo único DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvidos	1. ----- 2. -----
379	1. A. P. S.	1. Absolvido	1. Artigo 34 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
383	1. Quatorze acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 do DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----

403	1. Quatorze acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 12 DL 314/67	1. Absolvidos	1. -----
407	1. L. C. L.	1. Absolvido	1. Artigos 42 e 45, inciso I e II, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
408	1. A. C.	1. Dois anos e três meses	1. Artigos 36 e 38 do DL 314/67	1. Prescrita a ação penal	1. -----
409	1. P. C. 2. C. J. R. 3. E. B. D. 4. A. C. L.	1. Dois anos e três meses + suspensão dos direitos políticos por cinco anos 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Absolvido	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Dois anos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. ----- 3. ----- 4. Artigo 43 DL 898/69
410	1. A. T. O. 2. M. A. T.	1. Absolvido 2. Absolvido	1. Artigo 28 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
411	1. C. T. S. 2. J. L. S.	1. Absolvido 2. Absolvido	1. Artigo 25 DL 510/69 2. Artigo 25 DL 510/69	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
412	1. G. G. B. 2. F. C. F. S.	1. Seis meses 2. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigos 42, 45 inciso I e 46 DL 898/69	1. Seis meses 2. Seis meses	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69
414	1. Três acusados 2. N. P. G. 3. Sete acusados	1. Quatro anos + suspensão dos direitos políticos por dez anos 2. Absolvido 3. Absolvidos	1. Artigo 37 DL 510/69 2. Artigos 37 e 40 DL 510/69 3. Artigo 40 DL 510/69	1. Absolvidos 2. Absolvido 3. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. -----
415	1. L. C. F.	1. Absolvido	1. Artigo 39, inciso I, DL 510/69	1. Absolvido	1. -----
416	1. L. C. F.	1. Um ano e três meses	1. Artigo 33, parágrafo único, DL 314/67	1. Mantida a condenação, mas prescrita a ação penal.	1. Artigo 33, parágrafo único, DL 314/67
417	1. J. A. G. C.	1. Absolvido	1. Artigo 39, inciso III, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
418	1. J. E. R. S.	1. Quinze anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 28, caput, com o Artigo 74 DL 898/69	1. Quinze anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 28, caput, com o Artigo 74 DL 898/69
419	1. Sete acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
423	1. B. O. B. 2. M. L. V. S. C.	1. Absolvido 2. Absolvido	1. Artigos 14, 42 e 5º DL 898/69 2. Artigos 14, 42 e 5º DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
424	1. B. L. 2. J. C. N.	1. Absolvido 2. Absolvido	1. Artigo 33 e artigo 39, inciso IV, DL 898/69 2. Artigo 33 e artigo 39, inciso IV, DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
425	1. Três acusados	1. Doze anos + suspensão dos direitos políticos por dez anos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Doze anos + suspensão dos direitos políticos por dez anos	1. Artigo 28 DL 898/69

426	1. R. M. F. P.	1. Um ano e seis meses	1. Artigo 45 inciso I com o artigo 49 inciso I DL 898/69	1. Um ano e dois meses	1. Artigo 45 inciso I com o artigo 49 inciso I DL 898/69 e artigo 42 do CPM
427	1. D. M. O.	1. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
428	1. Cinco acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
430	1. J. G. N.	1. Dezesesseis meses	1. Artigo 38, inciso II, DL 314/67	1. Absolvido	1. -----
431	1. Quatro acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 41 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
432	1. Três acusados	1. Treze anos + suspensão dos direitos políticos por dez anos	1. Artigos 28 e 45, inciso I, DL 898/69	1. Doze anos + suspensão dos direitos políticos por dez anos	1. Artigo 28 DL 898/69
433	1. G. T.	1. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
434	1. F. A. C. M. 2. A. N. O. 3. A. S. M.	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido	1. Artigo 45 inciso I DL 898/69 2. Artigo 45 inciso II DL 898/69 3. Artigo 45 incisos I e II DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido	1. ----- 2. ----- 3. -----
435	1. A. D. C. 2. J. B. F.	1. Seis meses 2. Absolvido	1. Artigo 351 do CPM 2. Artigos 12 e 28 DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
436	1. Três acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 14 e 45, inciso II, DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
438	1. A. T. S. 2. E. L. P. A.	1. Absolvido 2. Absolvido	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigos 43 e 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
450	1. A. M. A. P. D.	1. Absolvida	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvida	1. -----
451	1. Três acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 16 §2º e 45, incisos I e V, DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
457	1. Sete acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
461	1. Dez acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 27 e 47 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
469	1. C. V.	1. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----

475	1. Dois acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 41 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
483	1. E. C. S. 2. J. S. M. 3. J. A. B. 4. A. I. L.	1. Oito anos +suspensão dos direitos políticos por dez anos 2. Seis anos +suspensão dos direitos políticos por dez anos 3. Três anos +suspensão dos direitos políticos por dez anos 4. Absolvido	1. Artigo 25 DL 510/69 2. Artigo 25 DL 510/69 3. Artigo 25 DL 510/69 4. Artigo 25 DL 510/69	1. Oito anos +suspensão dos direitos políticos por dez anos 2. Seis anos +suspensão dos direitos políticos por dez anos 3. Três anos +suspensão dos direitos políticos por dez anos 4. Absolvido	1. Artigo 25 DL 510/69 2. Artigo 25 DL 510/69 3. Artigo 25 DL 510/69 4. -----
521	1. Dois acusados 2. Sete acusados	1. Seis meses 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69	1. Seis meses 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. -----
526	1. Treze acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 43 e 45, incisos I e II, DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
530	1. Três acusados 2. C. G. F.	1. Absolvidos 2. Absolvido	1. Artigos 14, 23, 25 e 28 DL 898/69 2. Artigos 14, 23 e 25 DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
531	1. C. G. 2. S. S. 3. W. L. R. G. 4. O. V. T. 5. M. M. G.	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Absolvido 5. Absolvido	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos e quatro meses + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 2. Dois anos 3. Dois anos 4. Dois anos 5. Dois anos	1. Artigo 43 com 74 do DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69
532	1. D. G. A. 2. E. O. A. 3. F. T. M. 4. A. A.	1. Absolvido 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Absolvido	1. Artigos 14 e 45, inciso I, DL 898/69 2. Artigos 14 e 45, inciso I, DL 898/69 3. Artigos 14 e 45, inciso I, DL 898/69 4. Artigos 14 e 45, inciso I, DL 898/69	1. Oito meses 2. Oito meses 3. Oito meses 4. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. -----
538	1. J. G. S.	1. Absolvido	1. Artigo 29 DL 314/67	1. Absolvido	1. -----
540	1. J. R. J.	1. Um ano	1. Artigo 41 DL 314/67	1. Absolvido	1. -----
541	1. E. P. M. S.	1. Oito anos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
542	1. Três acusados	1. Quatro anos+suspensão dos direitos políticos por dez anos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
543	1. M. V. V.	1. Absolvido	1. Artigo 45 inciso I DL 898/69	1. Absolvido	1. -----

545	1. Três acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 16 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
546	1. Três acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
547	1. E. P. P.	1. Absolvido	1. Artigos 45, inciso III e IV, e 20 do DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
549	1. Dois acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
550	1. Dois acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 12 DL 314/67	1. Absolvidos	1. -----
557	1. Dois acusados	1. Dois anos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Dois anos	1. Artigo 43 DL 898/69
558	1. N. R. 2. P. R. J. 3. Quatro acusados	1. Dezesesseis anos e seis meses+suspensão dos direitos políticos por dez anos 2. Doze anos+suspensão dos direitos políticos por dez anos 3. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69 3. Artigo 28 DL 898/69	1. Quatorze anos 2. Doze anos+suspensão dos direitos políticos por dez anos 3. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69 3. -----
564	1. S. M. S.	1. Absolvido	1. Artigo 34, parágrafo único, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
565	1. P. S.	1. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
567	1. L. M. M. V.	1. Absolvida	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvida	1. -----
572	1. I. M. M. 2. R. J. S.	1. Absolvido 1. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 1. Artigo 14 DL 898/69	1. Oito meses 2. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. -----
582	1. V. X. M. F. 2. G. F. L.	1. Quinze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Absolvido	1. Artigo 28 DL 898/69 2. Artigo 28 DL 898/69	1. Quinze anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Absolvido	1. Artigo 28 DL 898/69 2. -----
586	1. A. G. R. R.	1. Absolvido	1. Artigo 38 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
591	1. Seis acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 27 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----

605	1. W. S. 2. M. A. G. S.	1. Um ano 2. Absolvida	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69	1. Um ano 2. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. -----
613	1. J. V. M. 2. E. V. M.	1. Absolvido 2. Absolvido	1. Artigos 11 e 23 DL 314/67 2. Artigos 11 e 23 DL 314/67	1. Absolvido 2. Absolvido	1. ----- 2. -----
634	1. A. N. B.	1. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 14 DL 898/69
642	1. Quatro acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
644	1. J. C. S. 2. F. P. S. 3. J. N. T. 4. J. C. A. P. 5. P. V. S. 6. P. A. A. L. 7. F. L. N.	1. Oito meses 2. Seis meses 3. Absolvido 4. Absolvido 5. Absolvido 6. Absolvido 7. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 com artigo 70 inciso I do CPM 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69 7. Artigo 14 DL 898/69	1. Oito meses 2. Seis meses 3. Oito meses 4. Oito meses 5. Oito meses 6. Extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal 7. Oito meses	1. Artigo 14 DL 898/69 com artigo 70 inciso I do CPM 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. ----- 7. Artigo 14 DL 898/69
645	1. O. P. S. 2. A. M. C. 3. R. G. C.	1. Três anos e seis meses + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Três anos e seis meses + dez anos de suspensão dos direitos políticos 3. Três anos e seis meses + dez anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69	1. Três anos e seis meses + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Três anos e seis meses + dez anos de suspensão dos direitos políticos 3. Dois anos+ dez anos de suspensão dos direitos políticos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69
650	1. Sete acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 23 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
651	1. Í. D. O.	1. Absolvida	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvida	1. -----
656	1. Dois acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 45, inciso III, DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
657	1. N. M.	1. Um ano e seis meses	1. Artigo 33, incisos I, II, IV e V e parágrafo único DL 314/67	1. Um ano e seis meses. Mas declara prescrita a condenação.	1. Artigo 33, incisos I, II, IV e V e parágrafo único DL 314/67
658	1. A. S. 2. Dois acusados	1. Absolvido 2. Absolvidos	1. Artigos 43 e 49, inciso III, DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvido 2. Absolvidos	1. ----- 2. -----

659	1. Dois acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
660	1. Quatro acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 43 e 45, inciso I e parágrafo único, DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
661	1. J. P. S.	1. Um ano	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Um ano	1. Artigo 14 DL 898/69
662	1. Dez acusados	1. Absolvidos	1. Artigos 28, 42 e 45 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
663	1. Dois acusados 2. Dois acusados 3. S. L. B. T. 4. Onze acusados 5. C. F. M.	1. Seis meses 2. Nove meses 3. Dez meses e vinte dias 4. Absolvidos 5. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigos 14 e 49, inciso I, DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 46 DL 898/69	1. Seis meses 2. Nove meses 3. Dez meses e vinte dias 4. Absolvidos 5. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigos 14 e 49, inciso I, DL 898/69 4. ----- 5. -----
664	1. Cinco acusados 2. Dois acusados	1. Absolvidos 2. Absolvidos	1. Artigos 28 e 42 DL 898/69 com o artigo 53 CPM 2. Artigo 42 DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvidos	1. ----- 2. -----
665	1. Cinco acusados 2. Sete acusados 3. Cinco acusados 4. Três acusados	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvidos 4. Absolvidos	1. Artigos 12, 21, 22, 23, 33, incisos I, II e IV, 36 e 42 DL 314/67 2. Artigos 12, 21, 22, 23, 33, incisos I, II e IV, 36, 38, incisos I, II e III, e 42 DL 314/67 3. Artigos 12, 23, 33, 36 e 42 DL 314/67 4. Artigos 12, 21, 22, 33, incisos I, II e IV, 38, incisos I, II e III e 42 DL 314/67	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvidos 4. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. ----- 4. -----
666	1. R. M. F. F. 2. M. D. N. 3. M. D. F. N. 4. Oito acusados	1. Dois anos 2. Um ano 3. Seis meses 4. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69	1. Quinze meses 2. Um ano 3. Absolvido 4. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. ----- 4. -----
667	1. J. A. F. J.	1. Absolvido	1. Artigo 42 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----
668	1. Dois acusados 2. M. M. A. S. 3. Dois acusados	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvidos	1. Artigos 14, 23, 25 e 45, incisos I e II, DL 898/69 2. Artigos 14, 23, 25 e 45, inciso I, DL 898/69 3. Artigos 14, 23 e 25 DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvido 3. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. -----

669	1. Quatro acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69 com o artigo 30 do CPM	1. Absolvidos	1. -----
670	1. Três acusados 2. P. F. 3. Dois acusados	1. Absolvidos 2. Absolvido 3. Absolvidos	1. Artigos 14, 23, 25 e 45, incisos I e II, DL 898/69 2. Artigos 14, 23 e 25 DL 898/69 3. Artigos 14, 23, 25 e 45, inciso I, DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvidos 3. Absolvidos	1. ----- 2. ----- 3. -----
671	1. Doze acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
672	1. Cinco acusados 2. A. R. C.	1. Absolvidos 2. Absolvida	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigos 43 e 46 DL 898/69	1. Absolvidos 2. Absolvidos	1. ----- 2. -----
674	1. F. S. 2. Três acusados 3. A. S. 4. J. C.	1. Um ano e dez meses 2. Um ano 3. Um ano 4. Seis meses	1. Artigo 45, incisos I e II, DL 898/69 2. Artigo 45, incisos I e II, DL 898/69 3. Artigo 45, inciso I, DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69	1. Um ano e seis meses 2. Um ano 3. Um ano 4. Absolvido	1. Artigo 45, incisos I e II, DL 898/69 2. Artigo 45, incisos I e II, DL 898/69 3. Artigo 45, inciso I DL 898/69 4. -----
675	1. V. L. L. 2. Dois acusados 3. A. A. M.	1. Um ano 2. Dois anos e dois meses 3. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 45, inciso I, DL 898/69	1. Um ano 2. Dois anos e dois meses 3. Absolvido	1. Artigo 45, inciso I, DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. -----
676	1. M. F. S. 2. F. S. M. 3. A. A. R. S. 4. R. T. S. C. 5. Quatro acusados 6. J. O. S. 7. Sete acusados	1. Dois anos e seis meses + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 2. Um ano e seis meses 3. Um ano 4. Oito meses 5. Seis meses 6. Um ano e dois meses 7. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69 7. Artigo 14 DL 898/69	1. Três anos + cinco anos de suspensão dos direitos políticos 2. Absolvido 3. Absolvido 4. Dois anos 5. Absolvidos 6. Dois anos 7. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. Artigo 43 DL 898/69 5. Artigo 43 DL 898/69 6. Artigo 43 DL 898/69 7. -----
677	1. Nove acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
678	1. E. S. 2. E. E. A. 3. G. G. S. 4. R. L. 5. C. H. G. A. 6. W. G.	1. Seis meses 2. Três meses 3. Sete meses 4. Sete meses 5. Absolvido 6. Absolvido	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigos 14 e 43 DL 898/69 6. Artigos 14 e 43 DL 898/69	1. Seis meses 2. Seis meses 3. Sete meses 4. Sete meses 5. Absolvido 6. Absolvido	1. Seis meses 2. Seis meses 3. Sete meses 4. Sete meses 5. ----- 6. -----
679	1. O. G. F. J.	1. Absolvido	1. Artigos 25, 27 e 46 DL 898/69	1. Absolvido	1. -----

681	1. Dois acusados 2. Dezesesseis acusados	1. Seis meses 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigos 14, 23, 25 DL 898/69	1. Seis meses 2. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. -----
683	1. Dezenove acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 12 DL 314/67 (duas vezes); Artigo 43 DL 898/69 (quatro vezes); Artigo 45 inciso I DL 898/69 (seis vezes); Artigo 42 DL 314/67; Artigo 37 DL 510/69 (duas vezes); Artigo 14 DL 898/69 (cinco vezes); Artigo 45 inciso VI DL 898/69 (duas vezes); Artigo 12 DL 510/69; Artigo 45 inciso II DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
685	1. Quatro acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 27 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
693	1. R. R. M. 2. C. V. A. D. 3. L. V. 4. C. A. T. 5. J. G. N. 6. C. R. A. C. 7. Sete acusados 8. W. Q. C. 9. Dezesesseis acusados	1. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 2. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 3. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 4. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 5. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 6. Nove meses 7. Sete meses 8. Um ano 9. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69 7. Artigo 14 DL 898/69 8. Artigo 14 DL 898/69 9. Artigo 14 DL 898/69	1. Três anos 2. Três anos 3. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 4. Três anos 5. Cinco anos + dez anos de suspensão dos direitos políticos 6. Nove meses 7. Sete meses 8. Um ano 9. Absolvidos	1. Artigo 14 DL 898/69 2. Artigo 14 DL 898/69 3. Artigo 14 DL 898/69 4. Artigo 14 DL 898/69 5. Artigo 14 DL 898/69 6. Artigo 14 DL 898/69 7. Artigo 14 DL 898/69 8. Artigo 14 DL 898/69 9. -----
696	1. J. T. C. P. 2. G. M. L. G. 3. J. D. 4. V. W. A. V. 5. J. A. P. 6. Trinta e dois acusados	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Quatro anos+dez anos de suspensão dos direitos políticos 4. Cinco meses 5. Quatro meses 6. Absolvidos	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigos 43, 45, incisos II e II, e 74 DL 898/69 4. Artigos 45, inciso I e II, artigo 49 inciso I e 50 parágrafo único do DL 898/69 5. Artigos 45, inciso I e II, artigo 49 inciso I e 50 parágrafo único do DL 898/69 6. Artigos 45, inciso I e II, artigo 49 inciso I e 50 parágrafo único do DL 898/69	1. Dois anos 2. Dois anos 3. Dois anos e seis meses 4. Absolver 5. Absolver 6. Absolver	1. Artigo 43 DL 898/69 2. Artigo 43 DL 898/69 3. Artigo 43 DL 898/69 4. ----- 5. ----- 6. -----
702	1. Três acusados	1. Absolvidos	1. Artigo 28 DL 898/69	1. Absolvidos	1. -----
704	1. M. C. S. C.	1. Absolvida	1. Artigo 14 DL 898/69	1. Absolvida	1. -----

Fonte: Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp).

A pesquisa realizada pelo projeto BNM em 709 processos da Justiça Militar durante o período entre 1965 e 1979 constatou que o STM raramente revogava alguma sentença de primeira instância e concluiu que

O STM atuava como instância capaz de fiscalizar e corrigir eventuais liberalidades perigosas, sob a ótica do regime, à Segurança da Nação (...). A linha mais freqüente adotada pelo STM foi a de coonestação das irregularidades praticadas desde a abertura do inquérito até o julgamento nas Auditorias.⁹⁸

Nos processos estudados nota-se, entretanto, que 740 acusados foram absolvidos pelo CPJ e pelo STM. O número torna-se ainda mais expressivo quando são considerados aqueles que foram condenados pelo CPJ, mas absolvidos pelo STM, somando-se ao número 49 acusados, totalizando 789 réus absolvidos pela Justiça Militar, ou seja, cerca de 77% dos réus envolvidos nos processos analisados foram absolvidos durante o período de liberalização. Este é um número bastante expressivo e, mesmo considerando um período menor, vai de encontro às conclusões do projeto BNM de que o STM teria atuado apenas como mais um órgão de repressão política a serviço do Executivo⁹⁹.

O historiador norte-americano Anthony W. Pereira, ao pesquisar a Justiça Militar através dos processos disponíveis pelo projeto BNM também concluiu que havia um índice de absolvições relativamente alto. Ao analisar 257 casos na primeira instância constatou um índice de absolvição de 54%, já no STM analisou 40 casos e verificou um índice de absolvição de 60%. O autor considera que “altos índices de absolvição representam o reconhecimento formal, por parte dos tribunais, dos direitos individuais como estando acima das razões de segurança nacional”¹⁰⁰.

A historiadora Ângela Moreira Domingues da Silva analisou que o STM possuía um grande índice de absolvições, o que não esconde o fato de que o tribunal poderia ter sido mais benevolente e estabelecido penas menores aos condenados por crimes contra a segurança nacional, ao mesmo tempo em que não se pode dizer que as auditorias eram mais severas que o STM em suas decisões, percebendo até mesmo uma “sintonia”¹⁰¹ entre as duas instâncias da Justiça Militar.

Em termos metodológicos, é difícil estabelecer um ponto de equilíbrio em pesquisas que envolvam viés quantitativo e qualitativo de análise. Ao analisar as condenações e absolvições decididas pelo STM, como justiça do regime, percebemos que, quantitativamente, o STM absolvía mais do que

⁹⁸ *Projeto Brasil: Nunca Mais*, p. 187.

⁹⁹ *Projeto Brasil: Nunca Mais*.

¹⁰⁰ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*, p. 129.

¹⁰¹ SILVA, Ângela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 211.

condenava os réus no ato de julgar à luz da LSN, o que lhe imprimiria um caráter benevolente. Contudo, não podemos deixar de considerar o *quantum* penal aplicado pelo Tribunal, indicando um julgamento rigoroso, mesmo que esse comportamento tenha se repetido em uma quantidade menor de casos.¹⁰²

Utilizando como fonte de pesquisa as apelações disponíveis no arquivo do STM para comparar as decisões entre as auditorias e o STM, Ângela Moreira concluiu o seguinte:

Analisando de forma geral, entre 1964 e 1980, o comportamento decisório do STM em relação às sentenças das Auditorias Militares, percebemos que o Tribunal apresentou ampla tendência em concordar e reproduzir a decisão de primeira instância da Justiça Militar.¹⁰³

A partir do conjunto de processos considerados nesta pesquisa, concluímos que de forma alguma o consenso imperou entre as auditorias e o STM no que diz respeito às sentenças, quando analisamos separadamente o CPJ e o STM notamos algumas diferenças. O número de condenados pelo CPJ totalizou 254, já no STM foram 229. É importante ressaltar que 24 pessoas condenadas pelo STM haviam sido absolvidas, por outro lado 43 pessoas que haviam sido condenadas pelo CPJ tiveram sua sentença convertida para a absolvição. Há, portanto, um índice de absolvições relativamente maior no STM em comparação com o CPJ.

No processo que deu origem ao BNM 87 estão envolvidos sete réus. Todos foram absolvidos pelo CPJ e obrigatoriamente julgados pelo STM, que resolveu aplicar a sentença condenatória a três réus sob a acusação de pertencerem à Ação Libertadora Nacional (ALN). Neste caso, o Conselho decidiu pela absolvição de todos os acusados porque as acusações do MPM foram feitas apenas com base nos depoimentos prestados pelos réus durante a fase investigatória, que foram negados em juízo, o que consideraram provas insuficientes para fundamentar uma condenação. Os ministros do STM criticaram o CPJ acusando-o de não ter apreciado “suficientemente as provas, tais como: os autos de apreensão e até mesmo as declarações das testemunhas que presenciaram os depoimentos” durante o interrogatório policial, mesmo reconhecendo que estas testemunhas eram estranhas aos réus e até mesmo aos fatos, convocadas apenas para ouvir os interrogatórios, de maneira curiosa afirmam que “nem por isso deixam de receber crédito”.¹⁰⁴ De acordo com os processos analisados, podemos constatar que algumas testemunhas eram policiais e outras meros transeuntes que muitas vezes eram coagidos a confirmar que os depoimentos haviam sido prestados sem qualquer tipo de coação.

¹⁰² SILVA, Ângela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 210.

¹⁰³ SILVA, Ângela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil*, p. 210.

¹⁰⁴ BNM 87, folha 534.

Parece que neste caso, ao contrário dos juízes do CPJ, os ministros do STM basearam-se na fórmula prevista no CPPM de que a sentença poderia ser fundamentada no livre convencimento do juiz, mesmo que o réu retratasse suas confissões, mas ainda assim a lei prevê que o convencimento deve ser baseado no exame de outras provas¹⁰⁵, que em momento algum foram analisadas durante este acórdão do STM para justificar a condenação.

Em outro processo o STM decidiu mudar a sentença do CPJ no sentido de beneficiar um acusado. Trata-se do BNM 80, no qual estão envolvidos oito acusados, dos quais três foram condenados em primeira instância, acusados de assalto a uma transportadora de valores que resultou na morte de uma funcionária. Conforme o que estabelecia o artigo 28 do DL 898/69¹⁰⁶, pelo qual foram condenados, os acusados poderiam ter sido apenados com a prisão perpétua ou ainda a morte, já que o assalto resultou em uma vítima fatal, mas o Conselho conclui pela “falta de provas que possam levar ao grau máximo”, pelo que decidiu aplicar-lhes a pena de 30 anos de reclusão com a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos.

No julgamento feito pelos ministros do STM, embora reconhecessem a dificuldade na obtenção de uma prova eficiente para fundamentar uma condenação, decidiram manter a sentença de dois dos três acusados que haviam sido condenados pelo CPJ, por considerarem suficientes como elementos de prova as confissões obtidas durante a fase policial. Ambos os acusados alegaram durante o julgamento no CPJ que as confissões foram obtidas mediante tortura, o que os juízes decidiram desconsiderar porque entenderam que tais violências não foram identificadas.

Apenas um dos condenados em primeira instância com a pena de trinta anos de reclusão é absolvido pelo STM. Os ministros apresentam como justificativa o fato de que não possuem qualquer prova, nem mesmo a confissão, apesar de terem a convicção de que todos, inclusive este que absolvem, “certamente, são indivíduos integrados na subversão e que, à época do delito, estariam vinculados a entidades subversivas, como o MR-8, o PCB e a VAR-Palmares, dissidências do Partido Comunista”¹⁰⁷.

As diferentes interpretações e, por vezes, as diversas convicções dos juízes faziam com que uma sentença fosse diferente da outra em determinada instância da Justiça Militar. É preciso considerar que os juízes do CPJ eram sorteados a cada julgamento e existiam diversos

¹⁰⁵ Artigo 309 do Decreto-Lei n° 1002 de 21 de outubro de 1969: “A confissão é retratável e divisível, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

¹⁰⁶ Artigo 28 do decreto-lei n° 898, de 29 de setembro de 1969: “Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo.”

¹⁰⁷ BNM 80, folha 945.

Conselhos que julgavam os acusados correspondentes à CJM. É necessário que seja realizado um estudo sobre os juízes que compunham as auditorias militares, para que possamos compreender melhor os julgamentos nos diferentes CPJ ou CEJ, da mesma forma como vem sendo feito com o STM.

Nos processos analisados os acusados foram julgados por três diferentes LSN, o DL 314/67, o DL 510/69 e o DL 898/69. A Lei de Segurança Nacional foi reformulada e suas penas alteradas à medida que o Executivo sentia a necessidade de aumentar a repressão, sendo a última, como já foi dito, a que instituiu penas mais severas, como a prisão perpétua e de morte. Os decretos-leis foram editados com o objetivo declarado de reprimir e até mesmo prevenir a “subversão”, pois acreditava-se que com penas mais severas seria possível intimidar a ação daqueles que se opunham ao regime.¹⁰⁸

O DL 510/69, editado logo após o AI-5, substituiu o DL 314/67 para que fossem punidos até mesmo os “atos preparatórios”¹⁰⁹ como, por exemplo, a simples posse de material de propaganda subversiva, mesmo que não fosse distribuído, passaria a ser considerado crime, com a pena de seis meses a dois anos de detenção. O STM, no entanto, chegou à conclusão de que os atos preparatórios não poderiam ser punidos quando julgados na vigência do DL 898/69, pois não estavam previstos neste dispositivo e, deste modo, não constituiriam atentando contra a segurança nacional. No processo em que há três acusados de infração ao artigo 14 do DL 898/69, os ministros afirmaram:

De início, vislumbrava-se o desfecho do processo, pois, já na denúncia via-se a seguinte expressão: “tinha em mente”, “pretendia-se”. Ora, se na peça essencial de um processo que é a denúncia, vê-se a expressão desse jaez, não há como fugir à prova nenhuma.¹¹⁰

Em outro processo, que consta no BNM 196, envolvendo onze acusados de tentativa de organização da Vanguarda Armada Revolucionária - Palmares (Var-Palmares) através de “encontros, não especificando nenhum ato demonstrativo de execução de qualquer medida de caráter subversivo”. No julgamento realizado em 3 de outubro de 1974, os ministros decidiram absolver todos os réus:

Considerando que, na verdade, os atos revelam que os acusados realizaram alguns encontros, possivelmente objetivando reorganizar a “Var-Palmares” na cidade de Fortaleza, encontros, porém, sem maiores conseqüências, ficando apenas nos chamados atos preparatórios, não puníveis pelo Decreto-

¹⁰⁸ FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

¹⁰⁹ Artigo 42 do Decreto-Lei nº 510 de 20 de março de 1969: “É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado”.

¹¹⁰ BNM 436, folha 875.

Lei nº 898/69, como acontecia com o Decreto-Lei nº 510, de 20-03-69, no seu art. 42.¹¹¹

A pena de morte e a prisão perpétua não foram aplicadas nos processos analisados.¹¹² Baseados no artigo 51 do DL 898/69¹¹³, que permitia aos juízes substituir a pena de prisão perpétua por reclusão de trinta anos, preferiram assim proceder ao substituir a pena de dois réus que haviam praticado assalto a uma transportadora de valores à pena máxima possível e ainda suspender seus direitos políticos pelo prazo de dez anos, a sentença considerou que não havia “elementos capazes de justificar a rigorosa pena que seria aplicável aos acusados”¹¹⁴.

Procedemos a um levantamento dos crimes que foram mais julgados, e não necessariamente cometidos, pois, como vimos, não podemos analisar quais eram os crimes mais cometidos durante este período porque muitos acusados eram investigados por atos praticados até mesmo durante a década de 1960. Faremos uma análise dos crimes que receberam a maior quantidade de denúncias no CPJ (Quadro 3), incluindo os condenados e absolvidos, já em relação ao STM analisaremos os crimes sob os quais os réus sofreram mais condenações (Quadro 4).

Quadro 3 – Crimes denunciados pelo CPJ

Denunciados	Crime	Tipificação
1	Artigo 29 do DL 314/67	Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social. Pena: reclusão de 6 meses a 3 anos.
1	Artigo 37 do DL 314/67	Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público. Pena: detenção de 1 a 3 anos.
1	Artigo 41 do DL 314/67	Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional. Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

¹¹¹ BNM 196, folha 348.

¹¹² Sobre a aplicação da pena de morte durante a ditadura civil-militar ver SILVA, Ângela Moreira Domingues da. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2007.

¹¹³ Artigo 51 do decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969: “Quando ao crime for cominada pena de prisão perpétua, poderá o Conselho ou Tribunal substituí-la pela de reclusão por 30 anos”

¹¹⁴ BNM 80, folha 946.

1	Artigo 39 do DL 510/69	Propaganda subversiva. Pena: detenção de 6 meses a dois anos.
1	Artigo 29 do DL 898/69	Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão. Pena: reclusão de 8 a 20 anos.
1	Artigo 38 do DL 898/69	Promover greve <i>lock-out</i> , acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República. Pena: reclusão de 4 a 10 anos.
2	Artigo 11 do DL 314/67	Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição. Pena: reclusão de 1 a 5 anos.
2	Artigo 36 do DL 314/67	Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso. Pena: detenção de 1 a 2 anos.
2	Artigo 34 do DL 898/69	Ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social. Pena: reclusão de 2 a 4 anos.
2	Artigo 36 do DL 898/69	Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.
6	Artigo 41 do DL 898/69	Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.
7	Artigo 16 do DL 898/69	Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.
8	Artigo 25 do DL 510/69	Praticar devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento, massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização. Pena: reclusão de 2 a 6 anos.
8	Artigo 40 do DL 510/69	Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar, ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror. Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

10	Artigo 46 do DL 898/69	Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente. Pena: reclusão de 5 a 10 anos.
12	Artigo 38 do DL 314/67	Propaganda subversiva. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.
14	Artigo 39 do DL 898/69	Incitar: I - A guerra ou à subversão da ordem político-social; II - A desobediência coletiva às leis; III - A animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - A luta pela violência entre as classes sociais; V - A paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais; VI - Ao ódio ou à discriminação racial. Pena: reclusão de 10 a 20 anos.
15	Artigo 21 do DL 314/67	Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo. Pena - reclusão de 4 a 12 anos.
16	Artigo 12 do DL 898/69	Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores [comprometer a segurança nacional]. Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.
23	Artigo 25 do DL 314/67	Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização. Pena - reclusão de 2 a 6 anos.
23	Artigo 33 do DL 314/67	Incitar publicamente: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; II - à desobediência coletiva às leis; III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à luta pela violência entre as classes sociais; V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; VI - ao ódio ou a discriminação racial. Pena: detenção, de 1 a 3 anos.
23	Artigo 37 do DL 510/69	Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso. Pena: reclusão de 2 a 5 anos.
25	Artigo 27 do DL 898/69	Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação. Pena: reclusão de 10 a 24 anos
34	Artigo 42 do DL 898/69	Constituir, filiar-se ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa. Pena: reclusão de 3 a 8 anos.

38	Artigo 23 do DL 314/67	Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva. Pena: reclusão de 2 a 4 anos.
39	Artigo 39 do DL 314/67	Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o Juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação deste até trinta dias, sem prejuízo de outras comunicações previstas em lei.]
49	Artigo 25 do DL 898/69	Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva. Pena: reclusão de 5 a 15 anos.
66	Artigo 12 do DL 314/67	Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Pena: reclusão de 1 a 5 anos.
82	Artigo 23 do DL 898/69	Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo. Pena: reclusão de 8 a 20 anos.
95	Artigo 28 do DL 898/69	Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo. Pena: reclusão de 12 a 30 anos.
137	Artigo 45 do DL 898/69	Propaganda subversiva. Pena: reclusão de 1 a 3 anos.
258	Artigo 43 do DL 898/69	Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso. Pena: reclusão de 2 a 5 anos.
355	Artigo 14 do DL 898/69	Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. Pena: Reclusão de 2 a 5 anos para os organizadores ou mantenedores e de 6 meses a 2 anos para os demais.

Fonte: Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp), legislação disponível em <www6.senado.gov.br/sicon>.

Quadro 4 – Condenações realizadas pelo STM

Réus	Crime	Tipificação
1	Artigo 16 do DL 898/69	Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.
1	Artigo 46 do DL 898/69	Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente. Pena: reclusão de 5 a 10 anos.
2	Artigo 12 do DL 314/67	Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Pena: reclusão de 1 a 5 anos.
2	Artigo 51 do DL 898/69	Quando ao crime for cominada pena de prisão perpétua, poderá o Conselho ou Tribunal substituí-la pela de reclusão por 30 anos.
3	Artigo 33 do DL 314/67	Incitar publicamente: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; II - à desobediência coletiva às leis; III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à luta pela violência entre as classes sociais; V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; VI - ao ódio ou a discriminação racial. Pena: detenção, de 1 a 3 anos.
4	Artigo 25 do DL 314/67	Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização. Pena - reclusão de 2 a 6 anos.
6	Artigo 25 do DL 510/69	Praticar devastação, saque, assalto, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento, massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização. Pena: reclusão de 2 a 6 anos.
12	Artigo 25 do DL 898/69	Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva. Pena: reclusão de 5 a 15 anos.
18	Artigo 23 do DL 898/69	Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo. Pena: reclusão de 8 a 20 anos.
19	Artigo 28 do DL 898/69	Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo. Pena: reclusão de 12 a 30 anos.
20	Artigo 45 do DL 898/69	Propaganda subversiva. Pena: reclusão de 1 a 3 anos.
57	Artigo 43 do DL 898/69	Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas

		mesmas condições, quando legalmente suspenso. Pena: reclusão de 2 a 5 anos.
144	Artigo 14 do DL 898/69	Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. Pena: Reclusão de 2 a 5 anos para os organizadores ou mantenedores e de 6 meses a 2 anos para os demais.

Fonte: Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp), legislação disponível em <www6.senado.gov.br/sicon>.

Os crimes mais denunciados pelo CPJ foram de tentativa de organização de alguma entidade considerada ilegal e que poderia agir contra a segurança nacional. Este crime estava previsto no artigo 14 do DL 898/69, correspondia ao artigo 12 do DL 314/67, que previa como crime

formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.¹¹⁵

Os denunciados pelo artigo 14 do DL 898/69 perfazem um total de 355, considerando um total de 1018 acusados por diversos crimes durante o período entre 1973 e 1979. Podemos adicionar a este número os seis acusados de infração ao crime correspondente, previsto no artigo 12 do DL 314/67, totalizando 361 denunciados. As penas atribuídas eram diferentes: aqueles que cometeram a infração na vigência do DL 314/67 poderiam ficar reclusos entre um e cinco anos, já aqueles que o infringiram após o DL 898/69 receberiam penas de acordo com as responsabilidades na organização, caso fosse considerado organizador a reclusão se estenderia pelo prazo 2 a 5 anos, já para os filiados, uma pena relativamente mais branda, de seis meses a dois anos. Essa foi a acusação sob a qual a maior quantidade de pessoas foram condenadas pelo STM, dois pelo DL 314/67 e 144 pelo DL 898/69, totalizando 146 pessoas condenadas acusadas de pertencer a alguma organização ilegal, ou 41,1% dos denunciados julgados pelo STM.

O segundo tipo de crime pelo qual os réus foram mais denunciados corresponde ao artigo 43 do DL 898/69 ou ao artigo 37 do DL 510/69, que consideravam uma infração

reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por

¹¹⁵ Artigo 14 do decreto-lei nº898, de 29 de setembro de 1969, e artigo 12 do decreto-lei nº314, de 13 de março de 1967.

força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso.¹¹⁶

Esta infração exige um pouco de cuidado ao explicá-la porque, mesmo entre os juízes, não há um consenso sobre quais seriam os crimes que figurariam o artigo 43 do DL 898/69 ou no artigo 37 do DL 510/69, alguns consideram que trata de acusados de reorganizar o PCB, já outros afirmam que podem ser enquadrados aqueles que tentaram organizar qualquer uma de suas dissidências. O importante a ressaltar é que foram 23 denunciados por infração ao DL 510/69 e 258 ao DL 898/69, totalizando 281 réus que estiveram no STM para serem julgados por tentarem reorganizar o PCB ou, algumas vezes, suas dissidências como, por exemplo, o PC do B, entre os quais os ministros do STM convenceram-se de que 57 eram culpados.

A propaganda subversiva foi o terceiro crime mais denunciado perante o CPJ. Foi tipificada em todas as LSN, embora com pequenas diferenças de redação, são bastante similares. O texto do artigo 38 do DL 314/67 estipulava que

constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração; II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto; III - o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino; IV - comício, reunião pública, desfile ou passeata; V - a greve proibida; VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições; VII - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.¹¹⁷

A pena previa detenção pelo prazo de seis meses a dois anos. Apenas um réu foi enquadrado neste artigo e levado ao CPJ para julgamento, o que indica que este tipo de crime não era tão visado pelos responsáveis pelos IPMs nos anos iniciais da ditadura civil-militar. O crime de propaganda subversiva também constava no DL 510/69 A pena continuou a estabelecer detenção de seis meses a dois anos para os infratores. Sob esta acusação, doze pessoas foram denunciadas. Mais específico que a lei anterior, estabelecia o artigo 39:

Constituem propaganda subversiva: I - a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária; II - o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou ensino; III - o comício,

¹¹⁶ Artigo 43 do decreto-lei nº898, de 29 de setembro de 1969, e artigo 37 do decreto-lei nº510, de 20 de março de 1969.

¹¹⁷ Artigo 38 do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.

reunião pública, desfile ou passeata; IV - a greve proibida; V - a injúria, a calúnia ou difamação quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições; VI - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.¹¹⁸

Por último, o artigo 45 do DL 898/69, que contava com praticamente a mesma redação que o anterior. A mudança consistia em uma pena mais rigorosa, que previa a reclusão, com um rigor penitenciário maior que a detenção, entre um e três anos.¹¹⁹ Passaram pelo CPJ 137 réus acusados de infringir este artigo.

Foram denunciadas pelo crime de propaganda subversiva um total de 150 pessoas. Apesar de ser o terceiro crime mais denunciado e estar em terceiro lugar na lista de condenações pelo STM, chega a apenas 20 o número de pessoas que receberam a sentença condenatória pelo STM, todas condenadas com base no DL 898/69. Isso pode ser explicado por dois fatores: primeiro, a instauração do processo era apenas uma tentativa de interromper as atividades políticas dos acusados, ainda que legais; segundo, muitas vezes o crime não era consumado e a simples presunção era entendida pelas autoridades policiais e pelo MPM como a consumação de um crime, o que não correspondia ao entendimento da maioria dos ministros do STM, uma vez que o DL 898/69 não previa a punição por atos preparatórios, como consta no julgamento realizado em 24 de setembro de 1974, relatado pelo ministro Nelson Barbosa Sampaio e revisado pelo general Syseno Sarmiento. Os ministros são unânimes:

Considerando que, para a caracterização do delito previsto no art. 45, inciso I, do decreto-lei número 898, 29 de setembro de 1969, é necessário que fique provada a propaganda subversiva através da utilização de quaisquer meios de comunicação social. Considerando que, no caso dos autos, não houve a distribuição do apontado jornal de propaganda subversiva, descaracterizando o delito imputado ao acusado, como reconhece o Ministério Público em ambas as instâncias, entendendo não provada a acusação.¹²⁰

A partir do DL 898/69, de acordo com o artigo 74, os acusados condenados a mais de dois anos de reclusão poderiam receber a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo entre dois e dez anos, caso os juízes considerassem necessário. A pena de suspensão dos direitos políticos foi aplicada a 46 condenados pelo STM, o que significa 20% do número total de condenações. O tempo estipulado pelos juízes variou muito pouco, dois tiveram seus direitos políticos cassados por seis anos, dez condenados por cinco anos e 34 condenados ficariam impedidos de participar de qualquer atividade política pelo prazo de dez anos, a pena

¹¹⁸ Artigo 39 do Decreto-Lei n° 510, de 20 de março de 1969.

¹¹⁹ Artigo 45 do Decreto-Lei n° 898, de 29 de setembro de 1969.

¹²⁰ BNM 433, folha 256.

máxima garantida pela LSN. Estes condenados tinham cometido crimes como filiação ao PCB ou a alguma de suas dissidências (artigo 43 do DL 898/69), assalto (artigo 25 do DL 314/67, artigo 25 do DL 510/69 ou artigo 28 do DL 898/69) ou filiação a organizações subversivas (artigo 14 do DL 898/69). Sendo treze o número daqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos combinado com a infração ao primeiro; vinte e dois por infração ao segundo tipo de crime e onze no que diz respeito ao terceiro (Quadro 5).

Quadro 5 - Condenados com a suspensão dos direitos políticos

Réu	Tempo de suspensão dos direitos políticos	Crime pelo qual foi condenado
M. L.	cinco anos	Artigo 43 DL 898/69
D. C. D.	cinco anos	Artigo 43 DL 898/69
M. H. F.	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
Z. J. B.	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
A. S. A.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
H. B. R. L.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
E. L. M.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
W. V. T. P.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
M. H. F.	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
A. L. O.	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
C. S.	dez anos	Artigos 28 e 51 do DL 898/69
H. S.	dez anos	Artigos 28 e 51 do DL 898/69
J. L. C.	cinco anos	Artigo 43 DL 898/69
J. A. G. N.	cinco anos	Artigo 43 DL 898/69
J. F. N.	seis anos	Artigo 14 DL 898/69
I. B. V.	seis anos	Artigo 14 DL 898/69
A. F. F.	dez anos	Artigo 25 dos DL 314/67 e 510/69
L. D. B.	dez anos	Artigo 14 DL 898/69
C. A. H.	dez anos	Artigo 14 DL 898/69
M. A. S.	dez anos	Artigo 14 DL 898/69
R. G. S.	dez anos	Artigo 14 DL 898/69
D. L. O.	dez anos	Artigo 25 DL 314/67
F. G. S.	dez anos	Artigo 25 DL 314/67

M. C. O. N.	dez anos	Artigo 25 dos DL 314/67 e 510/69
P. V.	cinco anos	Artigo 14 e 71 inciso I do DL 898/69
R. D. L.	cinco anos	Artigo 14 DL 898/69
J. E. R. S.	cinco anos	Artigo 28 DL 898/69
Três acusados	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
Três acusados	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
E. C. S.	dez anos	Artigo 25 DL 510/69
J. S. M.	dez anos	Artigo 25 DL 510/69
J. A. B.	dez anos	Artigo 25 DL 510/69
C. G.	cinco anos	Artigo 43 e 74 DL 898/69
P. R. J.	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
V. X. M. F.	dez anos	Artigo 28 DL 898/69
A. N. B.	cinco anos	Artigo 14 DL 898/69
O. P. S.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
A. M. C.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
R. C.	dez anos	Artigo 43 DL 898/69
M. F. S.	cinco anos	Artigo 43 DL 898/69
L. V.	dez anos	Artigo 14 DL 898/69
J. G. N.	dez anos	Artigo 14 DL 898/69

Fonte: Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp)

A pena acessória impedia aquele que cumprisse sua pena de, ao sair da penitenciária, votar ou ingressar em qualquer atividade política legal, justamente em um período em que alguns militantes de esquerda optam pelo caminho da legalidade para lutar pelo fim do regime.¹²¹ Esta decisão, portanto, revestia-se de uma importância maior neste período para aqueles que deixariam de pegar em armas para entrar no caminho da legalidade e defender um regime democrático, os punidos com a suspensão dos direitos políticos ficariam impedidos de exercer qualquer atividade política.

Tabela 2 – Penas atribuídas aos condenados pelo STM

Penas atribuídas	Número de condenados
------------------	----------------------

¹²¹ Artigo 74 do decreto-lei n° 898, de 29 de setembro de 1969: “O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.”

Seis meses	52
Sete meses	9
Oito meses	11
Nove meses	3
Dez meses e vinte dias	1
Um ano	17
Um ano e dois meses	1
Um ano e três meses	6
Um ano e seis meses	4
Dois anos	36
Dois anos e dois meses	1
Dois anos e três meses	1
Dois anos e quatro meses	1
Dois anos e seis meses	11
Três anos	15
Três anos e seis meses	3
Quatro anos	1
Quatro anos	2
Cinco anos	3
Seis anos	4
Oito anos	1
Doze anos	12
Quatorze anos	1
Quinze anos	2
Vinte e dois anos	1
Trinta anos	2
Trinta e um anos	1
Trinta e dois anos	2
Trinta e três anos	1
Trinta e seis anos	2
Quarenta e cinco anos e seis meses	1

Fonte: Fundo Brasil: Nunca Mais (Arquivo Edgard Leuenroth/Unicamp)

Os condenados pelo STM receberam diferentes sentenças (Tabela 2), desde a que correspondia ao tempo mínimo de seis meses de prisão até o período de quarenta e cinco anos e seis meses, este por infração ao artigo 28 do DL 898/69. Porém, o tempo relativamente curto atribuído à maioria dos acusados, acompanhando o ritmo do processo de liberalização do regime, não esconde o fato de que poderiam continuar sofrendo torturas ou estarem presos há bastante tempo esperando pelo julgamento.

Todos os quadros e tabelas mostrados são referentes a alguns dos processos que tiveram seu curso durante a década de 1970 e não podem ser considerados como a totalidade dos processos que se encontram depositados no Fundo Brasil: Nunca mais, tampouco da Justiça Militar durante este período, já que os processos STM não encontram-se disponíveis para consulta nesta instituição. Os processos ora analisados pertencem a um universo restrito e apresentam evidências que não podem ser vistas como uma generalização do funcionamento da justiça castrense durante o período de abertura do regime.

CAPÍTULO 2

A OPOSIÇÃO LEGAL SOB JULGAMENTO: O CONTROLE DA ATIVIDADE POLÍTICA

Todo homem pensa ter direito à vida e todo Governo pensa que tem o direito de viver. Quando levado à parede pelo enfurecido assassino, todo homem ignorará qualquer lei para se proteger e a isto se chama o grande direito de auto-defesa. Assim todo Governo, quando acuado pela rebelião, calcará mesmo a Constituição antes de permitir a sua própria destruição. Isto pode não ser o direito constitucional mas é o fato.¹²²

Esse é um texto de Abraham Lincoln citado pelo general Rodrigo Octávio no trecho de uma de suas justificativas de voto. A partir dele, podemos compreender que um Estado autoritário não pode prescindir de instituições que confirmam algum grau de legitimidade ao seu poder de coerção, como o Legislativo e o Judiciário, mantidos pelo regime mesmo com o ônus de não dispor de todas as prerrogativas características de um Estado de direito, retiradas pelo Ato Institucional nº 5. Ambas as instituições, principalmente o Judiciário, foram responsáveis ora pela manutenção ora pela omissão aos direitos políticos e civis dos julgados com base na Lei de Segurança Nacional.

Neste capítulo, trataremos das contradições que envolvem a tentativa do governo em manter algum grau de legalidade nas ações deste Estado autoritário no período da “distensão”, considerando que “uma violência que apenas se exercesse ao rés da legalidade teria como consequência minar a base do regime”¹²³. Sendo assim, não basta apenas

¹²² Rodrigo Octávio citando Abraham Lincoln em um voto vencido, BNM 78, folha 561.

¹²³ LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 60.

evidenciar os traços da ditadura, é preciso ir além e perceber as suas ambigüidades como, por exemplo, o que procurou preservar de princípios liberais para manter sua legitimidade perante a sociedade, especialmente ao tratarmos da década de 1970, quando a luta por direitos reconhecidos em um regime democrático intensificou-se. Tais ambigüidades manifestaram-se nos Acórdãos e votos vencidos dos ministros do STM em julgamentos envolvendo aqueles que participavam da atividade político-partidária legal e institucionalizada pelo próprio regime.

Como afirmou Lucia Grinberg, ao considerar garantias como “eleições diretas, a inviolabilidade dos mandatos legislativos, as liberdades políticas”¹²⁴:

Tais formalismos foram objeto de debates e de delicadas decisões políticas. Um debate irrelevante em comparação com o comprometimento do regime, podem dizer alguns. Mas esse é o universo dos liberais. O universo do formalismo jurídico. E na perspectiva liberal não há “meros formalismos”, como entendiam os pensadores autoritários que marcaram profundamente a cultura política brasileira.¹²⁵

O período de liberalização caracterizou-se por um permanente processo de pressões e contrapressões vindas das Forças Armadas. As resistências internas ao autoritarismo, vistas como “parte importante para que se efetivasse o processo de distensão”¹²⁶ manifestaram-se de diversas formas, uma delas através de militares que se opuseram a algumas práticas do regime e discursaram em favor da volta à democracia.

A liberalização, deste modo, será vista como um processo que respondeu não só às manifestações provenientes da sociedade civil, mas também àquelas dos setores militares que não acreditavam mais na necessidade de manutenção do regime político vigente. Um desses militares foi o ministro general de Exército Rodrigo Octávio, que julgou processos envolvendo a discussão sobre os limites entre a participação política legal e a “subversão”, um tema em evidência principalmente a partir de 1974, quando teve início o processo de liberalização em conjunto com o crescimento da oposição legal, que tinha no MDB a sua principal expressão, no momento em que alcançou uma vitória na eleição dos senadores em número superior ao alcançado pela ARENA.

Desde o momento em que ingressou no STM, em 1973, o general Rodrigo Octávio defendia tanto no tribunal quanto em outros espaços o processo de liberalização, pois acreditava que o país deveria caminhar para uma democracia de fato, com a revogação de

¹²⁴ GRINBERG, Lucia. Aduato Lúcio Cardoso, da UDN à ARENA. In: KUSHNIR, Beatriz (Org.). *Perfis cruzados, trajetórias e militância política no Brasil*. Rio de Janeiro, 2002, p. 255.

¹²⁵ GRINBERG, Lucia. Aduato Lúcio Cardoso, da UDN à ARENA, p. 255.

¹²⁶ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. *De Geisel a Collor*, p. 24.

todas as leis e do que chamou de “arbítrio institucional”¹²⁷. Através de suas considerações pode ser analisado o projeto deste militar, agente de uma instituição jurídica, sobre quais os caminhos que deveriam ser percorridos naquele momento de liberalização e, ainda, a natureza do regime em curso:

Considerando que a normalidade constitucional, visando o retorno ao Estado de Direito em sua plenitude – com a erradicação das leis excepcionais e especiais e dos atos institucionais, sempre casuísticos e transitórios – constitui hoje no consenso nacional, uma aspiração generalizada, através de um reencontro da nação consigo mesma e da ampla reconciliação – deixando bem claro que nada se constrói sobre o ódio, a vingança e a amargura – como consequência não só de nossa tradição secular – vocação democrática, espírito liberal e fraternidade cristã, - como constituir objetivo primaricial da Revolução de Março, a atividade intra-sistêmica legítima e legal não pode ser tida, por isso mesmo, como contestação anti-sistêmica ideológica de feição totalitária.¹²⁸

Reconhecendo a pluralidade de divisões internas nas Forças Armadas, sem classificar os militares em apenas *duros* e *castelistas*, o cientista político Eliezer Rizzo de Oliveira, ao analisar o período de “distensão”, considera o grupo *castelista* como responsável pelas pressões internas em favor da abertura política, exercendo, deste modo, alguma influência sobre este processo:

Durante o governo Médici este grupo atuou de modo a fazer notada a sua ação. Ernesto Geisel presidiu a poderosa Petrobrás onde estabeleceu um grupo coeso e atuante. Augusto Fragozo defendeu no Superior Tribunal Militar o abrandamento e a melhor definição da Lei de Segurança Nacional, ao passo que seu colega Rodrigo Octávio, em críticas mais contundentes e talvez mais profundas, atingia a própria Doutrina de Segurança Nacional. O próprio Superior Tribunal Militar desempenhou um papel liberalizante em relação às penas e aos procedimentos draconianos das primeiras instâncias da Justiça Militar contra os presos políticos (...). De todo modo, estes poucos exemplos são indicativos de que, como grupo político-militar, os castelistas mantiveram-se coordenadamente ativos e com possibilidades de influenciar comandos militares e oficiais que chegavam ao generalato.¹²⁹

De acordo com a análise do historiador João Roberto Martins Filho a

idéia de uma configuração dual do quadro militar no pós-64 é incorreta (...), a paisagem das correntes militares nas Forças Armadas brasileiras caracteriza-se por uma pluralidade de posições e por uma complexidade de fatores de desunião e cizânia que impede uma análise em termos duais.¹³⁰

¹²⁷ *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 06/03/1979.

¹²⁸ BNM 426, 13 de março de 1978, folha 330-331.

¹²⁹ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo. *De Geisel a Collor*, p. 58.

¹³⁰ MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Paulo: EDUFSCar, 1995, p. 114.

Havia, portanto, mesmo no interior da hierarquia militar, uma relativa autonomia para que os atores políticos manifestassem a sua opinião e, no caso de um ministro do STM, realizasse julgamentos tão decisivos como eram aqueles que tratavam de crimes contra o Estado, uma vez que “os juízes e os tribunais ao aplicarem as leis, através de suas ações e omissões, de suas decisões e não decisões, participam da tarefa de estabelecer os limites do que pode e não pode ser demandado dentro da ordem (ou desordem) vigente”¹³¹. Neste sentido, o STM é considerado o lugar por excelência onde eram definidos, mais do que na própria legislação, quais seriam os limites da cidadania, vista aqui como “prerrogativas que são garantidas pelo Estado”¹³², envolvendo principalmente os direitos civis e políticos.

Segundo Marshall, a dimensão civil atende aos direitos de “liberdade individual – liberdade da pessoa, liberdade de expressão, pensamento e religião, o direito à propriedade e de firmar contratos válidos, e o direito à justiça”. Por sua vez, os direitos políticos correspondem ao “direito de participar do exercício do poder político, como membro de um corpo investido de autoridade política ou como eleitor dos membros de um tal corpo”.¹³³

O primeiro julgamento a ser analisado foi realizado pelo STM em 15 de dezembro de 1976 e teve como réu o ex-deputado federal Márcio Moreira Alves (MDB-GB), a acusação era baseada nos discursos que fez em 1968 na tribuna da Câmara dos Deputados. O segundo processo envolve uma liderança política da cidade de Volta Redonda (RJ) que também pertencia aos quadros do MDB, tendo sido presa por atividades praticadas em 1976, mas somente julgada pelo STM em 13 de março de 1978.

Ambos os acórdãos e justificativas de votos dos ministros devem ser considerados como parte do contexto de fortalecimento da oposição legal, quando estavam sendo definidos quais eram os limites da participação política. Ao mesmo tempo em que “a imprensa noticiava a satisfação tanto por parte do governo quanto da Arena e do MDB por um certo clima de liberdade para a realização da campanha eleitoral”¹³⁴; por outro lado, após a vitória eleitoral do MDB em 1974, podemos notar a dinâmica do processo de “distensão”, uma vez que

ao longo de seu governo, Geisel recorreu diversas vezes às prerrogativas que o AI-5 garantia ao presidente da República: cassou mandatos de parlamentares, decretou a intervenção na prefeitura de Rio Branco (AC) e o recesso do Congresso Nacional. Em depoimentos posteriores, na década de 1990, Geisel afirmou não morrer de amores pelo AI-5, mas justificou-o como instrumento fundamental na consecução do seu projeto de abertura.

¹³¹ MACHADO, Mário Brockmann. *Comentários*, p. 21.

¹³² REIS, Elisa Pereira. Sobre a cidadania. In: _____. *Processos e escolhas: estudos de sociologia política*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1988, p. 30.

¹³³ REIS, Elisa Pereira. Sobre a cidadania, p. 32.

¹³⁴ GRINBERG, Lucia. *Partido político ou bode expiatório*, p. 187.

Em gravações de conversas entre Geisel e Golbery, nos anos 1970, no entanto, o general afirmou simplesmente que não abria mão do AI-5. Para cada incidente político em que o aplicou, o general-presidente argumentou que agira para responder às suscetibilidades de setores militares mais radicais. Na visão dos militares, era recorrente a idéia de que a pressão da oposição atrapalhava a abertura, levando o governo a retrocessos, como o uso do AI-5.¹³⁵

As decisões do STM e, principalmente, os votos de Rodrigo Octávio em cada um destes processos, envolvem as questões que vem sendo discutidas até aqui: as contradições de um regime em processo de abertura política, onde os cidadãos reivindicavam a ampliação de seus direitos civis e políticos, os quais eram avaliados nos julgamentos do STM, onde evidenciam-se as divergências entre os militares quanto ao ritmo do processo de liberalização em curso e todas as ambigüidades de um Estado autoritário no qual as instituições liberais continuaram em funcionamento.

2.1. Quando a "razão de Estado" se sobrepõe à "ordem jurídica".

Uma vez que no Brasil de hoje torturar presos inermes parece ser motivo de promoção na outrora honrada e gloriosa carreira militar, pergunto: quando pararão as tropas de metralhar na rua o povo? Quando uma bota, arrebatando uma porta de laboratório, deixará de ser a proposta de reforma universitária do governo? Quando teremos, como país, ao ver nossos filhos saírem para a escola, a certeza de que eles não voltarão em uma padiola, esbordados ou metralhados? Quando poderemos ter confiança naqueles que devem executar e cumprir as leis? Quando não será a polícia um bando de facínoras? Quando não será o Exército um valhacouto de torturadores?¹³⁶

Esse é um trecho do conhecido pronunciamento realizado pelo deputado federal Márcio Moreira Alves (MDB – GB) na Câmara dos Deputados no dia 2 de setembro de 1968, no qual trata da invasão à Universidade de Brasília (UnB) por tropas da polícia militar, polícia civil e Exército em fins de agosto daquele ano. Com base neste trecho, foi realizado o pedido ao STF pelo procurador-geral da República Délio Miranda para processar o deputado, acusando-o de

abusar dos direitos individuais e políticos, praticando atentado contra a ordem democrática, vilipendiando as Forças Armadas, procurando contra elas criar sentimentos hostis da nação em que as mesmas se integram como instituições regulares e permanentes.¹³⁷

¹³⁵ GRINBERG, Lucia. *Partido político ou bode expiatório*, p. 192-193.

¹³⁶ ALVES, Márcio Moreira. *68 mudou o mundo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 150.

¹³⁷ ALVES, Márcio Moreira. *68 mudou o mundo*, p. 149-150.

Esse pronunciamento não teve nenhuma repercussão entre os militares. Ao contrário do que ocorreu com o segundo, realizado em 3 de setembro de 1968, ouvido pelo presidente do Senado, José Bonifácio de Andrada (ARENA – MG), e por deputados da ARENA e do MDB. Este último também teve pouca atenção da imprensa, tendo sido divulgada apenas uma nota na *Folha de S. Paulo*. No entanto, teria ampla divulgação entre os militares, já que o general Emílio Garrastazu Médici, chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), pediu que o discurso fosse reproduzido na íntegra e distribuído em unidades do Exército.¹³⁸ O discurso dizia:

Todos reconhecem ou dizem reconhecer que a maioria das forças armadas não compactua com a cúpula militarista que perpetra violências e mantém este país sob regime de opressão. Creio ter chegado, após os acontecimentos de Brasília, o grande momento da união pela democracia. Este é também o momento do boicote. As mães brasileiras já se manifestaram. Todas as classes sociais clamam por este repúdio à polícia. No entanto, isto não basta. É preciso que se estabeleça, sobretudo por parte das mulheres, como já começou a se estabelecer nesta Casa, por parte das mulheres parlamentares da ARENA, o boicote ao militarismo. Vem aí o 7 de setembro. As cúpulas militaristas procuram explorar o sentimento profundo de patriotismo do povo e pedirão aos colégios que desfilem junto com os alagoes dos estudantes. Seria necessário que cada pai, cada mãe, se compenetrasse de que a presença dos seus filhos nesse desfile é o auxílio aos carrascos que os espancam e os metralham nas ruas. Portanto, que cada um boicote esse desfile. Esse boicote pode passar também, sempre falando de mulheres, às moças. Aquelas que dançam com cadetes e namoram jovens oficiais. Seria preciso fazer hoje, no Brasil, que as mulheres de 1968 repetissem as paulistas da Guerra dos Emboabas e recusassem a entrada à porta de sua casa àqueles que vilipendiam-nas. Recusassem aceitar aqueles que silenciam e, portanto, se acumpliciam. Discordar em silêncio pouco adianta. Necessário se torna agir contra os que abusam das forças armadas, falando e agindo em seu nome. Creia-me Sr. Presidente, que é possível resolver esta farsa, esta democratura, este falso impedimento pelo boicote. Enquanto não se pronunciarem os silenciosos, todo e qualquer contato entre os civis e militares deve cessar, porque só assim conseguiremos fazer com que este país volte à democracia. Só assim conseguiremos fazer com que os silenciosos que não compactuam com os desmandos de seus chefes, sigam o magnífico exemplo dos 14 oficiais de Crateús que tiveram a coragem e a hombridade de, publicamente, se manifestarem contra um ato ilegal e arbitrário dos seus superiores.¹³⁹

Com base neste discurso, alguns ministros militares requereram ao STF que Márcio Moreira Alves fosse processado “por ter gravemente ofendido a honra e a dignidade das Forças Armadas”¹⁴⁰. De acordo com a Constituição de 1967, o deputado tinha o direito de se manifestar na tribuna da Câmara e não responder a qualquer processo por algo que tenha

¹³⁸ ALVES, Márcio Moreira. *68 mudou o mundo*, 1993.

¹³⁹ Disponível em <<http://www.marcimoreiraalves.com/discurso2968.htm>>, acessado em 02/06/2011.

¹⁴⁰ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil* (1964-1984). Rio de Janeiro: Vozes, 1984, p. 130.

dito neste local, pois gozava da imunidade parlamentar, que só seria retirada caso a maioria da Câmara assim o decidisse. Após meses de debates e negociações sobre o discurso realizado pelo deputado, a maioria dos parlamentares negou o pedido de licença para processá-lo.¹⁴¹

No dia seguinte, a 13 de dezembro de 1968, foi editado o Ato Institucional nº5, com base no qual Márcio Moreira Alves teria seu mandato cassado dias depois. Seu discurso não foi a causa única para o AI-5, embora seja apontado como o ponto culminante de toda a efervescência do movimento estudantil e operário que ocorreu durante aquele ano. Ainda naquele ano, Márcio Moreira Alves decidiu ir para o exílio, primeiro na América Latina e depois na Europa.

Apesar da cassação do mandato, a Justiça Militar deu continuidade ao processo criminal devido ao discurso considerado ofensivo às Forças Armadas, já que desde o início os ministros da Aeronáutica, Marinha e Exército falavam em adotar “providências legais”¹⁴². A denúncia foi oferecida pelo MPM em 17 de junho de 1970, com base em diversas notícias de jornais sobre atividades realizadas pelo deputado, afirmava que

seus pronunciamentos na Câmara e na Imprensa, provocaram um clima emocional de tal ordem, que foi solicitada ao Congresso licença para processá-lo e essa casa, negando-se, determinou a nova fase da Revolução de Março, com o advento do Ato Institucional nº 5, que trouxe os maiores benefícios à coletividade, pela tranqüilidade do País (...). Procurou incentivar a animosidade entre as Forças Armadas e o Povo, num trabalho metódico nos meios estudantis (...). Sua vida parlamentar, foi sempre norteada pela defesa de estudantes Comunistas e segundo voz corrente, sua vitória eleitoral teve o apoio do Partido Comunista (...). Seria enfadonho enumerar os fatos em que foi autor e incentivador, todos eles com a intenção de desmoralizar o nosso Regime, distorcendo a verdade para alcançar seus objetivos.¹⁴³

As decisões judiciais estão longe de se resumirem a uma simples aplicação da norma legal a um caso em particular, ao contrário, são fruto das diversas possibilidades de interpretação das leis. Todos os argumentos dos agentes da Justiça, incluindo advogados, juízes e promotores, giram em torno da questão das imunidades parlamentares, se estavam ou não plenamente preservadas pela Constituição de 1967. Para os juízes do STM e para o MPM, o deputado federal não era completamente inviolável, acusando a defesa do réu de um “apego à questão exclusiva das imunidades parlamentares”¹⁴⁴.

O advogado de Márcio Moreira Alves, Augusto Sussekind de Moraes Rego, tentou impedir que o processo prosseguisse, através de um pedido de Correição Parcial,

¹⁴¹ GRINBERG, Lucia. *Partido político ou bode expiatório*.

¹⁴² ALVES, Márcio Moreira. *68 mudou o mundo*, p. 151.

¹⁴³ BNM 78, folha 542.

¹⁴⁴ BNM 78, folha 546.

alegando que os fatos ocorreram durante a vigência da Constituição de 1967 e, portanto, o deputado não poderia ser processado, já que gozava de imunidade parlamentar e não poderia ser processado por pronunciamentos realizados na tribuna. Consta no Acórdão que

A defesa apresentou pedido de Correição Parcial, conforme se vê, de fls 136/142, na forma prevista no artigo 498 do CPPM em que alega que os fatos teriam se passado quando da investidura de MÁRCIO MOREIRA ALVES como deputado, pedindo que a denúncia fosse cassada e o processo arquivado, mas reconhecendo, como se observa às fls. 141, que “o acusado poderia estar errado, mas estava exercendo uma função, uma delegação, que permitia esse seu modo de agir, mesmo errado (...)”. O egrégio Superior Tribunal Militar, em decisão de 11 de junho de 1971, decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de Correição Parcial porque “não é o caso, portanto, de correição parcial, porque a denúncia foi recebida regularmente e somente durante a instrução criminal é que poderá ficar ou não provada a denúncia”. E ainda: “O requerimento do ilustre causídico se apresenta com características de um pedido de habeas-corpus” que não sendo permitido ante o Ato Institucional nº5 em seu artigo 10 vem a este Tribunal através de indevida Correição Parcial (...). Não se vislumbra nenhum erro ou omissão inescusável ou ato tumultuário praticado pelo Dr. Auditor que entendendo reunidos os elementos necessários à instauração da ação penal recebeu a denúncia (...). Não é por ocasião do oferecimento da denúncia que o Dr. Auditor vai examinar em profundidade a prova de autoria. Basta que haja crime em tese e pelo menos presunção de delinquência, para que possa ser recebida.¹⁴⁵

O processo seguiu seu curso, como Márcio Moreira Alves encontrava-se no exílio, respondeu à acusação como revel. A Procuradoria Militar pediu a condenação do réu nas penas dos artigos 14¹⁴⁶, 33 – inciso III¹⁴⁷ e 38 – inciso III¹⁴⁸ do DL 314/67, que correspondiam, respectivamente, aos artigos 14 – inciso I, 33 – inciso III e 39, inciso II da Lei 510/69, considerando que os fatos delituosos haviam sido provados. A Procuradoria Geral, por sua vez, pediu sua condenação apenas com base no artigo 33, inciso III, do DL 314/67, abstendo-se “de sustentar a acusação nos demais artigos apontados na denúncia por entender prescrita a ação com referência a infração dos mesmos”¹⁴⁹.

O réu foi julgado pelo CPJ em 3 de fevereiro de 1975, tendo sido absolvido por quatro votos contra um. O acórdão do STM considerou a decisão do CPJ incorreta e buscou

¹⁴⁵ BNM 78, folhas 544-545.

¹⁴⁶ Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a por em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil. Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

¹⁴⁷ Art. 33. Incitar publicamente: Inciso III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis. Pena: detenção, de 1 a 3 anos.

¹⁴⁸ Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: Inciso III - o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino. Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

¹⁴⁹ BNM 78, folhas 545-546.

ênfatizar as possíveis contradições da conclusão a que chegaram os juizes de primeira instância:

A sentença (fls. 364/410) após o relatório processado, começa por ressaltar o fato de que o réu foi denunciado depois de ter sido cassado com base no AI-5. Ressalta a sentença às fls. 390 que “parece indispensável sejam devidamente separados, os atos praticados pelo acusado no exercício do mandato de Deputado Federal e aqueles praticados como simples cidadão, alheio às atividades específicas”. E ao mesmo contradiz-se, às mesmas fls., quando entende que “não só na tribuna da Câmara, mas na prática de outros atos ligados ao desempenho do mandato popular, mesmo exercidos fora do recinto parlamentar, estará o Deputado, jungido a seu mandato”. Esta foi uma das contradições da sentença. Apesar de todos os ensinamentos da jurisprudência e da soberba prova carreada para os autos foi o acusado absolvido por maioria de 4 X 1. Aos fatos apontados pelo Ministério Público, a própria defesa não os negou, não debateu a tipicidade, nem a “legalidade” do processo ou a competência do juízo, apesar do seu apego à questão exclusiva das “imunidades parlamentares”. A sentença, igualmente, não nega a existência dos fatos; e até mesmo esclarece o dolo, e assim a tipicidade, como se constata do seguinte período, às fls. 401: “Sopesados todos os elementos constantes dos autos, verifica o Conselho, sem sombra de dúvida, haver o acusado abusado de sua condição de parlamentar, usando da tribuna da Câmara para assacar contra as autoridades constituídas, as mais graves e injuriosas acusações. Tudo indica que seu objetivo era desmoralizar o Governo, instituído em 31 de março de 1964, através de uma campanha pertinaz, visando desagregar as Forças Armadas, estabelecer a discórdia entre seus membros e entre estes e o povo, criando clima psicológico propício à consecução dos seus desígnios subversivos, que outros não eram, senão, a mudança do regime vigente”. Esclarece, ainda, a sentença que teria se consumado o desenvolvido, em execução continuada, o mencionado delito (art. 33, inciso III, do DL 314/67), nos mais variados lugares além do recinto da Câmara dos Deputados, embora não no “exercício específico do mandato”, pois, às fls. 408, destaca que “a única prova realmente palpável, é a de que o acusado teria incitado à animosidade entre as Forças Armadas e as classes sociais” que é exatamente a que se refere o já citado art. 33, inciso III do referido decreto 314/67, a Lei de Segurança Nacional então vigente.¹⁵⁰

O MPM apelou da decisão do CPJ, expondo em suas razões que o réu deveria ser condenado e emitindo alguns comentários sobre a sua condição de deputado, considerando que a inviolabilidade do mandato não poderia impedir a instauração de uma ação penal. Concluiu o representante do MPM:

É verdade que à época das inúmeras infrações perpetradas, na Câmara dos Deputados e fora dela, MÁRCIO EMMANUEL MOREIRA ALVES era Deputado Federal. Entrementes, essa condição que carregava à ocasião dos referidos crimes, não impediu a instauração posterior deste processo penal e não impedirá que seja condenado. Assim pondero, calcado na LEI, na JURISPRUDÊNCIA e na DOCTRINA.¹⁵¹

¹⁵⁰ BNM 78, folhas 546-547.

¹⁵¹ BNM 78, folha 547.

Baseou-se ainda, o MPM, em algumas interpretações de Luiz Antonio da Gama e Silva, ministro da Justiça durante o início do governo de Castelo Branco (1964) e no governo de Costa e Silva (1967-1969), sobre o artigo 34¹⁵² da Constituição de 1967, que considerou estar complementado pelo artigo 151¹⁵³, para concluir que o deputado poderia receber uma sanção penal por suas declarações em plenário. Em suas razões o MPM afirmava:

Nesta lauda, o Professor LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA, examinando diversas ilicitudes cometidas por MÁRCIO EMMANUEL MOREIRA ALVES, sob a égide da Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967, enumeradas na peça preambular de fls. 2/4, acentuou em 26 de setembro de 1968, na condição de Ministro da Justiça, dever aquele subversivo ser apenado, argumentando que o artigo 34 da indicada Constituição se encontra complementado pelo artigo 151 da mesma e este dispositivo legal “não só isenta de criminalidade e abuso de certos direitos individuais e dos direitos políticos em geral, mas também impõe a quem o pratique, sanção política, suspendendo-lhe o exercício dos últimos por prazo que variará de 2 a 10 anos. São portanto, duas situações distintas e nada justificaria que alguns tivessem o privilégio de abusando de direitos individuais ou dos direitos políticos para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, ficassem isentos de qualquer sanção”.

Continuando, doutrinou com maestria que o artigo 151 da citada Constituição, se estende aos Deputados e Senadores e firma um “dever cuja tradição sanciona com a suspensão dos direitos políticos, independentemente das cominações civis, administrativas e penais”. E ainda consignou o referenciado Ministro que, “o constituinte não excepcionou ao campo de abrangência do artigo 151 aquela garantia maior”, prevista no artigo 34 da Constituição em tela, relativa à “indenidade, à irresponsabilidade parlamentar por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato”.

E prosseguindo, em tom candente alertou que MARCIO EMMANUEL MOREIRA ALVES abusou do “direito de livre manifestação do pensamento, injuriando, difamando e caluniando as Forças Armadas com a evidente e inequívoca intenção de combater o regime vigente, a ordem democrática instituída pela atual Constituição e que não pode ser admitido,

¹⁵² Art. 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. § 2º - Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa. § 4º - A incorporação, às forças armadas, de Deputados e Senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto. § 5º - As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

¹⁵³ Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa. Parágrafo único - Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3º.

nem tolerado – Falseando a atuação das Forças Armadas procurou ainda, indispor-las até mesmo com as famílias brasileiras”.¹⁵⁴

Para reforçar as justificativas do pedido de condenação de Márcio Moreira Alves, o MPM argumentou ainda que, quando o processo foi instaurado, o acusado não mais dispunha da prerrogativa da imunidade parlamentar, procurando demonstrar que o ex-deputado ainda poderia sofrer uma sanção penal, uma vez que o Congresso havia votado apenas contra a possibilidade de uma sanção política, isto é, a cassação de seu mandato.

Ante o tecido, importante é atentar que, na realidade nunca houve negativa na Câmara impedindo um procedimento penal contra MÁRCIO EMMANUEL MOREIRA ALVES, por que a ele apenas foi requerida, em 1968, permissão para que fosse ele processado perante o Supremo Tribunal Federal, procedimento que visaria a imposição pelo próprio Supremo Tribunal Federal de uma sanção política, ou seja, a suspensão de seus direitos políticos por 10 anos, embora ulteriormente coubesse uma ação penal no entendimento lapidar dos doutos, conforme adredemente explicitado. E tanto é precisa essa assertiva, que o pedido de licença, formulado à Câmara, lastreou-se no artigo 151 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 c/c o artigo 34 §3º dessa mesma Constituição, artigos que se referem à licença para imposição de sanção política, relativa à suspensão de direitos políticos (...). E é importante realçar que no dia 30 de setembro de 1968 o Presidente da República cassou o mandato eletivo Federal de MÁRCIO MOREIRA ALVES e outrossim suspendeu os seus direitos políticos pelo prazo de 10 anos, e em sendo assim, no 17 de junho de 1970, quando foi legalmente oferecida denúncia e posteriormente, regularmente recebida, já não havia mais prerrogativa da função, isto é, por força do art. 16, inc. I, do AI-2, de 27/10/65, com efeito retro-operante, a suspensão dos direitos políticos, acarreta, simultaneamente, a cassação da competência por prerrogativa de função.¹⁵⁵

A defesa de Márcio Moreira Alves, por sua vez, mostra argumentos contrários, alegando que não poderia haver qualquer tipo de sanção, fosse penal ou política, afirmando o seguinte:

Sentindo a total fragilidade de seus argumentos, em um esforço de torcer os fatos e o direito, o Ministério Público argumenta que a licença negada não fora para o processamento criminal do Apelado e, sim, para a suspensão dos direitos políticos do então deputado (...). Ora, DIGNOS JULGADORES, gratia argumentandum, tudo corresse como declarou o Ministério Público, evidentemente é, que o Congresso foi acima do que a Constituição exigia porque, nem mesmo para suspensão dos direitos políticos foi admitida a licença (...). Pela argumentação do próprio Ministério Público às fls. 446, é absolutamente indiscutível que o advento do Ato Institucional nº5 foi em razão das imunidades que gozavam os parlamentares e, portanto, é o seu próprio raciocínio que demonstra o seu equívoco. O argumento do raciocínio do Ministério Público é perfeito, tanto assim, que com a Emenda Constitucional nº1, o art. 34 passou a ser o art. 32 com a seguinte redação:

¹⁵⁴ BNM 78, folhas 550-551.

¹⁵⁵ BNM 78, folhas 553-554.

Art.32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, SALVO NOS CASOS DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO OU CALÚNIA, OU NOS PREVISTOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. Permisa vênia, os argumentos do apelo são a prova indiscutível, corroborados pela Emenda Constitucional, de que o Apelado estava amparado pela disposição expressa do art. 34 da dita Constituição.¹⁵⁶

O advogado Augusto Sussekind considerou que a Constituição de 1967 protegia o deputado contra qualquer punição e, ainda, que não poderia ser condenado com base no artigo 34 da Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969, pois esta era posterior aos fatos narrados na denúncia. Em suas razões de defesa, como advertência às conclusões à que chegou o MPM, cita o especialista em Direito Penal Nelson Hungria:

Notadamente em matéria penal, não pode, o Juiz, meter-se a filósofo reformista, a santo incipiente, ou a sociólogo de gabinete, para pretender corrigir a lei segundo a sua cosmovisão, a sua mística ou o seu teorismo. Tem de aplicar o Direito Positivo, o Direito expresso ou latente nas leis e não o Direito idealmente concebido através de especulações abstratas ou locubrações metafísicas. Pode e deve humanizar a regra genérica da lei, em face de casos concretos, de feição especial ou procurar revelar o que a letra concisa da lei não pode ou não soube dizer claramente; mas isso dentro da própria latitude do sentido ou escopo dos textos e, nunca, ao arrepio deles, ou substituindo-os pelo que, arbitrariamente, entende que devia ter sido escrito segundo sua ideologia pessoal.¹⁵⁷

Os juízes do STM, em sua maioria, decidiram pela condenação de Márcio Moreira Alves, como incurso no artigo 33, inciso III, do DL 314/67, baseados no argumento de que caberia ao Estado investir-se de julgador para punir aqueles que, de alguma forma, tivessem tentado comprometer a sua segurança e, neste período, a dinâmica do processo de liberalização. O acórdão, de 15 de dezembro de 1976, concluiu:

Os discursos indispondo as Forças Armadas e o povo – com as falsidades e deturpação da verdade - extrapolaram-se do recinto da Câmara atingindo a população nacional e internacional. É preciso lembrar que as palavras de um representante na Câmara tem grande significado na massa, no povo, no seu eleitorado, que pena pelos seus líderes políticos e se valem de seus pensamentos. Ao Estado, cabe definir quais sejam as atitudes anti-sociais, não a priori, mas com um critério ponderado, sopesado, medido, realizando com todo o vigor a democracia, que se estabelece com ordem jurídica, daí promanando a ordem política, econômica e moral. Portanto, o crime está sob a ação do Estado. O sujeito primeiramente visado pelo crime, é sempre o Estado, diz Massari. Daí, em má hora, terem nascido os adeptos da “foice e do martelo”, essa minoria audaciosa, possuída de preconceitos de violência reformatória, a conspiração antidemocrática e negadora da força da idéia e do espírito. Aos propagadores pela palavra ou pela ação, tudo que possa

¹⁵⁶ BNM 78, folha 475-476.

¹⁵⁷ BNM 78, folha 467-468.

conspirar contra este patrimônio sacratíssimo à alma brasileira, as penas devem ser impostas; as ameaças, os organizadores, mantenedores, filiados, os destruidores, os salteadores, ladrões, seqüestradores, são incompatíveis com a constituição política e econômica do Estado Brasileiro, mesmo porque atrás desta Constituição está o sentimento inato da defesa da família, que todo brasileiro tem em constante vista. Assim, com equilíbrio, imediata presteza, tem o Egrégio Superior Tribunal Militar decidido. Combatido com a lei e pela lei o crime desses que tramam contra a tradição democrática, que conspiram contra a unidade moral e espiritual desta grande nação.¹⁵⁸

O único ministro do STM a discordar da decisão foi Georgenor Acylino de Lima Torres. Em seu voto vencido, afirmou que o parlamentar não poderia ser processado porque a Câmara não havia concedido licença para tal e, baseando-se na Constituição de 1967, os deputados possuíam o direito de expressar suas opiniões livremente. Em seu voto, Georgenor Acylino afirma:

Confirmei a sentença apelada por seus próprios fundamentos, porque entendi, data vênua, que o decisório recorrido arrimou-se na lei e na prova dos autos. Afinal, como atos atentatórios à segurança nacional e portanto passíveis de punição, subsistiram apenas nos autos os dois discursos que o réu, então deputado federal, proferiu na tribuna da Câmara, havidos como profundamente ofensivos às Forças Armadas. A Nação viveu, é certo, momentos de mais justa avaliação política sentindo-se até no ar a mais veemente repulsa ao comportamento reprovável do acusado, tendo inclusive nós próprios participado dessa reação insopitável. Todavia foi negada a necessária licença para processá-lo e daí sobrevieram medidas de caráter excepcional consubstanciadas no AI-5, todas de caráter eminentemente político e o processo contra o réu só se instaurou cerca de dois anos depois (...) Assim, procedia o réu, ao tempo dos discursos proferidos, amparado nas suas imunidades e protegido pela inviolabilidade de seu mandato. As nossas convicções pessoais, mesmo feridas e repudiando os conceitos emitidos pelo réu, não nos autorizam, data vênua, a negar-lhe o direito que a Constituição lhe assegurava principalmente como elementar medida de sobrevivência democrática, nos termos dos mais sadios princípios de respeito à lei e à prova dos autos. Vencido que fosse esse óbice, para nós intransponível, a solução do processo poderia ser a [não] condenação do réu e por isso confirmei a sentença absolutória apelada.¹⁵⁹

No campo jurídico, as decisões estão condicionadas ao espaço dos possíveis determinado pela própria lógica do campo. É sempre com base nas leis que os juízes procuram fundamentar as suas decisões, mas há também uma dose de arbitrariedade, na medida em que cabe aos juízes interpretá-las e aplicá-las a cada caso específico. O ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, que votou com a maioria e decidiu condenar Márcio Moreira Alves, reconhece a arbitrariedade da decisão. Em sua justificativa de voto, Rodrigo Octávio diz:

¹⁵⁸ BNM 78, folhas 556-557.

¹⁵⁹ BNM 78, folhas 562-563.

Embora reconhecidamente manifesta a antijuricidade da Denúncia, se considerado somente o Caput do art. 34, pela inobservância de seu §1º e inquestionável a inaplicabilidade do art. 151, da Constituição Federal de 1967, em face da compreensão e aplicação do art 89 do mesmo instrumento legal – responsabilidade da pessoa natural ou jurídica pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei – como condição inalienável da preservação e continuidade dos ideais e princípios da Revolução de 1964, imposição aliás constante do AI-4 ao convocar o Congresso Nacional, para discutir e promulgar aquela Lei Magna, VOTO com a turma, condenando o acusado a 2 anos e 2 meses de reclusão, como incurso no art 38, inciso III do DL 314/67, tendo em vista:

a) livre convencimento dos seus intuítos subversivos plenamente evidenciados no discurso pronunciado;

b) intenção notória de ameaçar a Segurança Nacional, procurando aviltar e denegrir as Forças Armadas – fundamento básico da sobrevivência democrática da Nação e conseqüentemente dos objetivos revolucionários de 1964, faltando assim ao seu dever cujos limites contutivos estão definidos no dispositivo constitucional citado (art. 89).¹⁶⁰

O general Rodrigo Octávio prossegue com sua justificativa de voto argumentando que ao Estado cabe definir a ordem jurídica e, até mesmo, desrespeitá-la, de acordo com os seus objetivos, considerando que

na verdade, desde 31 de março de 1964, vivemos o drama dos Governos atingidos pelo categórico imperativo da salvação nacional, em que a razão de Estado deve se sobrepôr a quaisquer outras considerações, ainda que de ordem jurídica, como no caso presente, em que se conflitam dispositivos do Direito Constitucional material (art 34 §1 e art 89). É preciso salientar que a segurança não é atribuição de ninguém e sim privilégio inalienável de todos, impondo-se irreversivelmente na dinâmica do Estado Nacional, a fim de salvaguardar o regime democrático onde os homens possam sentir-se livres e ao mesmo tempo responsáveis pela perenidade da Pátria. Por isso mesmo torna-se de uma pertinência incontestável as palavras de Lincoln, quando açoitado pelas dificuldades da Guerra de Secessão, ao dizer:

*“ Todo homem pensa ter direito à vida e todo Governo pensa que tem o direito de viver. Quando levado à parede pelo enfurecido assassino, todo homem ignorará qualquer lei para se proteger e a isto se chama o grande direito de auto-defesa. Assim todo Governo, quando acuado pela rebelião, calcará mesmo a Constituição antes de permitir a sua própria destruição. Isto pode não ser o direito constitucional mas é o fato.”*¹⁶¹

Ao analisarmos as considerações do ministro general Rodrigo Octávio, percebemos que durante o período de “distensão” havia, entre alguns militares, a idéia de que estes deveriam deixar o poder de forma gradual, até que fosse possível chegar a um regime democrático, como podemos ver na conclusão de sua justificativa de voto para este acórdão, que diz o seguinte:

¹⁶⁰ BNM 78, folha 560.

¹⁶¹ BNM 78, folhas 560-561, grifo nosso.

- a) A institucionalização do processo revolucionário desencadeado em 64, e caracterizada na Constituição de 67, não atingiu os seus fins, dado que não preservou – sem resquícios de dúvida, face aos artigos conflitantes mencionados - , a continuidade e a permanência do ideário da Revolução.
- b) Ser indispensável pois, na institucionalização a que se procederá para implementação de nova Lei Magna, acautelar-se o Estado contra investidas espúrias e sediciosas que possam comprometer a sua própria sobrevivência democrática.¹⁶²

Mesmo que Márcio Moreira Alves estivesse no exílio, sua condenação, por ter sido divulgada pela imprensa, revestiu-se de um significado simbólico ao estabelecer que a participação política permanecia sob a tutela do Estado e, portanto, discursos considerados como prejudiciais à sua segurança seriam punidos com sanções penais e políticas consideradas adequadas, seja a cassação do mandato através do AI-5, utilizado diversas vezes pelo presidente Geisel, ou a condenação por decisão dos ministros do STF ou do STM, que atuaram de maneira decisiva na dinâmica do processo de abertura política.

2.2. Os limites entre a “atividade intra-sistêmica legítima e legal” e a “contestação anti-sistêmica” .

O presidente Geisel buscou uma ampliação do diálogo com o Congresso Nacional, visando definir o processo de abertura política, ao mesmo tempo em que resolveu lançar mão do AI-5 para decretar o recesso do Congresso Nacional em 1977 e editar alguns decretos e Emendas Constitucionais, conhecidas como Pacote de abril, que previam a reforma dos poderes Judiciário e Legislativo.¹⁶³ O processo a ser analisado a seguir faz parte deste contexto em que há tanto uma tentativa de estabelecer um maior diálogo entre os políticos e o Executivo quanto a repressão ao que consideravam ações que ultrapassavam o ritmo do processo de “distensão”.

Neste processo, optamos por nomear a liderança política envolvida apenas com a inicial do seu nome. R. nasceu em 1947 na cidade de Juiz de Fora em Minas Gerais. Era um ano em que muitos moradores dessa região caminhavam para o interior do Estado do Rio de Janeiro em busca de uma vida melhor na recém construída Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Uma dessas pessoas era o pai de R., Othon. A CSN foi oficialmente criada em 1941, ainda durante o Estado Novo. Para a sua construção contou com a força de trabalho de

¹⁶² BNM 78, folha 561.

¹⁶³ GRINBERG, Lucia. *Partido político ou bode expiatório*.

moradores das zonas rurais do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de Minas Gerais, muitos dos quais não tinham qualquer experiência com este tipo de empreendimento. Sendo assim, no período de construção da indústria estava sendo formada a força de trabalho que atuaria na empresa estatal quando esta estivesse produzindo aço.

Para abrigar todos esses trabalhadores, por iniciativa da própria CSN, foi formada uma cidade ao seu redor, “afastada dos grandes centros urbanos, surgiria uma cidade industrial-modelo a ser habitada também por operários-modelo”¹⁶⁴. Nessa época a fábrica constituía uma área de “segurança nacional”¹⁶⁵, ser um funcionário da indústria significava trabalhar para a segurança do país e, conseqüentemente, servir às Forças Armadas.

Conforme a construção caminhava e a indústria crescia, os trabalhadores sentiam a necessidade de melhores condições e, já em 1942, quando começa a construção, os funcionários passaram a reivindicar mais moradias para que pudessem levar suas famílias para aquela região. Muitos desses funcionários construiriam sua vida em Volta Redonda e no interior da fábrica, como a família de R., que deixou Minas Gerais para que Othon pudesse ser mais um dos operários da CSN. Ingressar na fábrica e morar em Volta Redonda significava ao mesmo tempo “uma despedida e um começo”¹⁶⁶, começo de uma nova vida.

O trabalho com a produção de aço começou apenas em 1946, um ano depois do fim do Estado Novo. As regras no interior da fábrica e na cidade operária em construção eram rígidas, “a fim de assegurar a cooperação e o bom comportamento (...) visavam a aprimorar o trabalhador de hoje e o do futuro”¹⁶⁷, bem como reforçar os laços entre o trabalhador, a fábrica e o Estado. Todas essas regras, inclusive a que impedia “qualquer propaganda política em terrenos da Usina ou em quaisquer locais de trabalho da CSN”¹⁶⁸, não impediram que os operários se organizassem através de um sindicato para reivindicar o cumprimento de direitos trabalhistas previstos em lei e também melhorias nos serviços oferecidos pela estatal, como moradia, transporte e atendimento hospitalar. Othon, altamente respeitado entre seus colegas de trabalho, além de metalúrgico, foi eleito presidente do sindicato por dois mandatos consecutivos entre os anos de 1956 e 1962.

O sindicato dos metalúrgicos está intimamente ligado à trajetória da CSN. Em 1942, ainda no período de construção da indústria, foi fundado como Associação Profissional

¹⁶⁴ MOREL, Regina Lúcia Moraes. A construção da “família siderúrgica”. Gestão paternalista e empresa estatal. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. *Trabalho e tradição sindical no Rio de Janeiro: a trajetória dos metalúrgicos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 51.

¹⁶⁵ MOREL, Regina Lúcia Moraes. A construção da “família siderúrgica”, p. 53.

¹⁶⁶ MOREL, Regina Lúcia Moraes. A construção da “família siderúrgica”, p. 56.

¹⁶⁷ MOREL, Regina Lúcia Moraes. A construção da “família siderúrgica”, p. 64-65.

¹⁶⁸ MOREL, Regina Lúcia Moraes. A construção da “família siderúrgica”, p. 71.

dos Metalúrgicos com sede em Barra Mansa, município do qual Volta Redonda ainda não havia se emancipado. Tornou-se um sindicato apenas em 1946, ano que começa a produção do aço, sendo denominado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa, mudando-se para Volta Redonda em 1947. Como analisa o sociólogo Marco Aurélio Santana:

Embora possamos identificar diversos grupos políticos ativos na categoria, será a aliança dos militantes do Partido Comunista do Brasil (PCB) e do setor progressista do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que levará o sindicato a um papel de ponta na luta dos trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, deve-se ressaltar, também, que é a militância comunista que se encarregará de corpo e alma na tarefa de organizar os trabalhadores a partir das fábricas.¹⁶⁹

A militância comunista exerceu uma grande influência entre os trabalhadores da Companhia. Mesmo aqueles que não aderiram oficialmente ao PCB, passaram a simpatizar e defender suas idéias políticas. O mesmo pode ser dito sobre o PTB, ou seja, ambos os partidos conseguiram muitos adeptos “não oficiais” entre os metalúrgicos. Othon, como dirigente sindical e Diretor Social da CSN (1962-1964), em consonância com os ideais trabalhistas e mantendo ligações com o PTB, conseguiu melhorias expressivas para a qualidade de vida dos trabalhadores da siderúrgica e de suas famílias, durante os governos de Juscelino Kubitschek e João Goulart.¹⁷⁰

Quando ocorre o golpe civil-militar de 1964, um dos seus primeiros objetivos era conter as forças que estavam em jogo no cenário político brasileiro, ou seja, sindicatos e partidos que pudessem ter uma linha de atuação que não coincidisse com os interesses daqueles que promoveram o golpe. Um dos atingidos foi Othon, preso no momento do golpe quando ocupava o cargo de Diretor Social da CSN e aposentado compulsoriamente em outubro do mesmo ano, teve também seus direitos políticos cassados pelo prazo de dez anos a partir de 1966. R. havia crescido no meio de toda essa efervescência política, acompanhando a luta de seu pai em prol dos direitos dos trabalhadores. Impedido de continuar, nesse momento R. herdaria de seu pai a vontade de lutar pelos direitos dos trabalhadores.

Após a averiguação de uma denúncia sobre a confecção de panfletos “subversivos” em uma gráfica de Niterói a serem distribuídos em Volta Redonda durante o

¹⁶⁹ SANTANA, Marco Aurélio. Trabalhadores e militância sindical. A relação partido/sindicato/classe no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro (1947-1974). In: _____. *Trabalho e tradição sindical no Rio de Janeiro: a trajetória dos metalúrgicos*, p. 168.

¹⁷⁰ SILVA JUNIOR, Edson Teixeira da; SILVA, Ivanilde de Sousa; CASTILHO, Luis Carlos; SILVEIRA, Priscila; CHRISÓSTIMO, Roosevelt Bruno de Souza. “A greve continua!”: algumas considerações historiográficas sobre os movimentos grevistas de Volta Redonda. *Cadernos UniFOA*, ano III, nº7, agosto. Volta Redonda: FOA, 2008.

feriado do Dia do Trabalhador no ano de 1976, R. foi presa juntamente com A. por quatro policiais do Departamento de Polícia Política e Social e levados até a sede deste, na rua da Relação, no centro do Rio de Janeiro, no dia 29 de abril do mesmo ano. A prisão de ambos foi logo comunicada pelo delegado encarregado ao Juiz Auditor, acusados de fazer propaganda subversiva, crime previsto no artigo 45, inciso I, do Decreto-Lei 898/69.

Segundo consta nos autos, na gráfica foram encontrados dois mil panfletos com os dizeres “DT Informa - Órgão do Departamento Trabalhista do MDB de Volta Redonda. Duas palavras sobre tua luta”. Os policiais se dirigiram à casa de R. e lá apreenderam como “prova de sua subversão” livros de Tolstói, Marx, Trotski, entre outros. Foram encontrados ainda diversos documentos relativos à sua atuação no MDB e textos que, segundo a autoridade que os apreendeu, seriam da autoria de R. e todos de natureza “contestatória”.¹⁷¹

Naquele ano, em 1976, estava prevista a realização de eleições municipais em que seriam votados os vereadores e os prefeitos de cada município – as eleições para prefeito ocorriam apenas nos municípios que não eram considerados área de segurança nacional uma vez que nestes os prefeitos eram indicados, como era o caso de Volta Redonda, ou seja, naqueles eleições os moradores do município poderiam votar somente para o cargo de vereador. R., como integrante do MDB apoiava a candidatura a vereador de treze metalúrgicos integrantes deste partido.

Foram feitas também buscas na casa do sogro de R. em Volta Redonda, onde os policiais acusaram ter encontrado diversos panfletos cuja autoria atribuíram a R., com os seguintes dizeres: “liberdade para os presos políticos”, “pela restauração das liberdades individuais/um minuto de opressão anula dez anos de liberdade”, “estudantes e trabalhadores contra o arrocho salarial”, “queremos justiça! a siderúrgica deve indenizar FGTS”, “respeito aos direitos humanos, fora a violência policial”¹⁷². Em seu interrogatório R. não reconheceu a autoria de tais panfletos e cartazes, dizendo que poderiam ter sido colocados na casa de seu sogro sem que ambos tivessem conhecimento disto. Em entrevista à Revista *Veja*, R. afirma que as provas teriam sido forjadas pelas autoridades policiais.

Na tarde do dia 29 de abril de 1976, defronte a Gráfica Comercial, em Niterói, fui colocada num carro que me levou ao DPPS, na rua da Relação. À noite, me apresentaram quatro faixas recém-pintadas, pois exalavam cheiro de tinta, e 180 cópias de um panfleto. Queriam que eu assumisse a autoria.¹⁷³

¹⁷¹ BNM 426, folha 16.

¹⁷² BNM 426, folha 12-13.

¹⁷³ *Veja*, edição 498, 22 de março de 1978, p. 28-29.

A data oficial do primeiro interrogatório de R. feito por autoridades policiais é de 7 de maio de 1976. Este documento merece todo o cuidado ao ser analisado, como qualquer outra fonte histórica, já que as confissões podiam ter sido obtidas através de torturas físicas ou psicológicas. R. relata a Revista *Veja* que

[Foi] interrogada por um “doutor Aragão”, que me despiu e, entre insultos, exigiu que eu confessasse estar filiada ao PCB. Dias depois, fui levada encapuzada ao DOI-CODI e, ali, recebida por dezenas de homens que, entre ameaças e gargalhadas, leram a Declaração dos Direitos do Homem. Durante cinco dias os interrogatórios foram ininterruptos – e eu estava sempre nua, encapuzada e sem comer. Nos intervalos fiquei num quarto pequeno manchado de sangue. A luz apagava e acendia, havia sons estridentes e temperatura abaixo de zero. Queriam que declarasse que eu e outros parlamentares do MDB éramos do PCB. No décimo dia fui posta em liberdade.¹⁷⁴

O MDB foi criado em 1966, tendo como um de seus objetivos o restabelecimento da democracia no país e o fim das práticas repressivas do governo. Mesmo que o MDB tenha sido formado também por antigos membros do PCB e do PTB, não se pode afirmar que R. tenha herdado de seu pai a militância no PTB, mas é de suma importância considerar que a maior parte dos membros do MDB no Rio de Janeiro provinha deste partido, que exerceu grande influência entre os trabalhadores e sindicalistas do estado no período anterior ao golpe.¹⁷⁵

Em Volta Redonda havia um Diretório Municipal do MDB, onde R. fundou e mantinha participação ativa no Departamento Trabalhista (DT), cuidando de questões referentes aos direitos dos trabalhadores. Maria D’Alva Gil Kinzo ressalta que esses diretórios municipais gozavam de certa autonomia em relação aos altos escalões do partido, abrigando membros ativos junto aos trabalhadores e muitas vezes ligados aos setores de esquerda que viam no MDB uma maneira de atuar legalmente.¹⁷⁶

Embora R. tenha relatado que foi interrogada quase ininterruptamente durante os dez dias em que esteve presa, seu interrogatório datilografado por autoridades policiais possui apenas três folhas. Nele contou que havia redigido dois textos distribuídos através do DT do MDB, portanto devidamente aprovados pelo partido, pelos quais procurava “sensibilizar os trabalhadores e aglutiná-los em torno de sua liderança”¹⁷⁷. Um desses textos, “DT Informa -

¹⁷⁴ *Veja*, edição 498, 22 de março de 1978, p. 29. Durante o interrogatório feito pela auditoria R. também relata que foi submetida a torturas durante a fase do IPM (BNM 426, folha 133), mas está praticamente ilegível porque a maior parte das palavras estão apagadas devido aos efeitos do tempo.

¹⁷⁵ KINZO, Maria D’Alva Gil Kinzo. *Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB (1964-1979)*. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

¹⁷⁶ KINZO, Maria D’Alva Gil Kinzo. *Oposição e autoritarismo*.

¹⁷⁷ BNM 426, folha 21.

Órgão do Departamento Trabalhista do MDB de Volta Redonda”, foi apreendido com R. na gráfica. Admitiu ainda a autoria do texto “A participação da Mulher”, através do qual pretendia uma conscientização das mulheres para a criação de um Departamento Feminino no partido.

O único desses documentos que consta nos autos é o discurso de R. dirigido para alguns trabalhadores no momento da inauguração do DT do MDB em Volta Redonda, publicado no DT Informa sob o título “Duas palavras sobre tua luta”, no qual afirmava aos trabalhadores que deveriam atuar na luta pelos seus direitos através do MDB, “manifestando de maneira incontestável, o seu repúdio e sua oposição, ao regime vigente”¹⁷⁸ como fizeram através das urnas nas eleições de 1974. Destacando ainda que

O MDB é, portanto, o embrião desta frente, devemos; sejamos trabalhadores, estudantes, camponeses, profissionais liberais, donas de casa, militares e empresários; nos alistar, nos filiar (criar departamentos específicos). Enfim, fortalecer e consolidar o MDB, como instrumento de luta, como instrumento de mobilização, como porta voz de descontentamentos (...). Lutando pela democracia, estamos fortalecendo a classe trabalhadora, treinando-a para lutas mais importantes, fortalecendo a sua unidade (...).¹⁷⁹

As eleições de 1974 representaram um momento importante na história do MDB. Desde a sua fundação o MDB teve entre seus membros antigos filiados ao PCB, é de se notar que a partir de 1974 elementos dos grupos da esquerda armada que divergiam de ambos os partidos passaram a ver no MDB o meio efetivo de lutar contra o regime. Alguns políticos consideraram a vitória eleitoral do MDB parte de um processo de “reconciliação da opinião pública com o político”¹⁸⁰, uma vez que a partir deste momento o partido atraía diversos setores da sociedade que se opunham ao regime.

O MDB havia se tornado um canal efetivo para a luta dos trabalhadores e a proposta de R. era fazer com que os trabalhadores de sua cidade se aproximassem do partido. Tudo isso estava em consonância com o partido na medida em que após estas eleições, na tentativa de eleger o maior número de deputados, o MDB passou a apoiar a candidatura de pessoas que tivessem apoio de setores específicos da sociedade.

Um postulante que, por exemplo, tivesse o apoio de uma associação profissional, ou que desenvolvesse atividades no movimento sindical, ou ainda que estivesse ligado a algum movimento popular como as associações de bairro, tinha grandes chances de entrar na lista do partido, dadas as suas condições de atrair votos em seu setor.¹⁸¹

¹⁷⁸ BNM 426, folha 103.

¹⁷⁹ BNM 426, folhas 104-105.

¹⁸⁰ GRINBERG, Lucia. *Partido político ou bode expiatório*, p. 190.

¹⁸¹ KINZO, Maria D'Alva Gil Kinzo. *Oposição e autoritarismo*, p. 51.

O governo reagiu contra a vitória eleitoral daquele ano acusando membros do MDB de filiação ao Partidão, inclusive realizando prisões de deputados visando intimidar a oposição e deixar claro que não seriam permitidas quaisquer tentativas de acelerar a distensão promovida por Geisel. O MDB, por sua vez, afirmava que o seu objetivo era a defesa de um regime democrático e que por isso não havia espaço para ideais não democráticos no partido.

Em 8 de maio de 1976 o delegado responsável, F. P. Borges Fortes, determinou que R. fosse colocada em liberdade porque o encarceramento não era mais necessário às investigações policiais. A seguir foram ouvidos quinze “informantes”, integrantes do Sindicato dos Metalúrgicos, que declararam conhecer R. como coordenadora do DT do MDB de Volta Redonda desenvolvendo atividades em prol dos direitos trabalhistas dos metalúrgicos da CSN. Ao ouvir os metalúrgicos, o objetivo dos policiais era que pudessem declarar algo que ajudasse a incriminar a acusada. Mas são unânimes ao dizer que não tem conhecimento sobre os cartazes e faixas encontrados e que R. nunca proferiu idéias de cunho comunista nas reuniões das quais participaram com demais trabalhadores. Segundo os depoimentos, estas reuniões, que contavam com a presença até de senadores do MDB, giravam em torno de reivindicações salariais e trabalhistas que seriam feitas diretamente ao governo.

Após o término do inquérito cabia ao encarregado elaborar um relatório onde eram reunidas todas as provas colhidas para que tivesse início a instauração de uma ação penal. Um relatório de cinco laudas foi redigido no fim de junho daquele ano. O delegado encarregado chegou à conclusão de que R. estava “empenhada em agitar o pacato Município de Volta Redonda” através de aproximação e influência no Sindicato dos Metalúrgicos, cuja aproximação não teria sido “bem sucedida”, restando à acusada criar o DT do Diretório local do MDB, que “lícito em sua aparência, marginaliza-se na prática, pois usurpa as atribuições legais do órgão de classe, e sob essa bandeira, passou a agir como se representante fosse dos metalúrgicos”. As atividades de R. foram vistas pelos policiais como uma maneira “de investir contra as autoridades, através de sucessivas reivindicações” em documentos de cunho “marxista-leninista-maoista, [que] tinha por escopo principal fazer comunicação às massas conclamando-as à ação”. Consideravam que o MDB funcionava apenas como uma “fachada” para a ação de “elementos esquerdistas” do PC do B¹⁸² cujo objetivo era “um trabalho de massificação que serviria mais tarde ao impatriótico objetivo de todos os comunistas”.¹⁸³

¹⁸² O delegado responsável pelo relatório confunde o PCB com o PC do B, este último dissidente do primeiro desde 1962, com importantes divergências quanto a linha de ação. Pode também se tratar de uma tentativa de associá-la ao PC do B já que configuravam crimes diferentes, ambos previstos na Lei de Segurança Nacional

Configurando o crime de propaganda subversiva, segundo o entender do encarregado do IPM, R. foi acusada de ler em uma reunião com servidores da CSN em abril de 1976 dois textos que teriam sido por ela redigidos intitulados “Duas palavras sobre tua luta” e “O povo trabalhador está sofrendo” e, em uma reunião com mulheres no ano de 1975, um texto sobre a “A participação da mulher”. Apenas o primeiro está presente no processo, sendo desconhecido o conteúdo dos outros dois.

O processo foi encaminhado para a 2ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, na cidade do Rio de Janeiro. Antes do julgamento pelo CPJ foram ouvidas outras testemunhas. Os convocados pelo advogado de R. para testemunhar foram os senadores Nelson Carneiro e Ernani do Amaral Peixoto, ambos lideranças nacionais pelo MDB com elevada notoriedade. Em entrevista à Revista *Veja*, quando questionada sobre a posição do MDB em relação ao seu caso, R. ressaltou:

Vários parlamentares têm demonstrado solidariedade pessoal pelo meu caso. Oficialmente, no entanto, o partido não se manifestou. Não querem compreender que, na realidade, o atingido foi o MDB, uma vez, que o que eu fazia era apenas colocar em prática o programa do partido.¹⁸⁴

O senador Ernani do Amaral Peixoto (MDB – RJ) contrariou as acusações do IPM, salientando justamente que os pronunciamentos da acusada, por ele acompanhados, foram feitos de acordo com o programa do partido, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). As reivindicações eram apenas de cunho trabalhista, algumas atendidas pelo Senado e pelo presidente Geisel em 1976, como a construção de moradias para os trabalhadores da CSN e outras que “frequentemente são pleiteadas na tribuna do Congresso e através da imprensa”¹⁸⁵, como afirma Nelson Carneiro em seu depoimento. Estes depoimentos foram as últimas atividades referentes ao caso R. naquele ano de 1976. Apenas em janeiro o processo seria retomado para que, enfim, fosse julgado em primeira instância. Em suas alegações finais, o MPM e a defesa se empenharam em suas razões de acusação e de defesa, respectivamente, enviadas ao CPJ.

O MPM acusou a ré de “se servir de homens rudes e de boa fé” utilizando o prestígio de seu pai nos meios sindicais “para estabelecer sua liderança num meio que não lhe era estranho” para “promover agitações de ordem subversiva”. Alegou ainda que R. criou o DT do MDB “à revelia do presidente do Sindicato dos Metalúrgicos” com a intenção de “usurpar as atribuições do Órgão de Classe”. O procurador concluiu ter R. investido “contra

(Decreto-Lei 898/69).

¹⁸³ BNM 426. O relatório do IPM consta entre as folhas 74-78.

¹⁸⁴ *Veja*, edição 498, 22 de março de 1978, p. 29.

¹⁸⁵ BNM 426, folha 169.

as autoridades constituídas através de sucessivas reivindicações”, das quais cita pequenos trechos para provar estarem estas em acordo “com a dialética e o pensamento comunistas”, tudo corroborado, segundo o procurador, porque “a literatura de R. é composta quase toda de obras de teóricos comunistas”.¹⁸⁶

A defesa, através de Lino Machado Filho, ao expor as razões pelas quais R. deveria ser considerada inocente, sustentou que o processo perdeu todo o valor legal por não ter atendido a formalidades previstas no CPPM como, por exemplo, a presença de um escrivão durante os interrogatórios policiais e o exame de corpo de delito, que deveria ter sido feito na ré. Sobre as provas materiais, concluiu que R. nada confessou, apenas declarou participar do Departamento Trabalhista do MDB como integrante deste partido, fato confirmado pelas provas testemunhais, que nada disseram contra a acusada. Por último defendeu que mesmo se os textos apreendidos fossem considerados “subversivos”, a simples posse não configuraria o crime de propaganda subversiva porquanto não houve comunicação para um grande público ou distribuição.

Seria, a distribuição, o veículo indispensável, o *modus faciendi*, o procedimento, a conduta punível e, ainda assim que no documento, no seu conteúdo, no seu contexto houvesse a ADOÇÃO de posições contestatórias ao governo, refratárias à ordem, promovendo a desordem, aliciando e criticando em termos tais que revelasse o manifestado propósito de propagar a guerra revolucionária, ou a guerra psicológica adversa, ou a subversão.¹⁸⁷

O julgamento no CPJ, tribunal de primeira instância, ocorreu no fim de junho de 1977. Durante o julgamento, R. negou que o texto “O povo trabalhador está sofrendo” fosse de sua autoria e afirmou que sua intenção nunca foi colocar os metalúrgicos contra o governo, mas apenas lutar pelos direitos dos trabalhadores. Reconheceu a autoria apenas de “Duas palavras sobre tua luta” e “A participação da mulher”, salientando que ambos não tinham qualquer “objetivo contestatório”.¹⁸⁸ O Conselho Permanente de Justiça resolveu, por três votos contra dois, condenar R. a pena de um ano e seis meses de reclusão pela prática do crime de propaganda subversiva com o agravante de ser a ré funcionária pública¹⁸⁹, já que era professora primária do município de Volta Redonda, concluindo que

¹⁸⁶ BNM 426, folhas 190-191.

¹⁸⁷ BNM 426, folha 200.

¹⁸⁸ BNM 426, folha 216.

¹⁸⁹ Artigo 45, Inciso I (Fazer propaganda subversiva: I - Utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva. Pena: reclusão, de 1 a 3 anos) e artigo 49, inciso I (São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime: I - Ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista), do Decreto-Lei 898/69.

a ação praticada pela acusada de reivindicar, evidentemente, não constitui delito, mas, a forma contundente e sucessiva revela, no contexto da Segurança Nacional a prática do crime que lhe foi atribuído utilizando-se dos meios da comunicação social, inclusive pela palavra que é o mais eficaz de todos promover a discórdia como veículo psicológico, de propaganda adversa ao governo e ao regime vigente.¹⁹⁰

Os votos dissonantes desta decisão pertencem a um juiz auditor e a um capitão-tenente. Ambos afirmaram que R. merecia a absolvição por não entenderem que tenha praticado qualquer ataque “ao governo ou às instituições vigentes”¹⁹¹ tendo atuado apenas em sintonia com a política partidária legal, tudo corroborado por todas as testemunhas ouvidas e pelas declarações prestadas pela acusada às autoridades, não merecendo qualquer credibilidade as provas materiais apreendidas, havendo, por isso, total falta de provas. A partir daí a principal discussão no curso do processo seria em torno da “palavra” como um veículo ou não de comunicação.

Concluída esta fase na primeira instância da Justiça Militar o MPM através de um procurador-geral tinha a obrigatoriedade de recorrer da sentença¹⁹² no STM, seja para modificá-la ou mantê-la. O representante do MPM concluiu que R. deveria ser condenada por ter atuado “espalhando o anarquismo e a agitação no Município de Volta Redonda” através da “palavra”¹⁹³. Os advogados também recorreram da sentença, mas para pedir a absolvição da ré. Nélio Machado e Lino Machado Filho consideraram totalmente errônea a decisão do CPJ que configurou o uso da “palavra” como um veículo de comunicação social, analisando que o Conselho “criou figura penal que a lei não prevê e por isso não merece o aplauso do Egrégio Tribunal”¹⁹⁴, ressaltando ainda que:

Para concluir-se pela necessidade de reformar-se a sentença recorrida basta de V. Exas., Juízes que se destacam no cenário jurídico do país, conferindo ao Superior Tribunal Militar prestígio inigualável, como de resto, tem sido reconhecido publicamente, façam o que sempre fizeram, ou seja, cumpram a lei. A absolvição da apelante é uma imposição de Justiça pelo conteúdo das provas que dos autos consta, todo no sentido de evidenciar a total improcedência da ação penal.¹⁹⁵

No STM cabia ao ministro escolhido como relator fazer um resumo das principais peças do processo e ler para os que estavam presentes na sessão – ministros, procurador-geral, advogados e acusados. No presente processo foram escolhidos como relator e revisor,

¹⁹⁰ BNM 426, folha 220.

¹⁹¹ BNM 426, folha 223.

¹⁹² Artigo 73 do Decreto-Lei n° 898 de 29 de setembro de 1969.

¹⁹³ BNM 426, folha 257.

¹⁹⁴ BNM 426, folha 250.

¹⁹⁵ BNM 426, folha 231.

respectivamente, os ministros Georgenor Acylyno de Lima Torres e o general de Exército Reynaldo Mello de Almeida. Após esta leitura, o presidente do tribunal, neste caso o ministro almirante de esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite, dava sucessivamente a palavra ao procurador-geral e ao advogado para sustentarem oralmente as suas alegações finais.

Segundo o acórdão, a propaganda subversiva estava disfarçada através dos discursos que R. fazia como integrante de um partido legal, “tal propaganda, através dos meios indicados, pode ser direta, agressiva, ostensiva, caluniosa ou poderá ser também, solerte, insidiosa e disfarçada, sem perder no entanto sua nítida característica de propaganda subversiva”¹⁹⁶. O Acórdão enfatizava ainda que a acusada não estava sendo presa pelos materiais que foram com ela apreendidos na gráfica, mas pelos discursos que proferiu. Os discursos, segundo a maioria dos ministros, tinham o propósito de um “inegável incitamento à luta de classes”¹⁹⁷. Os ministros que concordaram com a decisão justificaram que “a propaganda subversiva no caso se consumou nas palestras e nos escritos produzidos pela acusada” porque “se pode fazer propaganda subversiva através da palavra”, que não deve ser confundida com “meio de comunicação de massa”, visto que constitui meio de “comunicação social”.¹⁹⁸ Afirmaram ainda que “a sua infiltração num partido democrático como o MDB está a todo momento mal disfarçada”, já que teria ficado provado pelo “vocabulário corrente da atividade ‘política’ da acusada” que esta seria uma “agitadora compenetrada e empedernida”, cujos discursos coincidiam com o programa do Partido Comunista.¹⁹⁹ Ressaltaram ainda que condenar R. era parte de uma tarefa da qual se incumbiram os revolucionários de 1964:

Volta Redonda, centro industrial importante e ligado intimamente à segurança nacional, esteve infestada de pelegos e cripto comunistas, identificados quase todos e afastados alguns ao longo da ação revolucionária de 1964, havia de ser o foco mais cobiçado para atividades criminosas do porte das quais se dedicou a acusada.²⁰⁰

O julgamento chegou ao fim em 13 de março de 1978. Os ministros decidiram, por maioria, condená-la, a pena de um ano e dois meses de reclusão como incurso no crime de propaganda subversiva, previsto no artigo 45 inciso I do Decreto-Lei 898/69, não sendo maior porque era primária, mas com o agravante previsto no artigo 49 inciso I do Decreto-Lei 898/69, já que R. era funcionária pública.

¹⁹⁶ BNM 426, folha 273.

¹⁹⁷ BNM 426, folha 280.

¹⁹⁸ BNM 426, folha 221.

¹⁹⁹ BNM 426, folha 280.

²⁰⁰ BNM 426, folha 280.

Os tribunais constituem um campo onde os seus agentes lutam pelo “direito de dizer o direito”²⁰¹, neste caso o direito não significa apenas uma luta jurídica, mas também uma luta política. Alguns ministros discordaram da decisão, uns pela falta de fundamentação jurídica uma vez que discursos para uma quantidade limitada de pessoas não constituíam crime e outros por entenderem que não continham elementos que pudessem atentar contra a segurança nacional. Os ministros que não concordaram com a condenação de R. foram os generais de Exército Augusto Fragoso e Rodrigo Octávio Jordão Ramos e os civis Waldemar Torres da Costa e Jacy Guimarães Pinheiro. Dois deles dedicaram algumas laudas na justificativa de seus votos vencidos, que mostram os conflitos jurídicos e políticos existentes entre eles.

O ministro Jacy Guimarães Pinheiro afirmou que o conteúdo dos discursos de R. não poderia ferir a Segurança Nacional e, mesmo que pudesse assim fazê-lo, não constituiria crime porque “a simples palavra é meio de comunicação humana, mas, por si só, não é meio de comunicação social” e para que tenha um sentido de comunicação de massa, como previa a Lei de Segurança Nacional, era preciso “levar em consideração, uma série de fatores, como por exemplo o meio [ilegível], a natureza do auditório e o objetivo da fala”. Para o ministro nada disto se encontrava provado nos autos. Ao final de seu voto, perguntou-se porque o indivíduo que estava com R. na gráfica não foi denunciado também como “subversivo”, concluindo que “o móvel da questão reside, exclusivamente, em fundo político”.²⁰²

Em uma extensa justificativa de voto o ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos fundamenta as razões pelas quais acredita que R. deveria ter sido absolvida. O general iniciou sua argumentação analisando a inadequação do fato que estava sendo julgado em relação à lei pela qual R. foi denunciada, uma vez que o uso da palavra não poderia ter sido considerado um meio de propaganda que fere a Segurança Nacional uma vez que não estava especificado na lei. Para isso, procurou estabelecer a diferença entre “comunicação interpessoal”, que tem um público restrito e faz apenas o uso da palavra, e “comunicação de massa”, esta prevista na lei, que utiliza meios de comunicação e tem um público amplo, geralmente levado a cabo por um grupo ou organização.

No caso em julgamento, pareceu-me que o fato delituoso era atípico, no que se refere à Segurança Nacional, em face do enunciado no artigo 45, inciso I, objeto da Denúncia. O simples exame do texto citado (...) mostra, realmente, parecer confirmada a nossa opinião, pois devemos ressaltar que os “quaisquer meios”, estão perfeitamente definidos e limitados ao artigo, pela locução “tais como” “e congêneres”. Não há assim como incluir outros

²⁰¹ BOURDIEU, Pierre. A força do direito, p. 212.

²⁰² BNM 426, folhas 286-287.

meios, como se pretende na Denúncia – discursos e manifestos de autoria incomprovada – para dar tipicidade a ação antijurídica e culpável que teria sido cometida.²⁰³

O general Rodrigo Octávio, baseado nos autos, concluiu que não havia provas suficientes que pudessem justificar a condenação de R., fundamentada apenas no livre convencimento do juiz e que fugia ao “consenso” a que chegaram os juízes em julgamentos anteriores feitos pelo tribunal e também ao que estabelecia o CPPM, segundo o artigo que determinava o dever dos juízes de decidir com base nas provas:

O presidente na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta o seguinte compromisso: Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me foram submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos. Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes sob a fórmula: Assim o prometo.²⁰⁴

Rodrigo Octávio considerou que mesmo se o teor dos discursos e os cartazes encontrados, os quais avaliou serem de “autoria duvidosa”²⁰⁵, não estivessem de acordo com o programa do partido não poderiam ser considerados subversivos, uma vez que não esboçavam qualquer intenção de ameaçar ou atentar a segurança nacional, em qualquer uma de suas definições, ou seja, para o ministro era permitido criticar o regime desde que não houvesse tentativa de combatê-lo. Afirmando ainda que

seu fim poderia ser humanitário – reivindicação salarial e permanência dos aposentados em suas residências – como conotação política, mas jamais se verificou qualquer indício de fundo subversivo, ou doutrinação de massas, nos termos erigidos pela lei. Dirigir-se a membros sindicalizados ou a mulheres, de Volta Redonda, mesmo com as expressões constantes dos Apensos, negadas por ela própria e por todas as testemunhas ouvidas, jamais poderia tipificar uma tentativa e muito menos ação contra a segurança nacional, pois sendo de crítica ao processo revolucionário ainda em curso, neles não se encontra qualquer apelo a ilegalidade para subvertê-lo.²⁰⁶

Concluiu que as reivindicações feitas por R. e consideradas subversivas

nada mais são do que reivindicações classistas consideradas e atendidas pelas autoridades governamentais que lhe reconheceram a procedência, e chega às raias do absurdo, pensar que após entrevistas com Ministro do Trabalho e da Indústria e Comércio, tivesse a acusada a intenção de mesmo subliminarmente, articular qualquer agitação contra o regime vigente e a Revolução, visando apenas em sua pregação política a redemocratização do País.²⁰⁷

²⁰³ BNM 426, folha 290.

²⁰⁴ BNM 426, folha 323.

²⁰⁵ BNM 426, folha 307.

²⁰⁶ BNM 426, folha 307.

²⁰⁷ BNM 426, folha 321-322.

Neste processo, Rodrigo Octávio entendeu que a atividade política da acusada não se revestia de qualquer tentativa de combater o regime. Como as decisões em um tribunal podem possuir motivações variadas, não se sabe se Rodrigo Octávio resolveu absolvê-la porque entendia que os discursos da acusada não poderiam ser juridicamente enquadrados na Lei de Segurança Nacional ou porque não haveria tantas razões para condenar a acusada pelas suas atividades políticas, realizadas no âmbito da oposição legal, em um ano importante para o processo de abertura, considerando que os militantes do MDB tinham liberdade para organizar manifestações políticas.

Este capítulo expõe o questionamento que esteve presente durante todas as decisões tomadas pela Justiça Militar, sobretudo pelo STM, no período em que julgou civis acusados de crimes políticos. Qual era o limite de oposição legal ou “atividade intra-sistêmica” que seria permitido? O que mesmo se tratando de oposição legal e não atingia a segurança nacional poderia ser considerada uma atividade “anti-sistêmica”? Como podemos analisar, não havia um consenso entre agentes militares e civis do campo judicial sobre os limites da oposição, o que demonstra uma profunda heterogeneidade entre os ministros do STM, principalmente quanto às suas convicções e escolhas políticas, que não estiveram ausentes durante as interpretações que faziam das leis disponíveis.

Optamos por analisar dois casos muito parecidos por envolver membros do MDB que se manifestavam através de discursos realizados dentro do que poderiam ser considerados os limites legais impostos pelo regime militar, mostrando que a repressão atingiu diversos setores da oposição. Em ambos os processos, há uma tentativa dos militares de desqualificar a atividade da oposição legal, caracterizando-a como subversiva, fruto do movimento comunista e dos setores dissidentes que pregavam a luta armada.

A partir destes casos podemos compreender como os militares pensavam o processo de abertura do regime. Ficou evidente o entendimento da maioria dos ministros de que não seriam permitidas tentativas de desqualificar o governo e as suas práticas. A repressão a esse tipo de manifestação pode ser vista como uma tentativa de controle do processo de liberalização, mostrando o que seria considerado atividade política dentro dos limites do ritmo da abertura que desejavam, reprimindo desde os casos que possuíam uma grande notoriedade e repercussão nacional e internacional até aqueles que poderiam passar despercebidos fora da área de atuação do acusado.

CAPÍTULO 3

A DINÂMICA DA LIBERALIZAÇÃO NOS ACÓRDÃOS DO STM

Na oportunidade quero deixar aqui consignado que no desempenho da função judicante, desde 13 de outubro de 1973 até 5 de março de 1979, tive ocasião de participar de 3613 julgamentos, elaborar 150 Acórdãos, 646 votos vencidos, dos quais 33 referentes à salvaguarda dos Direitos Humanos determinando a apuração de excessos repressivos alegados nos Autos por 128 acusados e nos quais deixei de ser acompanhado pela nobre maioria deste Tribunal. Cooperei, ainda, na elaboração de nossa Revista, publicando já 4 números, achando-se o quinto pronto para ser impresso.²⁰⁸

Este é um trecho da carta de despedida que Rodrigo Octávio Jordão Ramos enviou ao STM, lida durante sessão no tribunal e publicada na *Revista do Superior Tribunal Militar*. A partir destes dados, podemos perceber que, durante todo o governo Geisel, o ministro participou ativamente dos julgamentos envolvendo crimes políticos, muitas vezes chegando a conclusões diversas das dos outros ministros, expostas em suas justificativas de votos vencidos e também nos discursos que fazia antes ou após as sessões de julgamentos e que foram publicados na *Revista do Superior Tribunal Militar*, com ponderações sobre o regime vigente, o tratamento dado aos réus e presos e, ainda, sobre a maneira como a Justiça Militar, incluindo primeira e segunda instâncias, lidava com os julgamentos envolvendo crimes contra o Estado.

Os discursos de Rodrigo Octávio foram considerados “perigosos” pelos seus pares, o que fez com que sua eleição para a presidência do STM em 1979 não fosse efetivada, mesmo sendo um costume eleger o militar mais antigo em exercício no tribunal. Na ocasião, um dos ministros do STM, que não quis se identificar, deu uma declaração ao *Jornal do Brasil*, onde justificou a preterição sofrida pelo general Rodrigo Octávio alegando o seguinte:

Fizemos o que era possível para que o General Rodrigo Otávio mudasse o processo de sua pregação política. Não o derrotamos por ser um liberal. Jamais faríamos isso. Nessa Casa há outros liberais, também, só não

²⁰⁸ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida*, p. 3.

queríamos que ele pregasse temas políticos na tribuna do Tribunal, para não deformar a imagem da Corte.²⁰⁹

Neste capítulo iremos analisar as justificativas de votos vencidos de Rodrigo Octávio, levando em consideração o Acórdão e as posições dos outros ministros, juntamente com os discursos do ministro, que por serem julgados “perigosos” levaram à saída voluntária do ministro general Rodrigo Octávio do STM e do Exército. Com isso, buscamos compreender o que orientou a atuação deste ministro durante os julgamentos, considerando a sua tradição liberal, como ele mesmo ressaltava; e, ainda, entender o que considerava necessário na atuação do Estado e, em contrapartida, quais seriam os direitos dos cidadãos que não poderiam deixar de ser assegurados, mesmo em um regime autoritário. Em um segundo momento, serão considerados os discursos realizados por Rodrigo Octávio durante as sessões do STM e publicadas na *Revista do Superior Tribunal Militar*.

Os processos, todos considerados dentro da dinâmica do período de liberalização do regime, foram divididos de acordo com os temas tratados nos Acórdãos e votos vencidos, serão consideradas também as datas dos julgamentos, pois cada processo deve ser visto como uma peça dos embates políticos travados no país. Deste modo, os principais assuntos considerados durante as decisões do STM são: procedimentos jurídicos irregulares durante os julgamentos no CPJ e no STM e durante a realização dos IPMs; diferentes interpretações da LSN, o que levava a decisões diversas envolvendo casos parecidos, principalmente aqueles ligados à propaganda subversiva e participação em organizações clandestinas; e, por último, os pedidos do general Rodrigo Octávio para que fossem apuradas as denúncias de tortura feitas pelo réu ou pela defesa, pedidos estes que, em sua maioria, foram negados pelos demais ministros.

Podemos concluir que as decisões dos juízes estavam diretamente ligadas à dinâmica do processo de abertura do regime político vigente. Neste sentido, é fundamental compreendermos um pouco do contexto social e político do período analisado neste trabalho, ou seja, entre os anos de 1973 e 1979, acompanhando todas as tensões e ambigüidades da liberalização rumo a um Estado de direito.

Em fins de 1973, já estava praticamente estabelecido que o general Ernesto Geisel seria o sucessor do presidente Médici e falava-se em uma política de distensão do regime militar. A partir de 1974 aqueles que pregavam a derrubada do regime através da luta armada estavam quase todos presos ou exilados, outros fizeram a opção de lutar por outro tipo de

²⁰⁹ *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, “Rodrigo Octávio derrotado por 9 a 6”, 06/03/1979.

governo através de canais legais de oposição como o MDB. O governo e os grupos de esquerda que a ele se opunham deram início, portanto, a um período de reavaliação das suas práticas. Sobre a nova dinâmica que se estabeleceu neste período, Maria Helena Moreira Alves avaliou o seguinte:

De modo geral, o novo papel do MDB ficou caracterizado na campanha presidencial simbólica de 1973. Esta anticandidatura marca o início da fase de efetiva atuação oposicionista do partido de oposição oficialmente reconhecido. Foi uma lição de verdadeiro engajamento ao nível da *política formal*, uma lição que se aprofundaria nas eleições de 1974, 1976, 1978 e 1982. O movimento pelos direitos humanos que caracterizaria os anos seguintes pode ser considerado consequência direta da violência da repressão desencadeada pelo Estado de Segurança Nacional entre 1969 e 1974. A mudança de orientação dos grupos oposicionistas envolveu uma avaliação crítica de toda a experiência da luta armada e um novo comprometimento com a organização não-violenta mas ativa da população, em todos os níveis.²¹⁰

Durante a ditadura, a tortura tornou-se uma política de Estado, sendo uma prática recorrente do regime no tratamento dispensado aos prisioneiros políticos durante o período inicial de investigações de um suposto crime na fase do IPM, muitas vezes para obter confissões falsas, de fatos dos quais os suspeitos sequer haviam participado. Diante desta prática, criou-se uma “cultura do medo”²¹¹ entre os setores da sociedade que desejavam participar, de alguma maneira, dos rumos da vida política do país.

Durante o período de liberalização essa prática foi mantida ao mesmo tempo em que o governo promovia medidas visando maior participação e liberdade política para a oposição legal, o que ficou evidente nas eleições de 1974, quando o MDB conseguiu uma vitória considerável sobre os políticos da ARENA. Diante deste crescimento da oposição, o governo reagiu baixando o Decreto-Lei N° 6.636, conhecido como Lei Falcão, que impunha restrições à propaganda eleitoral para as eleições de 1976, justamente a arma que o MDB havia usado para que pudesse obter um crescimento vertiginoso nas urnas.

Nos processos analisados encontramos acórdãos que acompanham esse mesmo ritmo do processo de distensão, ou seja, envolvendo decisões contraditórias, que ora traduziam um grau de permissividade maior à participação política ora julgavam algumas manifestações antes permitidas como crimes contra a segurança nacional, dependendo da resposta dos setores de oposição ao ritmo da liberalização do regime político. Como concluiu Maria Helena Moreira Alves,

²¹⁰ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil*, p. 181.

²¹¹ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil*.

O período do governo Geisel caracterizou-se pela contradição entre a política oficial de liberalização e a realidade da remanescente repressão política. Por um lado, a política oficial de distensão deu aos setores de oposição mais espaço para se organizar e maior possibilidade de êxito. Por outro, as pressões coordenadas por melhoria das condições de vida, fim da censura à imprensa e revogação da legislação repressiva intensificaram os temores dos setores mais estreitamente identificados com a Doutrina de Segurança Interna. À medida que se fortalecia o movimento de defesa dos direitos humanos, aumentavam no Estado de Segurança Nacional as pressões e contradições internas com respeito às políticas de repressão. Em consequência, o período foi de profunda incerteza, permitindo-se atividades políticas hoje para desencadear amanhã o Aparato Repressivo em operações maciças de busca e detenção.²¹²

Os processos a serem analisados a seguir envolvem as divergências entre os ministros no tocante aos procedimentos durante a realização dos IPMs e aos julgamentos no CPJ e no STM. Entre as discussões presentes nestes Acórdãos e nos votos vencidos do ministro Rodrigo Octávio, constam a validade ou não das confissões extrajudiciais para justificar uma condenação, a maneira como a primeira instância definia as penas dos réus e, ainda, o tratamento dispensado pelo STM aos advogados dos réus.

O general Rodrigo Octávio afirmou que os órgãos de segurança deveriam apenas investigar os suspeitos e fornecer ao MPM, tão somente, elementos para uma denúncia que seria oferecida ao CPJ e ao STM, os quais não poderiam servir como prova suficiente para justificar uma condenação. No processo que consta no BNM 696, com julgamento em 22 de setembro de 1978, o ministro absolvía dois acusados por absoluta falta de provas de que teriam infringido o artigo 43 do DL 898/69, ou seja, tentar reorganizar o PCB, tendo afirmado em sua justificativa de voto vencido:

Na verdade os dois recorrentes acima mencionados tiveram contra si, apenas provas colhidas, na fase inquisitorial, sem que fossem as mesmas corroboradas na auditoria e por isso não podem prevalecer tais condenações, já que os elementos ali contidos, servem apenas para justificar o oferecimento de uma denúncia e não servir de suporte as suas condenações, conforme estabelece o artigo 9º do CPPM e artigo 237 do mesmo instrumento legal.²¹³

No processo que consta no BNM 208, julgado pelo STM em setembro de 1974, tendo como relator o ministro Jacy Guimarães Pinheiro e como revisor o general Syseno Sarmiento, os acusados foram absolvidos em primeira instância e também pelo STM, por considerarem as provas contra eles muito frágeis para justificar uma condenação. Nas razões

²¹² ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil*, p. 200.

²¹³ BNM 696, folha 1531.

de defesa de um dos acusados, os advogados Heleno Cláudio Fragoso e Fernando Fragoso alegam o seguinte:

A confissão extra-judicial não tem valor probante se não for reafirmada perante a autoridade judiciária. No caso presente, não só os acusados em Juízo afirmaram que as declarações da fase policial não correspondem à verdade pois foram obtidas por meio de coação (que ficou bastante evidenciada), como também o MP, a quem incumbe o ônus da prova, não trouxe aos autos qualquer elemento por débil que fosse, que viesse a auxiliá-lo na perseguição punitiva.

Assim, não há prova nos autos capaz de levar o julgado a concluir pela culpabilidade dos réus. É de se repetir e repisar a necessidade de haver certeza de que ocorreu determinado fato delituoso e que o autor do fato delituoso é aquele apontado pela denúncia. É preciso que, para condenar, o Juiz esteja possuído desta certeza, que é uma certeza palpável, demonstrável. A certeza de que se fala não se confunde com a íntima convicção do julgador, a certeza que se exige seja alcançada sub specie universalis, ou seja, certeza demonstrada.²¹⁴

Neste acórdão, os ministros do STM chegaram às mesmas conclusões que os advogados, ao considerar que

a) os acusados presentes confessaram a “imputatio”, no IPM, mas não ratificaram as suas confissões, em juízo; b) as apreensões da “diminuta” documentação, além de não obedecerem as exigências legais, não oferecem conteúdo capaz de comprometer a SN, como salientou muito bem a própria sentença apelada; c) das quatro testemunhas de acusação, duas disseram que foram convidadas a assinar as confissões dos apelados; e duas outras, do DOPS, não assistiram à tomada dos depoimentos, assinando-os, a pedido. Logo, frágil a documentação, fragilíssima a prova testemunhal, há que se dar crédito à retratação das confissões, mesmo porque, se assim não fora, estas ficariam desabrigadas, dentro do processo, e nenhuma validade teriam, quanto à força probante.²¹⁵

Apenas quatro ministros atentaram para as denúncias de que as testemunhas que deveriam assistir a tomada de depoimentos durante a realização do IPM foram obrigadas a assiná-los sem terem presenciado qualquer um deles. Os ministros general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, tenente brigadeiro do ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto e os almirantes Hélio Ramos de Azevedo Leite e Sylvio Monteiro Moutinho, solicitaram a apuração desta irregularidade, ao propor, sem sucesso perante seus pares,

de acordo com o inc. 21 do art. 40 da LOJM, a remessa do Procurador-Geral da JM, de peças constantes do processo e relativas à alegada coação sofrida pelos acusados para promover a responsabilidade de autoridade que presidiu o IPM, deixando que as testemunhas assinassem depoimentos sem que estivessem presentes aos mesmos.²¹⁶

²¹⁴ BNM 208, folhas 572-573.

²¹⁵ BNM 208, folha 593.

²¹⁶ BNM 208, folha 594.

Em muitos processos, as únicas provas apresentadas no relatório resultante do IPM eram as confissões dos acusados durante os interrogatórios. Não havia, contudo, um consenso entre os ministros quanto a validade ou não destas confissões para justificar uma condenação. Em acórdão de abril de 1978, que consta no BNM 87, onde foi relator o ministro Ruy de Lima Pessoa e revisor o general Rodrigo Octávio, os ministros debatem essa questão, já que as confissões foram testemunhadas não por pessoas que conheciam os fatos, mas por transeuntes convidados pelas autoridades policiais para assinar os depoimentos, e negadas em juízo pelos acusados. Os ministros concluem o seguinte:

Nestes autos, diante das confissões prestadas por alguns apelados, no inquérito e em Juízo, não se pode confirmar no todo a sentença, que não apreciou suficientemente as provas, tais como: os autos de apreensão e até mesmo as declarações das testemunhas que presenciaram os depoimentos na ‘inquisitio’.

É verdade que testemunha, na definição de JOÃO MONTEIRO, “é a pessoa, capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor e que sabe sobre o fato delituoso”, mas existem várias qualidades de testemunhas consubstanciando-se em dois tipos, no conceito mais geral, aquelas que conhecem o fato de “ciência própria” e as que sabem “por ouvir dizer” – chamadas testemunhas “da auditu”.

Depuseram em juízo, como testemunhas, pessoas que presenciaram os apelados relatarem, na polícia, os fatos constantes da denúncia, porém, são elementos a eles estranhos, que ali se encontravam tratando de interesses particulares ou foram chamados a ouvir o que diziam os acusados. Nem por isso deixam de merecer crédito, porquanto, no dizer de PEDRO ELLERO, velho tratadista e que muito escreveu sobre ‘As provas nos juízos criminais’, na tradução de ADOLFO POSADA, professor da Universidade de Oviedo, Espanha, publicada na 2ª ed., página 87, todas as provas são circunstanciais, quer a direta, que se refere a uma circunstância do delito e a indireta, aquela outra que se refere à circunstancia de onde se induz as do delito.²¹⁷

Os relatórios mal realizados também faziam com que não houvesse provas para sustentar a condenação dos acusados, como podemos perceber no acórdão de outubro de 1975, presente no BNM 681, que teve como relator o ministro Amarílio Lopes Salgado e como revisor o almirante Sylvio Monteiro Moutinho, que afirma:

Bem salientado pela douta Procuradoria-Geral que a peça acusatória inicial, como diz, engloba atividades subversivas ligadas a VPR, atribuindo aos acusados – absolvidos, a condição de integrantes daquela organização contra-jus. Narra fatos graves de assaltos e ferimentos deles conseqüentes cujas autorias contudo, não são imputadas aos absolvidos, mas sim, a outros denunciados, que se encontram banidos ou condenados que escapam à vertente apreciação (fls. 2629). Portanto, os absolvidos, segundo a peça vestibular, têm, apenas, atividades ligadas a VPR (...). Vale dizer isso: o ilustre representante do MP – Dr. Dacio A. Gomes de Araújo -, com

²¹⁷ BNM 87, folhas 533-534.

oportunidade, rendeu-se à prova que, inegavelmente, é frágil, precária: os fatos que motivaram a denúncia, manifestaram-se, em o decorrer do sumário, como contraditórios, impossíveis quase de se alegar como convincentes, despidos de qualquer convicção (...). Vale ponderar, no entanto, que se trata da mesma prova frágil. É uma questão de cotejo. Há, entretanto, suspeitas, que não levam ninguém à cadeia. Como se vê demonstrado – repetimos – e cumpridamente provado foi a insuficiência de provas.²¹⁸

Neste julgamento, no entanto, os ministros general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, tenente brigadeiro Faber Cintra e almirante Octávio José Sampaio Fernandes, não votaram com seus pares ao entenderem que o relatório conseguiu provar que os acusados pertenciam a uma organização clandestina. Como se pode ver, os juízes muitas vezes mudavam sua posição quando se deparavam com um problema bem parecido, a validade das confissões extrajudiciais, mas envolvendo um caso diferente.

No processo que originou o BNM 75 estão envolvidos acusados de freqüentar reuniões como integrantes ou para organizar grupos de esquerda, alguns são acusados com base no artigo 14 e outros no artigo 43 do DL 898/69. Todas as condenações feitas pela maioria dos juízes do STM justificam-se com base em depoimentos dos próprios acusados durante a fase do IPM ou de co-réus, que teriam citado estes acusados, mesmo sob as alegações de coações durante as confissões. Nas razões de defesa, o advogado de três condenados pelo CPJ ao tempo de seis meses de reclusão por infração ao artigo 14 do DL 898/69 afirma que os réus merecem a absolvição, uma vez que todos foram condenados com base em provas insuficientes:

A própria sentença [do CPJ] reconhece como correto que simples confissão e/ou declarações de co-réus não são suficientes como prova. Sim, porque o juiz forma sua convicção apreciando livremente o conjunto das provas produzidas em juízo. Ora, toda a prova em que argumenta o Ministério Público ao pedir a reforma da sentença, como também a prova acolhida pela sentença ao condenar os apelantes, foi produzida durante o inquérito, sem a garantia do contraditório, com os indiciados presos e muitos deles incomunicáveis. Isso sem falar na coação física (...). Porque a insuficiência de provas não vem de menos uma ou duas chamadas de co-réus, mas da qualidade da prova produzida, que não pode ser apenas declarações de inquérito.²¹⁹

O ministro general de Exército Rodrigo Octávio teve seu voto vencido neste processo, em que declara concordar com a absolvição destes réus devido aos “fundamentos apresentados”²²⁰ pela defesa destes réus e de outros dois, um casal, presos no momento em

²¹⁸ BNM 681, folha 1648.

²¹⁹ BNM 75, folhas 2074-2077.

²²⁰ BNM 75, folha 2191.

que se apresentavam às autoridades policiais para prestar esclarecimentos sobre os fatos pelos quais vinham sendo investigados. É importante reproduzir os argumentos do advogado destes acusados, já que Rodrigo Octávio decide pela absolvição de ambos com base nos argumentos da defesa, que afirma:

As confissões do jovem casal não são corroboradas por outras confissões e, ainda, negadas foram durante o interrogatório em juízo. Assim, fica a certeza de que prova alguma havia para a condenação (...). Os outros acusados nada dizem que possa incriminar os dois apelantes, como o reconhece a própria sentença (...). Compareceram os dois a presença do encarregado de Inquérito quando souberam-se procurados (...). Com esta espontaneidade e honestidade por parte do casal, vem contrastar a sua detenção para prestar declarações (...). Foram ambos presos para deporem. No interrogatório, negam eles a veracidade daquelas declarações, alegando ameaças e coação (...). A própria detenção já é a ameaça, já é a persuasão. Não podemos de nenhuma forma considerar espontânea uma confissão nessas condições.²²¹

O julgamento deste processo ocorreu em 13 de outubro de 1976, o acórdão foi relatado por Waldemar Torres da Costa e revisado pelo tenente brigadeiro do ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto, que redigiram o acórdão. Nenhum dos ministros acompanhou o voto do general Rodrigo Octávio, pelo contrário, tiveram a convicção de que as simples confissões extrajudiciais e as declarações de co-réus eram válidas para uma condenação por “seus jurídicos fundamentos”, ou seja, por acreditarem que

se, em juízo, procurou negar tudo o que dissera no inquérito, não o fez de modo a convencer de sua inocência. Como sempre, ao invés de contraditar, com provas, as declarações prestadas no inquérito, quando relatou as atividades criminosas, o acusado preferiu alegar violências que teria sofrido (...). As declarações de co-réus, em crimes dessa natureza, desde que minudentes e verossímeis, hão de constituir prova.²²²

Não havia um consenso entre os ministros sobre a validade das confissões durante o IPM, como podemos ver em julgamento de abril de 1978, onde consta como relator Gualter Godinho e como revisor o general de Exército Augusto Fragoso. Neste processo, que consta no BNM 189, havia onze pessoas envolvidas, dois deles foram condenados pelo CPJ a trinta meses de reclusão com base no artigo 43 do DL 898/69, acusados de integrar o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8) e de promover “reuniões, aliciamento e panfletagem, além de imprimirem jornais subversivos, recebendo inclusive a cooperação intensa de subversivos chilenos”²²³. Os advogados pediram a absolvição dos réus alegando insuficiência de provas, já que elas se restringiram aos depoimentos prestados durante a fase do IPM e às

²²¹ BNM 75, folhas 2078-2083.

²²² BNM 75, folha 2187.

²²³ BNM 189, folha 1027.

declarações de co-réus. O tribunal concluiu pela absolvição dos réus, de acordo com a maioria dos ministros presentes:

Considerando que a denúncia da ilicitude atribuída aos onze acusados no presente processo não contém, em termos claros e precisos, o tempo e o lugar dos fatos referidos nem a exposição desses fatos ‘com todas as suas circunstâncias’; considerando que são precaríssimos os indícios de culpabilidade colhidos na fase indiciária; considerando que, em juízo, nenhuma prova direta se produziu que coincidissem com os precários indícios colhidos no inquérito; considerando que mesmo as confissões extrajudiciais só têm validade, consoante a jurisprudência, quando devidamente testemunhadas, o que não ocorreu no caso; considerando que as condenações impostas resultaram de simples acusações de co-denunciados, não confirmadas por quaisquer outras provas, circunstância insuficiente para a condenação; considerando que a própria sentença ressalta como ‘incontestável verdade’ que é difícil a prova nos crimes da natureza do que é objeto deste processo, pela clandestinidade em que atuam os respectivos agentes.²²⁴

O ministro general de Exército Rodrigo Octávio, neste julgamento, manteve sua posição e votou com a maioria ao decidir que as confissões extrajudiciais e as simples afirmativas de co-réus não poderiam justificar uma condenação. Alguns ministros, como o tenente brigadeiro do ar Faber Cintra e o almirante de esquadra Octávio José Sampaio Fernandes, tiveram seus votos vencidos, pois condenavam um dos réus, cujas únicas provas, de acordo com o MPM, seriam os depoimentos de co-indiciados em que citavam o acusado, mantendo as convicções que expuseram no julgamento anterior. O intervalo entre o julgamento deste processo e do anterior é de aproximadamente dois anos e, portanto, há uma pequena diferença entre o quadro de ministros presentes, o que não invalida a hipótese de que não havia um consenso entre os ministros do STM sobre determinadas questões jurídicas ou processuais.

No processo que teve seu julgamento realizado pelo STM em 6 de março de 1978, relatado pelo ministro Georgenor Acylino de Lima Torres e revisado pelo almirante Octávio José Sampaio Fernandes, os acusados também foram condenados com base nas confissões que prestaram durante a realização do IPM.²²⁵ Há 37 réus absolvidos e quatro condenados pelo CPJ por infração ao artigo 14 ou 43 do DL 898/69, acusados de “tentativa de reorganização do PCB, pelo estabelecimento de uma organização de base, envolvendo

²²⁴ BNM 189, folhas 1032-1033.

²²⁵ Neste processo não há a participação do ministro general de Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, no entanto, decidi mantê-lo como fonte para a pesquisa devido às considerações feitas no acórdão e nos votos vencidos pelos ministros presentes. De qualquer maneira, o processo atende a um dos critérios de seleção, ou seja, o julgamento ter sido feito enquanto Rodrigo Octávio integrava o tribunal.

militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo”²²⁶. Os condenados alegaram, através de seus advogados, que teriam sofrido sevícias, que os depoimentos foram forjados pelos encarregados do IPM e que este não continha informações substanciais para uma condenação, como o local e a data em que teriam praticado o crime. O acórdão reconhece que a sentença foi proferida com base no entendimento sobre a validade ou não das provas colhidas durante a fase do Inquérito:

Da análise dos presentes autos verifica-se que a questão central sobre a qual se situam os debates em torno dos recursos interpostos pela Defesa é a validade da prova colhida na fase do Inquérito. Nos presente autos os apelantes foram ouvidos em 3 oportunidades distintas, por autoridades diversas em circunstâncias diferentes: na fase indiciária no DEOPS-SP, nos Conselhos de Justificação e Conselhos de Disciplina a que foram submetidos, pelos mesmos fatos que motivaram o Inquérito, no seio de sua própria corporação militar, a PM-SP e, finalmente, em juízo (...). Na fase indiciária, a prova é abundante e evidente; as confissões são claras, detalhadas e os depoimentos de co-réus são perfeitamente coerentes e entrosados com os dos condenados. Não a enfrenta a Defesa limitando-se a acoimá-la de viciada sob a alegação de que todos os depoimentos, então prestados, o foram mediante coação.²²⁷

O STM decide, por maioria, manter a condenação dos réus. O importante a ser ressaltado é que não era somente o general Rodrigo Octávio que fazia declarações críticas sobre as conclusões a que chegava o tribunal ou sobre os procedimentos jurídicos que podiam fundamentar uma condenação, embora o tenha realizado em número considerável em comparação com os ministros que assim procederam. Os ministros Augusto Fragoso, Jacy Guimarães Pinheiro e Georgenor Acylino de Lima Torres foram votos vencidos ao sustentar que os réus não poderiam ser condenados com base apenas em seus depoimentos e de co-réus durante o IPM. Em uma longa justificativa de voto, Georgenor Acylino de Lima Torres declarou:

Não basta ao Juiz parecer verossímil que o comunista, auto-declarado, vivia dedicado à militância, como membro do Comitê Central, reunido em São Paulo. Seria indispensável que tal prova fosse certa, o que não ocorre nos autos. Toda a argumentação da sentença se assenta em conjecturas e despreza o único elemento judicial que afirma o contrário (...). A confissão extra-judicial prevalecerá se acorde com outras provas, o que não aconteceu nestes autos. As alegadas sevícias na fase policial são até mesmo admitidas pelo Ministério Público (...). O fato do acusado, ainda hoje, se afirmar um comunista convicto, não exclui a necessidade imperiosa de se fazer prova de sua atividade subversiva e que se enquadre em algum dispositivo da Lei de Segurança Nacional (...). A prova colhida no inquérito, através das confissões, colide frontalmente com o que ficou esclarecido em Juízo.²²⁸

²²⁶ BNM 26, folha 2823.

²²⁷ BNM 26, folha 2831.

²²⁸ BNM 26, folhas 2836-2863.

O ministro Faber Cintra considerava que as confissões poderiam formar o livre convencimento do juiz para que este decidisse pela condenação dos réus. No BNM 215, consta o processo no qual doze pessoas foram acusadas de tentar organizar a Ação Popular Marxista-Leninista do Brasil (APML), todos absolvidos porque a maioria dos ministros entendeu que os réus não poderiam ser condenados com base nos depoimentos prestados durante o IPM. Faber Cintra, ao contrário, declarou em sua justificativa de voto vencido que condenava todos os réus como incurso no artigo 14 do DL 898/69 com base em suas confissões durante a fase do IPM e nos depoimentos das testemunhas.²²⁹ No processo que consta no BNM 683, afirmou:

Em atenção a estas declarações comprometedoras dos referidos acusados há que se ressaltar que este Tribunal tem entendido reiteradamente, que as confissões dos indiciados no Inquérito Policial militar, entrelaçadas, concordantes, críveis, possuem valor probante em relação aos termos acusatórios, desde que, em Juízo os acusados simplesmente se atenham a negativas vazias, isto é, desprovidas de qualquer elemento de convicção.²³⁰

Em outro processo, cujo julgamento no STM ocorreu em 20 de setembro de 1976 com a redação do acórdão feita pelos ministros relator Waldemar Torres da Costa e revisor almirante de esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite, cinco jovens estudantes são acusados de

atos subversivos, no Instituto Técnico de Aeronáutica [ITA] do CTA, em São José dos Campos, inclusive colocação de cartazes, representações teatrais, aulas de capacitação política, reuniões clandestinas, aliciamento de alunos, criando-se um ambiente de hostilidade entre alunos e militares.²³¹

Mais uma vez a maioria dos ministros justificou a condenação dos réus, por infração ao artigo 43 do DL 898/69, tentativa de organização do PCB no ITA, apenas com base em suas confissões durante o interrogatório policial. Reconheceram que, em palestra na ESG, o general Augusto Fragoso afirmou que os estudantes que cometessem infração disciplinar deveriam ter sua pena prescrita e não enquadrada na LSN. Os ministros, no entanto, resolveram tratar o acontecido como um caso que ultrapassava as questões disciplinares ao concluírem que

atividades dessa natureza, em ambiente militar, obviamente, se apresentam perigosas à segurança nacional, desde que, justamente, aos militares, mais

²²⁹ BNM 215, folhas 815-827.

²³⁰ BNM 683, folhas 1377-1378.

²³¹ BNM 531, folha 402.

do que a qualquer outros brasileiros, cabe o encargo de reprimir os atos contra a segurança nacional.²³²

Apenas dois ministros manifestaram-se contra alguns dos fundamentos pelos quais os réus foram condenados. O general Rodrigo Octávio, em justificativa de voto vencido, declarou ser contra a condenação baseada apenas em provas colhidas durante o interrogatório policial.

Discordei da maioria vencedora, pelos seguintes motivos: 1- Toda a prova produzida é de natureza testemunhal, e assim mesmo produzida na fase do Inquérito, sem que entretanto, as confissões obtidas, fossem claras e precisas (...). [O Inquérito] não pode servir de base a uma condenação, urgindo que em juízo exista uma confirmação (...). A prova é fraca, insuficiente, pois ninguém tenta reorganizar um Partido ilegal, através de simples conversas. Era necessário que nos autos existissem provas mais concretas de materialidade do delito. Não se justifica pois, apenar estudantes, por terem apenas conversado sobre a existência do PCB (...). Por todos esses motivos, mantive a sentença apelada e a conseqüente absolvição dos réus.²³³

O ministro Hélio Ramos de Azevedo Leite não votou contra a maioria por acreditar que as declarações não poderiam servir como prova que fundamentasse uma condenação, mas por considerar que simples reuniões não poderiam formar a convicção de que os acusados tentavam reorganizar o PCB.

Os cinco acusados, como acentua a bem lançada sentença, são jovens estudantes, primários e sem qualquer antecedente negativo. Interessavam-se por política, consideravam-se elementos de esquerda e tinham idéias renovadoras sobre assuntos nacionais, como distribuição de renda, anistia, AI-5 etc. Declaram-se não comunistas, e alguns até mesmo contrários ao comunismo. Foram acusados de tentar reorganizar e fazer funcionar o Partido Comunista, mas é difícil compreender como um grupo que a essa missão se propõe, limite suas atividades concretas nesse sentido, num período de mais de um ano, a duas ou três reuniões, em que eram também tratados assuntos outros, como História política do Brasil, atividades do Centro Acadêmico e organização de partidos políticos, inclusive do MDB, de existência legal no país (...). Envolveram-se, é certo, em movimentos de contestação quanto a assuntos de interesse dos estudantes, como a chamada militarização do ITA e a instrução ministrada pelo CPOR. Por esse comportamento, realmente inaceitável, foram severamente punidos com o desligamento daquele estabelecimento militar de ensino superior (...). Condená-los agora, para que? À sociedade interessa muito mais que esses jovens, que já foram suficientemente punidos, empreguem seus esforços em atividades úteis de estudo e trabalho, ao invés de permanecerem por dois anos numa prisão, entregues à influência nefasta de elementos que tudo farão para envolvê-los definitivamente na trama da subversão. À vista dessas razões e por considerar que a conduta dos acusados não configura o delito que lhes é imputado, voto pela absolvição de todos.²³⁴

²³² BNM 531, folhas 09-410.

²³³ BNM 531, folha 418.

²³⁴ BNM 531, folhas 413-414.

Ainda neste caso, o ministro Rodrigo Octávio afirmou que os procedimentos legais deveriam ser observados durante todo o encaminhamento do processo, concluindo que

Proceder de outra forma seria transformar um TRIBUNAL PERMANENTE adstrito a regras processuais, consubstanciadas na Legislação Penal vigente, em Tribunal de Exceção. Evidentemente tal não foi o intuito do Ato Institucional nº2 artigo 8º, atribuindo a essa Corte, o julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional, evitando assim a repetição de procedimento anteriores ocorridos em 1935, com a criação do Tribunal de Segurança Nacional. Procurou-se assim evitar que o poder coercitivo da ação policial, ainda que indispensável em uma sociedade, se unisse de capacidade julgatória, eliminando toda ação processual, como garantia do contraditório amparado nos postulados Constitucionais (artigo 153 §16 – da Emenda Constitucional /69). Por isso mesmo, o artigo 297 do CPPM é impositivo ao determinar que “a livre convicção do juiz se firma nas provas colhidas em juízo”, enquanto o artigo 307, em seu parágrafo §3º, como complemento natural da confissão exige a indicação de provas que possam confirmar as declarações em instrução criminal. A lei existe assim, para definir a posição de cada indivíduo diante do conjunto social, preservando direitos e prescrevendo obrigações, inclusive no crime político de tanta repercussão na garantia da liberdade e da segurança do Estado, principalmente nos tempos de conturbação sócio-político, de hoje, e de âmbito universal com o comunismo pluralista.²³⁵

Os ministros deveriam partir do princípio de que as confissões extrajudiciais, ainda que pudessem representar provas para uma condenação, somente poderiam ser aceitas caso tivessem sido observados todos os procedimentos legais característico de um Estado de direito, dos quais não deveriam fazer parte prisões ilegais, torturas e declarações forjadas pelas autoridades policiais. O correto era que esses processos fossem anulados, dando início a novas investigações, e as autoridades policiais investigadas e punidas.

Em um acórdão de 10 de agosto de 1977, relatado por Jacy Guimarães Pinheiro, sobre as denúncias de declarações escritas pelas autoridades investigantes em que os acusados são coagidos a assinar, o ministro afirma acreditar que “não é possível que a polícia, “bode expiatório” em processos desta natureza, como é sabido, pudesse imaginar e concretizar tamanha novela”²³⁶. Por outro lado, em um acórdão de 18 de maio de 1978, relatado por Georgenor Acylyno de Lima Torres, foi reproduzida a decisão do CPJ, que dizia: “já foi o

²³⁵ BNM 531, folhas 418-419. Em uma justificativa de voto vencido durante o novo julgamento feito pelo STM após os embargos promovidos pelos acusados, o período grifado foi trocado por Rodrigo Octávio por “quer sob a ação de pressões intra-sistêmicas absolvidos pela democracia, quer de pressões anti-sistêmicas contidas pela ação de aparelhos de segurança”, folha 493.

²³⁶ BNM 644, folha 829.

tempo em que a confissão era considerada a rainha das provas, porque hoje é ela considerada a prostituta das provas”²³⁷.

No processo que consta no BNM 662 todos os ministros reconheceram que não poderia haver uma condenação baseada apenas nas provas produzidas durante os depoimentos dos réus, afirmando que até durante o interrogatório feito em juízo pelo CPJ “todos os acusados negam a imputação, havendo alegações de sevícias, uma delas, de certa forma, aceita pela sentença, que a põe em destaque”²³⁸. Decidiram, em julgamento de 14 de novembro de 1974, relatado por Alcides Vieira Carneiro e revisado pelo almirante de esquadra Sylvio Monteiro Moutinho, absolver todos os acusados uma vez que “a prova colhida no sumário, em verdade não se harmoniza com os elementos constantes da fase investigatória, sendo de notar que pairam dúvidas quanto à limpidez de uma das confissões obtidas”²³⁹.

Durante alguns julgamentos, os ministros do STM fizeram severas críticas aos procedimentos das autoridades policiais que conduziam os inquéritos, em alguns casos porque o suposto ato praticado não configurava nem mesmo crime contra a segurança nacional. No processo que consta no BNM 166, no qual seis indivíduos, que já haviam respondido a diversos processos na Justiça Militar, foram acusados de realizar um assalto e integrar o MR-8. Os ministros do STM, em acórdão de 13 de fevereiro de 1976, relatado por Nelson Barbosa Sampaio e revisado por Augusto Fragoso, fundamentam-se nas mesmas razões do CPJ, que considerou o IPM confuso e mal realizado, já que não havia qualquer testemunha durante os depoimentos dos acusados, tendo concluído que

são eles subversivos notórios, condenados pela prática de outros delitos, mas, não é por isso que tudo se lhes vá imputar sem maiores indagações (...). Assim, sem a existência de uma prova cabal e conclusiva, não pode o Conselho proferir uma decisão condenatória.²⁴⁰

Havia casos em que provas materiais eram citadas nos inquéritos, mas não anexadas pelas autoridades, o que poderia fazer com que os réus fossem absolvidos devido à insuficiência de provas, como ocorreu no acórdão de 3 de outubro de 1974, relatado por Waldemar Torres da Costa e revisado por Hélio Ramos de Azevedo Leite. Neste processo os réus são acusados de frequentar reuniões e distribuir os jornais *Voz Operária* e *O Povo*,

²³⁷ BNM 101, folha 1787.

²³⁸ BNM 662, folha 557.

²³⁹ BNM 662, folha 557.

²⁴⁰ BNM 166, folha 483.

“atividades essas que a denúncia considerou uma forma de procurar por em funcionamento o Partido Comunista Brasileiro”²⁴¹. Os ministros consideraram que

Como bem acentua é inegável que há notícia de que se reuniram umas duas ou três vezes e nessas ocasiões liam exemplares dos jornais *O povo* e *Voz Operária*. Não se sabe, porém, qual o teor desses jornais porque não se encontram juntos aos autos (...). Na realidade, ainda que se reunissem elementos comprobatórios de que esses três operários, um servente de pedreiro, um soldador e um mineiro aposentado, encontravam-se, e quando isso ocorria, havia leitura de jornais, não se estaria infringindo o disposto naquele dispositivo, porque esses simples encontros em casa de um ou outro, sem outra formalidade, não poderiam juridicamente ser considerados atividades no sentido de reorganizar ou tentar reorganizar o partido comunista brasileiro (...). A insuficiência de provas, como bem demonstrou a sentença, a qualificação humilde dos acusados, sem capacidade para essas atividades políticas, a ausência de exemplares nos autos dos jornais referidos, tudo se opõe à reforma da sentença.²⁴²

As autoridades encarregadas pelos inquéritos prendiam qualquer cidadão que considerassem um potencial suspeito para dar início aos interrogatórios, mesmo que os atos sequer representassem perigo contra a segurança nacional. A sentença absolutória e a crítica aos inquéritos mal realizados não escondem que muitos réus eram mantidos presos até o julgamento devido à quase impossibilidade dos réus esperarem pelo julgamento em liberdade, já que não havia a garantia de *habeas corpus*. Muitas prisões eram realizadas de forma arbitrária, sem qualquer mandado judicial, ferindo os princípios do devido processo legal, princípio sob o qual todas as etapas do processo deveriam seguir os procedimentos legais. Mesmo que o processo tivesse seu curso normal após a realização do IPM, o mesmo era fundado em práticas ilegais. No processo que consta no BNM 526 há a denúncia de um advogado de que o IPM teve início sem atender ao disposto no CPPM²⁴³, o acórdão relatado por Amarílio Lopes Salgado e revisado por Augusto Fragoso considera:

Efetivamente, bem calcada nos autos as considerações do colendo Conselho. Testemunhas de acusação nada puderam informar, de positivo, a respeito dos fatos delituosos; vale salientar “que a simples posse de material apreendido na residência de 4 acusados não constitui ilícito penal nem demonstra por si só a veracidade das imputações da denúncia”. Demais disso, prova direta dos

²⁴¹ BNM 658, folha 188.

²⁴² BNM 658, folhas 189-191.

²⁴³ Artigo 10 do Decreto-Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969: “O inquérito é iniciado mediante portaria: a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator; b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício; c) em virtude de requisição do Ministério Público; d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25; e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar; f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.”

fatos inexistem. A defesa, por sua vez, estranhou que o mandado de busca e apreensão tem a data de 8/3/73, anterior, portanto, à Portaria do IPM que é de 15/3/73. Sem dúvida, é isso interessante. Finalmente, vê-se que a sentença bem lançada pelo CPJ apreciou e certo a matéria de direito submetida à sua apreciação e finalizou pelo único procedimento à espécie e de Justiça: a absolvição de todos. É por isso que o nobre Procurador Geral do Ministério Público Militar, sentindo que o processo continha apenas meras presunções, não titubeou, não hesitou, em plenário, em desprezar as razões do MPM.²⁴⁴

O acórdão de 15 de junho de 1976, relatado por Waldemar Torres da Costa e revisado pelo general Syseno Sarmiento, trata de quatro acusados de assalto a uma agência bancária. O STM considerou em seu acórdão as críticas feitas pelo MPM, que sequer ofereceu denúncia contra os acusados, devido à total insuficiência de provas, já que “mais uma vez a autoridade em nada contribuiu para a apuração do fato delituoso”²⁴⁵. Os ministros, por unanimidade, consideraram que “nenhuma prova se reuniu, capaz de fixar a responsabilidade dos acusados, pelo assalto a que se refere a denúncia”²⁴⁶ e reproduzem a decisão do CPJ, que conclui:

Trata-se de um processo que faz com que a Justiça Militar olhe cada vez mais, com mais desconfiança, determinados inquéritos conduzidos por certo tipo de autoridade policial. O processo que ora se julga é uma verdadeira colcha de retalhos, surgidos não se sabe como, atribuindo a determinados indivíduos a autoria de um crime que os mesmos certamente não praticaram.²⁴⁷

As críticas também se dirigiram às decisões do CPJ. No BNM 329, de acordo com a denúncia, os cinco acusados foram presos “quando portavam pacotes de panfletos subversivos”²⁴⁸. O acórdão ressaltou ao CPJ que para uma condenação era preciso “a distribuição, a partilha, o lançar, o espalhar, hipótese esta não imposta nos autos ora a apreciação”²⁴⁹. A lei, concluiu a maioria do STM, “não manda aplicar a pena por intenção. Não manda aplicá-la senão quando houver distribuição, propaganda real, efetiva”²⁵⁰. Apenas os ministros Sylvio Monteiro Moutinho, Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto e Faber Cintra votaram contra a decisão. O acórdão questionou ainda a decisão do CPJ de condenar apenas um entre os cinco acusados e lembrou que todos os acusados estavam juntos no

²⁴⁴ BNM 526, folha 863.

²⁴⁵ BNM 685, folha 378.

²⁴⁶ BNM 685, folha 378.

²⁴⁷ BNM 685, folha 378.

²⁴⁸ BNM 329, folha 257.

²⁴⁹ BNM 329, folha 258.

²⁵⁰ BNM 329, folha 258.

momento da “apreensão”: “Como condenar R.? Por que absolver os apelados se todos estavam juntos? Dois pesos e duas medidas”²⁵¹.

No processo que consta no BNM 79, o CPJ condenou seis réus, acusados de atividades em prol da Organização de Combate Marxista Leninista Política Operária (OCML-PO), a um tempo abaixo do mínimo legal previsto no artigo 14 do DL 898/69, que era de seis meses. O STM, no julgamento realizado em 1 de março de 1977, entendeu que o CPJ decidiu sem fundamento legal, e que a sua intenção era livrá-los do cárcere por entenderam que os acusados “demonstraram reintegração na sociedade”²⁵². De acordo com o acórdão, relatado por Waldemar Torres da Costa e revisado por Syseno Sarmiento,

Não é lícito ao juiz fixar pena aquém do limite mínimo, quando não há causa especial de diminuição da pena a reconhecer. O artigo 7º do DL 898/69 não constitui causa especial de diminuição da pena pois se limitar a fixar princípios que o juiz ou o tribunal deve observar na aplicação da Lei de Segurança Nacional. De outro lado constitui inobservância legal permitir-se o juiz aplicar pena aquém do limite mínimo e corresponde ao tempo de prisão provisória e a pretexto de evitar que o condenado volte a cumprir a pena. Se há provas e motivos legais para condenar a pena deve ser fixada nos limites da lei (...). Esse precedente, que permitiu o Conselho criar condenando, não de acordo com a lei, mas aponte sua, não pode subsistir (...). Não tem o juiz o direito de fixar pena não prevista na lei. Se condena tem que aplicar a pena prevista na lei. Se entende que o réu não deve voltar ao cárcere, então não condene, absolva.²⁵³

Em sua justificativa de voto, Rodrigo Octávio procura compreender os objetivos do CPJ ao decidir daquela forma, considerando que

A imaturidade destes jovens e a realidade então vivida, justifica, no interesse da pacificação da família brasileira, em face de maior segurança democrática, através do fortalecimento do poder nacional, como único meio real de erradicar a subversão, e consagrar a liberdade política em uma realidade perfeita, escudada na responsabilidade individual e coletiva, no equilíbrio entre direitos e deveres, um procedimento consentâneo com uma boa política criminal, no sentido de não fazer retornar ao cárcere, jovens que segundo a própria sentença reconhece, estão completamente reintegrados ao convívio social. Constata-se aqui, na verdade, exuberantemente que uns poucos aliciadores, contumazes de subversão provocaram a desgraça de muitos jovens, atraídos a uma ação inglória, por vezes apenas em potencial, contra a sua própria Pátria. Aos juízes, como procura fazer a 1ª instância, baseada no artigo 7º do DL 898/69, sopesada a participação, ingênua e inconsciente dos acusados, cabe proporcionar o caminho de volta a normalidade social, desde que não tenham prosseguido com suas atividades subversivas. Na verdade encontrar essa estrada marcada pelo entendimento e não por apenações estéreis parece ser a primeira das ações para que sejam,

²⁵¹ BNM 329, folha 258.

²⁵² BNM 79, folha 1290.

²⁵³ BNM 79, folhas 1287-1298.

de fato, objetivados os propósitos de solidariedade interna, dentro da lei e sem maiores percalços.²⁵⁴

Mas admite que a solução a que os juízes do Conselho chegaram não encontra respaldo na lei e, portanto, não podia ser aplicada concluindo que

é de estranhar-se a originalidade da Sentença, procurando conciliar o tempo de prisão preventiva ou de detenção, cumprido pelos réus, com as penas que lhes foram imputadas. É visível que a intenção do Conselho, ao apenar determinados réus, com um mês, abaixo do mínimo legal do artigo 14, era tacitamente absolvê-los, baseando-se ainda que, sem amparo legal no artigo 7 do DL 898/69, dada sua recuperação social, reconhecida pelo membro do Conselho de Justiça.²⁵⁵

No processo que consta no BNM 435, um dos réus é acusado de roubar armamentos de policiais militares, o outro por estar na companhia daquele durante o roubo, o primeiro é absolvido pelo CPJ e o segundo condenado a seis meses de reclusão sob a acusação de ter facilitado a realização do crime. O acórdão de 22 de maio de 1974, relatado por Jacy Guimarães Pinheiro e revisado por Augusto Fragoso, conclui:

Indo-se, por parte, verifica-se que a condenação de A. D. C., como incurso no art. 351 (favorecimento real), é uma verdadeira heresia, em matéria de Direito. É evidente que não se pode condenar alguém, por favorecimento real, se o autor principal, a que está vinculado o agente, não existe e, se o existe, é absolvido! É como se absolvesse o autor e se condenasse o co-autor, sendo conhecido aquele (...). De sorte que, manter um “verdictum”, nessas condições, seria admitir um exemplo típico de teratologia jurídica (...). A prova é controvertida. Dir-se-á que, mais uma absolvição, se injusta, será um convite à continuação do crime. Que o seja, mas na certeza de que, numa dessas incursões, o delinqüente se trairá, pois o “crime não compensa”, como vulgarmente se sabe. O que não é possível, em se cuidando de delitos cujas penas são tão pesadas, é condenar alguém quando os próprios autos não oferecem uma segurança de absoluta tranqüilidade no julgamento. A missão de julgar demanda maiores cuidados, maiores escrúpulos, maior joeiramento nos requisitos da prova. Por isso, houve quem dissesse, numa tirada pagã, que o juiz furta aos deuses o seu maior atributo, pois somente os deuses estão à altura de exercer tão espinhosa e sutil faculdade: julgar os mortais. Ademais, os reconhecimentos fugiram às normas legais, como é óbvio. Na incerteza, o caminho mais certo é o da absolvição.²⁵⁶

A maioria dos ministros entendeu que também não havia provas suficientes para condenar o autor do crime, contra os votos dos ministros Sylvio Monteiro Moutinho, Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Hélio Ramos de Azevedo Leite, que o condenava a doze anos de reclusão como infrator do artigo 28 do DL 898/69.

²⁵⁴ BNM 79, folha 1360-1361.

²⁵⁵ BNM 79, folha 1302.

²⁵⁶ BNM 435, folha 453 - 455.

O ministro Rodrigo Octávio votou pela anulação do processo desde o início por “inépcia da denúncia”²⁵⁷, ou seja, por não atender a formalidades como a devida exposição do fato criminoso pelo IPM e a apresentação de testemunhas. O voto de Rodrigo Octávio foi vencido, mas, caso aceito, as circunstâncias do crime seriam novamente investigadas, levando em conta os erros cometidos pelas autoridades que investigaram o crime, e o réu seria submetido a novo julgamento. A maioria dos ministros preferiu, no entanto, absolver ambos os réus devido à insuficiência de provas.

Ocorriam irregularidades, além daquelas já apontadas no que diz respeito às confissões extrajudiciais e à falta de apuração das denúncias de tortura, nos julgamentos do próprio STM e alguns ministros chegaram a denunciá-las em suas justificativas de votos. Como já vimos, os juízes poderiam realizar seus debates durante os julgamentos em sessões secretas. Algumas vezes, no entanto, foi permitida a presença do órgão de acusação, o MP, e vedada a do advogado, que imediatamente requeria a participação na sessão secreta, mas os ministros o impediam. O general Rodrigo Octávio referiu-se a este fato em algumas de suas declarações de voto:

Votei, deferindo a solicitação requerida pelo advogado Dr. J. C. D., no sentido de que os advogados possam permanecer em plenário, em julgamento, como o presente, no qual por força do estatuído no §6 do artigo 534 do CPPM, são realizados de forma secreta, face aos réus estarem soltos e absolvidos. Parece-me que inicialmente, no que tange ao presente caso, o Ministério Público Militar, através de seus representantes, junto a 3ª auditoria da 2ª CJM, atua como PARTE, nos exatos conceitos existentes no artigo 54 e seguintes do Código de Processo Penal, pois é o único recorrente, e deste modo atua em igualdade processual, com os acusados. Deste modo, prevalece o princípio constitucional, “De que todos são iguais perante as leis”, previsto no § 1º do artigo 153, da Emenda Constitucional nº1, e assim a presença única do MP, na mencionada sessão provocaria um privilégio injustificado.²⁵⁸

Ainda neste processo, que consta no BNM 38, cujo julgamento ocorreu em 30 de agosto de 1978, os ministros Augusto Fragoso, Deoclécio Lima de Siqueira e Georgenor Acylino de Lima Torres também votaram pela permissão da presença do advogado dos réus da sessão secreta. O ministro Georgenor Acylino considerou que o procurador e o advogado possuíam direitos iguais, “assim os dois ou nenhum”²⁵⁹ concluiu. O mesmo ocorreu em outro processo, com julgamento em 14 de abril de 1978, que contava com a presença dos mesmos

²⁵⁷ BNM 435, folha 411.

²⁵⁸ BNM 38, folha 1521.

²⁵⁹ BNM 38, folha 1519.

ministros, porém apenas Georgenor Acylyno e Rodrigo Octávio votaram pela presença do advogado na sessão secreta “como sempre acontece com o eminente procurador-geral”²⁶⁰.

Os juízes do STM, como podemos notar através da análise destes processos, ao decidir sobre a validade ou não das confissões extrajudiciais para justificar uma condenação, em um momento no qual o interesse das autoridades policiais era produzir a maior quantidade de provas, mesmo que precárias, para que os réus pudessem ser condenados, atuavam diretamente como definidores dos limites do Estado como cerceador dos direitos dos cidadãos em um período no qual muitos destes procuravam maneiras novas de opor-se politicamente ao Estado, não mais através da luta armada.

Para o ministro general Rodrigo Octávio, o STM tinha uma missão fundamental no processo que levaria a um regime democrático. Na maioria das vezes em que se pronunciou, procurou exaltar de forma positiva a atuação da Justiça Militar, como no discurso abaixo, publicado em 1978.

A Justiça Militar, na realidade, em sua nobre tarefa de salvaguarda do comportamento ético, da coesão e dignidade funcional das Forças Armadas, ao lado da delicada missão, embora transitória, que lhe foi atribuída pelo AI-2, de prevenir e reprimir as ações subversivas que busquem informar os inarredáveis propósitos revolucionários – penalizando 1988 acusados e absolvendo 4208, desde 1965 – vem graças aos esforços de V. Exas. com a aplauso unânime de toda Nação, cumprindo justa e humanamente as suas atribuições, dentro da legislação vigente, honrando assim aqueles que em todos tempos nos antecederam na Judicatura ora exercida.²⁶¹

Em artigo publicado em 1975, onde descreveu toda a atuação da Justiça Militar desde o século XIX, salientou a importância da atuação dos ministros do STM, afirmando que

No desempenho de tão árdua quanto relevante tarefa, levada a efeito com espírito missionário, os membros desta Colenda Corte – honrando as suas mais belas tradições, ora lembradas, ao contrário do que alguns apregoam e por vezes mesmo procuram com ressonância divulgar, perseguindo os seus propósitos insidiosos de radicalismo desirmanador ou de subversão liberticida, visando a dificultar a *consolidação* de um Direito surgente, de conotação liberal e democrática, sobre os escombros da ordem jurídica desmoronada e *promover*, em bases realísticas, a harmonia possível do grupo social brasileiro, sobretudo pela reintegração da juventude imatura e desorientada – vêm cumprindo digna, judicosa e humanamente, dentro das provas dos autos, os seus delicados encargos de juízes, obedientes à legislação penal e institucional vigentes, reprimindo, ainda, quando especificamente manifesta naqueles autos, a violência inútil, pela ilegitimidade da ação repressiva nas fases de inquirição criminal.²⁶²

²⁶⁰ BNM 87, folha 536.

²⁶¹ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Palavras Pronunciadas em Comemoração ao Dia da Justiça Pelo Excelentíssimo Sr. Ministro General-de-Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, na Sessão do Dia 7-12-77. *Revista do Superior Tribunal Militar*, v.4, n.4, p.231-238, jul./jun., 1977/1978, p. 237-238.

²⁶² RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Justiça Militar: o Superior Tribunal Militar: a sua evolução no tempo.

Em 13 de outubro de 1978 é promulgada pelo governo a Emenda Constitucional nº 11, um pacote de reformas significativas que, entre outras medidas, extinguiu o Ato Institucional Nº5, restabelecendo direitos fundamentais como o *habeas corpus* e as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade aos juízes dos tribunais. Outra medida, referente aos direitos e garantias individuais, era a extinção da pena de morte, da prisão perpétua e do banimento do país aos acusados de crimes contra a segurança nacional.

É certo que os juízes poderiam interpretar a LSN, mesmo a mais severa delas, de modo que as tornassem mais brandas ou não. Mas, de qualquer maneira, para um processo de abertura rumo a um regime democrático, era fundamental a elaboração de uma nova LSN, que tivesse ligação com o processo social e político em curso. Diante disto, em 17 de dezembro de 1978, através da Lei Nº 6620, entra em vigor uma nova LSN.

Durante o período em que foi ministro do STM, em diversos momentos, o general Rodrigo Octávio criticou a LSN, definindo-a como um instrumento autoritário, por isso disse que cabe ao juiz, ao interpretá-la e aplicá-la a cada caso específico, “corrigir a injustiça” que porventura esteja presente em tal instrumento legal. A legislação, portanto, estará sempre sujeita às interpretações que os juízes fazem dela e, na maioria das vezes, levando em conta fatores subjetivos que não conseguem se dissociar de tal interpretação. Por isso, é muito comum que cada ministro mantenha concepções diferentes em relação aos outros nos julgamentos e, ainda, haja mudança de interpretação de um mesmo juiz ao julgar com mais acuidade um determinado processo ou outro envolvendo casos parecidos. Sobre a aplicação das normas legais, Rodrigo Octávio conclui o seguinte:

Na verdade, a lei existe para definir a posição de cada um diante da sociedade, preservando, por isso, direitos e prescrevendo deveres. Quando o direito é deturpado, transformado em ameaça permanente e quando fora do seu tempo, o seu poder coercitivo traz a intranqüilidade e a desarmonia ao todo social. Por isso já se disse com muita sabedoria e, não menos bom senso, que uma lei especial, ditada por circunstâncias conjunturais, que se deslegitima, e exorbitando na defesa do Estado, passando a confundir o princípio da normatividade jurídica com a regra de exceção, sempre episódica, não encontrando, assim, o consenso indispensável à sua perpetuidade no convívio social. Caberá ao juiz moderar, senão até corrigir a injustiça de que se acha tisonado tal instrumento legal, defasada, evidentemente do seu tempo nos conceitos básicos, nas cominações e nas sanções.²⁶³

Revista do Superior Tribunal Militar, n.1, p.13-17, 1975, p. 16.

²⁶³ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Discurso proferido pelo Exmo.sr. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos ao saudar o General Reynaldo Mello de Almeida*, por ocasião de sua posse como ministro do STM, 10 de dezembro de 1976. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1976, p. 9.

No processo que consta no BNM 531, já analisado acima, em que cinco jovens são condenados por tentar organizar o PCB no ITA, durante o novo julgamento feito pelo STM em 06 de junho de 1977, após o acórdão ter sido embargado, o ministro Jacy Guimarães Pinheiro resolve votar pela absolvição dos réus por entender que já haviam sido punidos pelo ITA. Em seu voto, reconheceu a mudança de opinião e explicou:

O que me impressionou, de sobre modo, é que já foram punidos com o seu desligamento no ITA, com o que concordo plenamente. A mim me parece que, em última análise, condenar, nas penas duras do art. 43 do DL 898/69, em se tratando de jovens, alguns menores, nessas condições, exatamente nessas condições, não seria de boa política criminal. Muito pelo contrário, no sentido filosófico, pedagógico e prático da punição, aí, que poderia, como realmente pode, resultar elementos altamente nocivos. A ausência de prova, pelo que senti no relatório feito, no caso, é gritante (...). Por isso, sinto-me à vontade para, modificando meu voto, acolher e prover os embargos.²⁶⁴

Havia alguma dificuldade para os ministros chegarem a um entendimento sobre a interpretação de alguns delitos especificados na LSN. Neste sentido, é interessante notar a tentativa de demonstrar um conhecimento sobre as diferenças entre as organizações de esquerda para que os réus fossem enquadrados corretamente nos artigos 14 ou 43 do DL 898/69. O acórdão de 14 de abril de 1978, relatado pelo ministro Ruy de Lima Pessoa e revisado por Rodrigo Octávio Jordão Ramos, define as razões pelas quais os acusados de pertencer à ALN foram enquadrados no artigo 14 do DL 898/69.

Todos sabemos que a ALN, inicialmente conhecida por “Ala Marighela” – agrupamento comunista – foi resultado do radicalismo do ex-deputado comunista Carlos Marighela, membro do Comitê Central do PCB que surgiu após as denominadas “rachas” que se sucederam na “corrente revolucionária”, tendência para onde se inclinaram aqueles que discordaram do PCB, o chamado “Partidão”, liderado por Luiz Carlos Prestes, isto após o VI Congresso realizado em 1967. Na verdade, a “Ala Marighela” passou a auto denominar-se Ação Libertadora Nacional, depois de obter o apoio logístico dos ex-grades dominicanos, radicados em São Paulo e após a morte dos seus líderes, fracionou-se, vindo a constituir o “MOLIPO – Movimento de Libertação Popular”, e nesta fase, vamos encontrar a participação dos apelados na ALN (...). Ademais, dois foram os representantes do MPM que funcionaram no processo (...) tendo havido divergência entre ambos quanto à capitulação do fato principal, pois, enquanto um se fixava no art. 14, além de outros dispositivos, o outro inclinou-se para o art. 43, da LSN. O erro do segundo reside em confundir o Movimento Comunista Internacional com o Partido Comunista Brasileiro, porquanto, todos sabemos que, no Brasil, os órgãos dissidentes, como os infiltrados, nascidos das divergências quanto à maneira de agir dos seus “líderes” pertencem àquele Movimento (MCI), ao passo que o PCB, também filiado ao MCI, nada tem a ver com as demais associações que dele se separaram e sobre o assunto recebemos erudita lição do eminente Min. Revisor. Gen. Ex. Rodrigo Octávio, ao complementar o modesto relatório que aqui se faz (...). Os apelados estão acusados como

²⁶⁴ BNM 531, folhas 487-488.

militantes da ALN e esta organização é uma daquelas que receberam, comprovadamente, ajuda e orientação estrangeira, através de Cuba.²⁶⁵

No que diz respeito à tentativa de reorganizar o PCB, em alguns acórdãos estabeleceu-se que o artigo 14 era o mais adequado, em outros, no entanto, os ministros concluíram que o delito deveria ser enquadrado no artigo 43 do DL 898/69. No processo que consta no BNM 521, cujo julgamento ocorreu em 04 de abril de 1975, o tribunal decidiu condenar dois acusados de tentativa de reorganização do PCB em Goiás com base no artigo 14. Os ministros Sylvio Monteiro Moutinho e Waldemar Torres da Costa divergiram do tribunal, condenando os acusados como incurso no artigo 43.

Os acórdãos precedentes muitas vezes eram utilizados pelos ministros como fundamento para enquadrar um tipo de crime em seu artigo correspondente, foi o que aconteceu com o ministro Waldemar Torres da Costa, que, em julgamento posterior, enquadrou os réus no artigo 14 do DL 898/69, de acordo com a decisão anterior do tribunal. Em um acórdão, que consta no BNM 532, de 12 de junho de 1975 os ministros também decidiram, por unanimidade, condenar três acusados de tentar reorganizar o PCB como incurso no artigo 14 do DL 898/69.

De forma diversa, em um processo que dizia respeito ao mesmo tipo de crime, cinco acusados respondiam por tentativa de reorganizar o PCB na cidade de Fortaleza, todos foram condenados com base no artigo 43, porém com os votos vencidos dos ministros Waldemar Torres da Costa, general Syseno Sarmiento, tenente brigadeiro do ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto, tenente brigadeiro do ar Faber Cintra e almirante de esquadra Octávio José Sampaio Fernandes, porque entenderam que o crime deveria ser enquadrado no artigo 14 do DL 898/69. A sentença de 11 de junho de 1976 considerou que o PCB era “partido posto na ilegalidade”²⁶⁶, portanto, devidamente enquadrado no artigo 43 do DL 898/69 que dispunha sobre “reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial”. Em outro julgamento, que está no BNM 676, realizado em 20 de fevereiro de 1976, os ministros também decidiram fundamentar no artigo 43 a sentença de três acusados por tentar reorganizar o PCB, desta vez sem o voto vencido do ministro Waldemar Torres da Costa.

Em julgamento de réu acusado de participar do PCB, ocorrido em outubro de 1975 e que teve como relatores os ministros Nelson Barbosa Sampaio e Waldemar Torres da

²⁶⁵ BNM 87, folhas 531-533.

²⁶⁶ BNM 92, folha 418.

Costa e como revisor o almirante Hélio Ramos de Azevedo Leite, presente do BNM 199, há uma diferença de capitulação do delito entre o CPJ e o STM, tendo o primeiro decidido condenar o acusado com base no artigo 14 e o segundo com base no artigo 43 do DL 898/69. O general Rodrigo Octávio, sem justificativa, decidiu concordar com o veredicto do CPJ, contrariando a maioria de seus pares, que estabeleceram o seguinte:

Quanto ao apelo do MP no que tange à condenação de S. M. O. S., como incursa no art. 14 do DL 898/69, não tem dúvida a maioria do Tribunal em restabelecer a capitulação do crime que lhe foi atribuído na denúncia, porque, na realidade, as atividades criminosas que objetivam por em funcionamento o Partido Comunista ou qualquer de suas dissidências que encontram somente, no artigo 43, adequada capitulação (...). Se comprovado ficou seu comportamento criminoso objetivando tentar ou por em funcionamento o partido comunista do Brasil, sua condenação deve fundamentar-se no art. 43 e não no art. 14 como, reiteradamente, tem assentado este Tribunal e no que tem sido apoiado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.²⁶⁷

Alguns ministros, como o general Rodrigo Octávio, estiveram presentes em todos esses julgamentos e votaram com a maioria do tribunal, o que indica uma indefinição entre os ministros sobre a interpretação de certos dispositivos da LSN e da própria lógica das organizações de esquerda. A diferença substancial para os acusados dizia respeito ao tempo de reclusão estabelecido, já que o artigo 43 previa uma pena mais longa do que para os que fossem enquadrados no artigo 14 do DL 898/69, desde que considerados apenas filiados às organizações, para os mantenedores o tempo estabelecido era o mesmo que naquele artigo.

O crime de propaganda subversiva também gerou alguns conflitos de interpretação, mais no que diz respeito aos responsáveis pelo IPM e os juízes do CPJ do que entre os ministros do STM, que, em sua maioria, chegaram à conclusão de que só haveria crime caso o acusado proferisse discursos para um número amplo de pessoas ou quando houvesse distribuição de material. Os ministros chegaram à conclusão de que panfletos encontrados com os acusados e anexados ao inquérito pelas autoridades policiais para fundamentar uma condenação, somente poderiam ser considerados caso tivessem sido distribuídos. No acórdão de 05 de junho de 1974, que consta no BNM 88, todos os ministros decidiram desconsiderar da denúncia o crime de propaganda subversiva porque, apesar de ter sido encontrado “farto material de natureza subversiva”²⁶⁸ na casa do acusado, “não ficou provado que o denunciado houvesse distribuído o material”²⁶⁹.

²⁶⁷ BNM 199, folhas 906 - 907.

²⁶⁸ BNM 88, folha 228.

²⁶⁹ BNM 88, folha 227.

No processo que consta no BNM 427, julgado em 2 de junho de 1976, o acusado foi denunciado pelo MPM com base no inciso I do artigo 45 do DL 898/69. O STM concluiu que os atos praticados pelos réus não configuraram o crime de propaganda subversiva, contra os votos dos ministros Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto, Faber Cintra e Octávio José Sampaio Fernandes, que consideraram crimes a leitura de autores de esquerda e a distribuição para poucas pessoas. O acórdão, relatado por Waldemar Torres da Costa e revisado por Augusto Fragoso, concluiu o seguinte:

Como bem salientou a decisão recorrida o procedimento do acusado não se reveste de gravidade, pondo em risco a segurança nacional. Desde o início, sentiu-se que o jovem D. não era um ativista de partido posto na ilegalidade, nem indivíduo propenso a fazer propaganda em prol de uma ideologia contrária aos interesses nacionais (...). Fora ele denunciado, como autor de propaganda subversiva. No entanto, o que se apurou, ele não nega e a sentença reconhece, é que entusiasmado com os livros que lia e adquiria nas livrarias, servia-se dos trabalhos neles publicados, tirando cópias em xérox e até neles colocando, com se fossem seus, um pseudônimo. Todavia, tal procedimento no pequeno âmbito, entre colegas de trabalho, sem nenhuma repercussão, mesmo no ambiente de trabalho, não se definiu como o crime de propaganda subversiva a que se refere o artigo 45 do DL 898/69.²⁷⁰

A maioria dos ministros decidiu da mesma forma em um caso parecido que consta no BNM 20, no qual o réu é enquadrado no inciso I do artigo 45 do DL 898/69 pelos mesmos fatos. O acórdão de 09 de dezembro de 1975, relatado por Amarílio Lopes Salgado e revisado por Augusto Fragoso, considerou que o MPM se equivocou ao acusar os réus de promover “guerra revolucionária” através de “panfletos subversivos” entre os detentos do presídio Tiradentes, pois não havia “panfletos subversivos”, mas apenas um livro da autoria de Lenin e que “não se sabe se tal cópia foi utilizada para alguma coisa criminosa”. Os ministros, inclusive Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto, Faber Cintra e Octávio José Sampaio Fernandes, decidiram pela absolvição do réu.²⁷¹

O acórdão de 5 de dezembro de 1975, relatado por Alcides Vieira Carneiro e revisado por Augusto Fragoso também concluiu que os encarregados pelos inquiridos não poderiam apreender livros como prova de subversão. Nenhum ministro foi contrário às conclusões de que

A prova documental ou material, prova muito pouco, pois que, como se vê, do Auto de Apreensão, só foram encontrados, em poder dos acusados, livros, só livros, de caráter esquerdista quase todos, mas alguns deles encontradiços nas livrarias. Nenhum panfleto de natureza comprometedor. A acusação perde-se, assim, no vazio.²⁷²

²⁷⁰ BNM 427, folha 124.

²⁷¹ BNM 20, folhas 730-732.

²⁷² BNM 213, folhas 463-464.

No processo que consta no BNM 656, o réu é acusado de propaganda subversiva com base no inciso III do artigo 45 do DL 898/69. Segundo o acórdão de 3 de junho de 1975 a propaganda subversiva não se configurou uma vez que o acusado discursou para um número pequeno de pessoas e, portanto, não poderia ameaçar a segurança nacional. Alguns trechos do acórdão consideraram:

Os fatos-base dizem respeito a reuniões clandestinas realizadas por M. C. S. T, com caráter subversivo, onde T. L. C., advogado militante, proferia aulas sobre assuntos pertinentes à filosofia comunista, inclusive fazendo referências a livros (...). Quando muito, poder-se-ia falar em reuniões. Mas estas, que não foram muitas, eram frequentados por um número exíguo (três ou quatro pessoas) e em recinto fechado. É lição dos doutrinados que o 'lugar público' não é o mesmo que 'publicamente'. Publicamente é quando o fato se passa em local de uso público, 'verbi gratia', uma rua, uma praia de freqüência popular, uma praça ou um jardim para uso de todos; e, em lugar público, quer dizer, de acesso ao público, isto é, o recinto de um cinema, de um teatro, de um campo de esportes, cujo ingresso se processa mediante determinadas exigências. Assim, pois, está claro que não se tipificou o crime, em espécie. E, como tal, outra não poderia ser a conclusão recorrida. Por isso, a absolvição é um imperativo legal.²⁷³

Em mais um processo as acusações dizem respeito à realização de propaganda subversiva, tipificada nos incisos I e II do artigo 45 do DL 898/69. O réu teria distribuído panfletos "subversivos" em seu local de trabalho, que versavam sobre "reivindicações salariais, infringência à consolidação das leis trabalhistas, críticas ao regime de trabalho temporário e à distribuição de renda entre as empresas"²⁷⁴. Os ministros, mais uma vez são unânimes ao considerar que os fatos atribuídos ao acusado "não tipificam crime contra a segurança nacional"²⁷⁵.

No processo que consta no BNM 60, as autoridades policiais consideraram que um panfleto com propostas do MDB tinha conotação subversiva. O acórdão, de 12 de junho de 1975, relatado por Amarílio Lopes Salgado e revisado por Rodrigo Octávio Jordão Ramos, mediante votação unânime dos ministros, afirmou:

Como se vê dos autos, o apelado J. A. J., como candidato registrado pela legenda do MDB à câmara municipal de Natal-RN, em outubro de 1972, e, quando da projeção de um filme educativo assistido pelos alunos do Instituto de Ciências Humanas da cidade em questão – Natal - , distribuiu panfletos aos estudantes presentes na sala de projeção. As autoridades entenderam que dito panfleto continha dizeres subversivos e, de conseqüente, foi aberto o respectivo inquérito policial tendo com indiciado o ora apelado. Desnecessário será acrescentar que Anchieta confirmou tudo; nada negou

²⁷³ BNM 656, folha 341-344.

²⁷⁴ BNM 407, folha 163.

²⁷⁵ BNM 407, folhas 165-166.

(...). Realmente, nada de expressões subversivas. Também não se pode colher uma palavra aqui, outra ali; não. O critério da propaganda subversiva (...) é a sua adequação à norma. A sua classificação como crime não se faz por critérios pragmáticos, máxime e, se tratando de cópia integral de instruções do MDB, partido aberto, do qual Anchieta era, à época, candidato registrado à câmara dos vereadores de Natal e os dizeres dos panfletos são transcrições do Plano de Ação Política do referido partido (...) tudo isso aprovado pelo TSE, não podendo – como ressalta a decisão recorrida – ser acoimada como de natureza subversiva.²⁷⁶

Em muitos processos os ministros justificaram uma condenação não pelas provas dos autos, que poderiam até inocentar o acusado, mas pelo que compreendiam como o seu grau de periculosidade, considerando a sua vida pregressa no envolvimento em atividades políticas que poderiam ameaçar a segurança nacional. No processo que consta no BNM 457, relatado pelo ministro Waldemar Torres da Costa e revisado pelo general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, o acórdão conclui que a sentença do CPJ, que absolveu todos os réus, acusados de infringir o artigo 28 do DL 898/69 ao roubar três automóveis na garagem de um edifício, foi correta, considerando que

A respeitável sentença realiza um louvável trabalho de demonstração e de análise da prova, que leva à conclusão de que neste processo não há elementos para imposição de pena, em que pese serem os acusados indivíduos afeitos à subversão e a crimes dessa natureza, pois respondem a outros processos.²⁷⁷

Apenas o general Rodrigo Octávio julgou procedente a condenação de apenas um dos acusados, envolvido nas mesmas ações que outros, ao compreender que as confissões extrajudiciais e os depoimentos das testemunhas durante o IPM, tudo não confirmado em juízo, seriam elementos para estabelecer uma pena de doze anos de reclusão. Parece que o ministro levava em conta a vida pregressa do acusado e a conjuntura do processo político em curso para condená-lo, como se pode ver em acórdão de março de 1974, no qual votou com a maioria, que conclui o seguinte:

As CIRCUSTANCIAS em que delinqüiu revelam que se trata de pessoa decidida a enfrentar a clandestinidade, o afastamento da família, da vida normal à luz do dia, o extremo rigor da repressão policial, e, portanto, de pessoa para a qual a PENA, no seu aspecto ATEMORIZADOR, de pouca valia se mostra. As conseqüências da atuação do comunismo no Brasil, nesta fase de sua História, não precisam ser referidas nem comentadas: em meio à revolução mundial, ora em curso, que só os tolos não vêem e os cripto-comunistas não querem ver, o Brasil atravessa a época mais difícil de toda a sua história, pois nela se há de decidir, mais cedo ou mais tarde, o estabelecimento de um Estado democrático, fiel aos princípios da civilização

²⁷⁶ BNM 60, folhas 236-237.

²⁷⁷ BNM 547, folha 468.

ocidental e cristã (não obstante todas as traições a esses princípios que possam ser apontadas nas nações ocidentais e na própria cristandade), ou a derrota desse espírito, com a instalação do leviatã totalitário, atualmente representado pelo comunismo internacional. Por isso mesmo, ganha terreno – e não só em matéria dos crimes chamados políticos, mas no tocante à criminalidade em geral – a tese segundo a qual o que mais importa não é o FATO em si mesmo, praticado pelo agente, mas o PERIGO que o agente representa para aquilo que, no caso específico deste processo, se chama a SEGURANÇA NACIONAL. O artigo 7º do decreto-lei 898/69 diz isto, e se aplica com tal inteligência, quer para diminuir a pena de quem delinqüiu, ou mesmo isentá-lo de pena, quer para exasperar a pena, tendo-se em vista, sempre, esse PERIGO que o agente demonstra para a segurança geral. Aliás, já em 26 de agosto de 1949, afirmava o Tribunal Federal de Recursos (Ver. Forense, vol. 130, pág. 532), que “A PENA, EM NOSSO SISTEMA, NÃO REPRESENTA A VINDITA OU CASTIGO, MAS INSTRUMENTO DE DEFESA DA SOCIEDADE. DEVE, POIS, SER DOSADA DE ACORDO COM A PERICULOSIDADE DO CRIMINOSO, E NÃO EM PROPORÇÃO AO CRIME”.²⁷⁸

O ministro Rodrigo Octávio reconhecia a LSN como necessária enquanto houvesse tentativas por parte dos setores da esquerda de interferir no processo que acreditava ser o melhor caminho para um regime democrático, como expressou no discurso que segue, realizado em 1976.

Realmente, cessado oportunamente, consoante a periculosidade das pressões subversivas, eventualmente incidentes, o processo institucional – com seu elevado coeficiente de arbítrio, transitariamente indispensável para enfrentar, através de situações delicadas, ameaças à própria consecução dos objetivos revolucionários, dentre os quais avulta a permanência de um clima de paz e tranqüilidade que permita o desenvolvimento de nossas potencialidades sócio-econômicas, de maneira a viabilizar o nosso “status” de Grande Potência, ao dobrar do século, é possível, através de uma descompressão gradativa e controlada, a volta à normalidade democrática “onde o Poder deixará de ser a Lei e a Lei se transformará em Poder”, no dizer de ilustre escritor e erudito jurista.²⁷⁹

Neste regime democrático, sempre mencionado nos discursos de Rodrigo Octávio, os direitos dos cidadãos poderiam ser melhor assegurados, configurando-se um Estado de direito. Em discurso realizado um ano depois, em 1977, afirmou:

É hora pois, Senhores Ministros, de retornarmos sem maior protelação, ao leito da corrente democrática – pelo reencontro da Nação com o Estado, - através da revogação dos atos institucionais ainda vigentes, e outras anti-leis casuísticas de caráter excepcional, que se tornaram, pelo arbítrio que encerram, obviamente obsoletas e intemporais como instrumentos de diminuição da cidadania e de restrição à consciência jurídica, além de limitar a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário. Indispensável também

²⁷⁸ BNM 21, folhas 835-836.

²⁷⁹ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Solenidade de Abertura dos Trabalhos do STM em 1976. *Revista do Superior Tribunal Militar*, v.2, n.2, p.129-134, jan./jun., 1976, p. 130-131.

se nos afigura, para permanência do ideário revolucionário segurança, liberdade e desenvolvimento – no Estado Moderno que estamos renovando – a vigência, sem delongas, de uma Lei Magna, legitimada pelo consenso popular, ainda que indireto, com a de 1967 aprovada como foi pelo Congresso Nacional, e complementada, se for o caso de sua adoção, já que nela se contém aquele ideário por outras disposições extensivas a serem incluídas em seu art. 152 da CF/67 que protejam com mais vigor a democracia renascente, das arremetidas imprevisíveis de pressões intra e anti-sistêmicas, de maneira que, sem violar a liberdade e os direitos dos cidadãos, a título de defesa do Estado, garantam também o pleno funcionamento dos Poderes Constitucionais as quais aplicados por um órgão colegiado – Conselho Constitucional ou Conselho de Estado constituído por elementos dos 3 poderes – possam tolher as investidas totalitárias malsãs e destrutivas, quaisquer que sejam sua natureza e intensidade (...). Eliminar-se-ia, assim gradativamente a legislação excepcional e o arbítrio que nela se impôs, necessárias naqueles momentos de crises, mas cuja permanência hoje tenderia a transformar-se em disfunção ilegítima sempre perigosa e ameaçadora à soberania da liberdade, sob a lei, apanágio essencial do regime democrático.²⁸⁰

O que fez Rodrigo Octávio tornar-se objeto de minha pesquisa foram as menções feitas aos seus constantes pedidos para que fossem investigadas as denúncias de torturas. Há vários processos em que Rodrigo Octávio teve essa solicitação negada pelos outros ministros. Certas vezes, porém, os juízes admitiram a existência de torturas e de depoimentos forjados pelas autoridades policiais, como ocorreu no BNM 546, relatado por Jacy Guimarães Pinheiro, que meses antes afirmou não acreditar na possibilidade de as autoridades policiais redigirem depoimentos falsos. Neste processo, os réus são acusados de filiação ao Partido Comunista Revolucionário (PCR), de roubar táxis e assassinar os taxistas, crimes que tiveram como únicas testemunhas as autoridades policiais. O acórdão de 14 de setembro de 1977 afirma:

Ora, justiça não é arranjo nem brincadeira. Já era tempo de se acabar com essa farsa, já condenada há mais de dois séculos por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, no seu famoso livro, que todos os encarregados de inquérito deviam ler, “Dei delitti e dele pene” (1764), com a máxima atenção. A prova que se obtém, através de meios distorcivos, seja pela violência física, seja pela violência psicológica, não tem a consagração pura da verdade, nem traz, consigo, a chancela dos atos verdadeiramente humanos, mas, sim, o clamor e o ranger dos dentes dos violentados, como no Inferno de Dante (...). Os acusados são comunistas, porém não estão sendo processados por isto. Quanto a Il. Procuradoria-geral, não se condena alguém, mormente à pena de prisão perpétua ou morte (parágrafo único do artigo 28), ou, ainda, a 30 anos de reclusão (art. 51), POR SIMPLES COINCIDÊNCIA, o destaque é nosso.²⁸¹

²⁸⁰ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Palavras Pronunciadas em Comemoração ao Dia da Justiça, p. 234-235.

²⁸¹ BNM 546, folhas 498-499.

Como já foi dito, a tortura tornou-se uma prática constante nas prisões realizadas para a realização dos IPMs. Entre os anos de 1975 e 1976, houve diversas operações onde foram detidos vários militantes opositores. Neste período, a Igreja Católica e a Anistia Internacional, manifestavam-se contra a violação dos direitos humanos a partir das denúncias de tortura que recebiam de prisioneiros políticos e de suas famílias.

Segundo a Anistia Internacional, mais de 2000 pessoas foram detidas em todo o Brasil naquele ano. Deste total, cerca de 700 permaneceram presas, e 240 foram posteriormente “adotadas” pela Anistia Internacional. A organização informou também que em período de 18 meses recebeu numerosas denúncias de tortura, todas fundamentadas por provas materiais. Concluiu, assim, que a tortura ainda era sistematicamente praticada no Brasil. A situação era suficientemente grave para que a Anistia lançasse um apelo urgente em nome de 200 vítimas de tortura no país.²⁸²

Nos processos ora analisados, em 15 deles a justificativa de voto vencido do ministro Rodrigo Octávio referia-se ao pedido de apuração das denúncias de tortura e para que fossem remetidas cópias dos autos para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que os casos fossem submetidos à investigação. O general, portanto, reconhecia a existência de torturas contra os acusados nas dependências militares e afirmava que os culpados deveriam ser devidamente punidos. Em um de seus votos vencidos, iniciou sua argumentação com a seguinte citação retirada da obra do jurista italiano Cesare Bonesana, que ficou conhecido por condenar práticas como o julgamento secreto e a tortura como meio para obter confissões:

Todos os atos da nossa vontade são proporcionais à força das impressões sensíveis que os causam, e a sensibilidade de todo homem é limitada. Ora, se a impressão da dor se torna muito forte para ocupar todo o poder da alma, ela não deixa a quem a sofre nenhuma outra atividade que exercer senão tomar, no momento, a via mais curta para evitar os tormentos atuais. Dessa forma, o acusado já não pode deixar de responder, pois não poderia escapar às impressões do fogo e da água. O inocente exclamará, então, que é culpado, para fazer cessar torturas que já não pode suportar; e o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda diferença entre ambos. A tortura é muitas vezes um meio seguro de condenar o inocente e de absolver o celerado robusto.²⁸³

No BNM 696 nenhum ministro acompanha o voto de Rodrigo Octávio e todos decidem pela condenação dos réus, mesmo mediante as considerações de que o processo podia ter sido fundado mediante práticas que deveriam ser consideradas ilegais. Em sua justificativa de voto, o ministro afirma o seguinte:

²⁸² ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil*, p. 203-204.

²⁸³ BNM 693, folha 10675. A citação pode ser vista em BONESANA, Cesare (Marquês de Beccaria). *Dos delitos e das penas*, § XXI “Da tortura”, 1765, p. 67-68.

Face às denúncias contidas nos interrogatórios judiciais de (...) [vinte réus], de que teriam sofrido torturas e sevícias, quando presos sob a responsabilidade de órgãos de segurança (DOI-CODI da 10ª região militar e Polícia Federal), votei no sentido de serem tais peças extraídas do presente processo e remetidas à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do inciso XXI, do artigo 40 do DL 1003/69 – Lei da Organização Judiciária Militar, para as devidas investigações, já que caso verdadeiras constituirão crimes previsto no artigo 209 do CPM e 129 do Código Penal Comum ou seja crime de Lesões corporais. É o meu voto.²⁸⁴

Há poucos processos entre os analisados em que os ministros decidiram atender às solicitações dos advogados para que as torturas contra os acusados fossem investigadas. No BNM 678, seis réus foram acusados de participar de “atividades criminosas”²⁸⁵ como integrantes da organização de esquerda ALN, crime previsto no artigo 14 do DL 898/69. No acórdão de 27 de abril de 1976, relatado pelo ministro Nelson Barbosa Sampaio e revisado por Octávio José Sampaio Fernandes, os ministros decidiram condenar os réus com base em suas declarações prestadas durante a fase policial, que não foram negadas em juízo. Reconheceram, no entanto, mediante o pedido da advogada para que tomassem “uma decisão que leve em conta todas as formas de arbitrariedade anteriormente praticadas”²⁸⁶, comprovadas pelo exame de corpo de delito e fotos de um dos réus, que um destes podia ter sido submetido à tortura e solicitaram,

por unanimidade de votos, tendo em vista o resultado do exame de corpo de delito a que foi submetido o acusado G. G. S., mandar extrair cópias do processo e encaminhá-las à Procuradoria-Geral para apuração dos fatos apontados pela defesa, nos termos do art. 40, inciso XXI, da Lei de Organização Judiciária Militar.²⁸⁷

O general Rodrigo Octávio, atento aos formalismos jurídicos, também apontou falhas nos processos e além de pedir para que os responsáveis pelas torturas fossem responsabilizados solicitou que fossem averiguados possíveis assassinatos cometidos pelos integrantes das organizações de esquerda e apenas apontados nos processos, mas não investigados. É o que consta em sua justificativa de voto vencido feita em 7 de novembro de 1974, no processo em que os réus foram acusados de participar de uma organização de esquerda e praticado, entre 1969 e 1971, “uma série de assaltos realizados em São Paulo, em número de oito (...), resultando de alguns desses atentados mortes e lesões corporais”²⁸⁸,

²⁸⁴ BNM 696, folhas 1531-1532.

²⁸⁵ BNM 678, folha 599.

²⁸⁶ BNM 678, folha 567.

²⁸⁷ BNM 678, folha 602.

²⁸⁸ BNM 180, folha 3753.

porém acusados apenas com base no artigo 14 do DL 898/69. Em seu voto, Rodrigo Octávio declara:

O presente processo, tumultuado e confuso, com definições jurídicas diferentes dos ilícitos penais, das cominadas na Denúncia, devidas em parte ao MP e outras, à revelia deste e da responsabilidade do Conselho Especial de Justiça, agravada ainda pela falta de apuração devida de três homicídios ocorridos durante a sequência dos fatos delituosos, melhor teria o seu desfecho, se aplicado o art. 95 do DL 898/69²⁸⁹, de maneira a permitir a renovação desde a sua peça base – Denúncia – calcada nas conclusões e no relatório do IPM (...).A remessa ao Procurador-Geral para o procedimento legal cabível nos termos do inciso XXI do artigo 40 do DL 1003/69 das peças do processo, nas quais se verifique a existência de sevícias contra os acusados [10 no total] e seus parentes [em] Interrogatório na Auditoria do Exército da 2ª CJM, permitindo assim a instauração de novo processo não só nesse particular, quanto no sentido de ser devidamente apuradas a responsabilidade individual ou coletiva nas ações dos grupos subversivos que acusaram os seguintes homicídios (...) [Ao todo são 4 homicídios e 2 tentativas, respectivamente, contra funcionários do banco assaltado e contra soldados da PM].²⁹⁰

Em um dos processos, o BNM 656, no qual dois jovens são acusados com base no artigo 45 do DL 898/69 de promover “reuniões clandestinas realizadas por M. C. S., com caráter subversivo, onde T. L. C., advogado militante, proferia aulas sobre assuntos pertinentes à filosofia comunista, inclusive fazendo referências a livros”²⁹¹. O acórdão pede a remessa dos processos à Procuradoria-Geral para que as denúncias de torturas feitas por um dos réus fossem apuradas, contra os votos dos ministros Jacy Guimarães Pinheiro, Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto e Faber Cintra. Sem justificar os motivos pelos quais não aceitaram o pedido do ministro Rodrigo Octávio para que as denúncias fossem apuradas, os dois últimos declararam:

Não aceitava a proposta do Min. Rodrigo Octávio, no sentido de determinar a remessa do processo, depois de lavrado o Acórdão, à Procuradoria-Geral, para a abertura de Inquérito, tendo em vista os fatos constantes à fls... , e face ao que dispõe o art. 10 letra ‘d’ do CPPM e art. 40 n° 21 da LOJM.²⁹²

Nem sempre os réus conseguiram chegar até a fase dos julgamentos no CPJ e no STM, após as torturas a que eram submetidos durante a fase policial, muitas mortes ocorreram, algumas foram denunciadas durante os julgamentos. Este foi o caso de Alexandre

²⁸⁹ Artigo 95 do Decreto-Lei n° 898 de 29 de setembro de 1969: Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação. Parágrafo único: Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

²⁹⁰ BNM 180, folhas 75-76.

²⁹¹ BNM 656, folha 347.

²⁹² BNM 656, folha 350.

Vannucchi Leme, que não foi julgado pelo STM, mas o ministro Rodrigo Octávio teceu algumas considerações sobre as circunstâncias de sua morte e pediu para que fossem devidamente apuradas, apesar de ter sido voto vencido. Este processo consta no BNM 693, seu acórdão teve como relator e revisor, respectivamente, os ministros Jacy Guimarães Pinheiro e Faber Cintra, com julgamento em 24 de abril de 1978.

Alexandre Vannucchi Leme cursava graduação em geologia quando foi preso por autoridades do DOI-CODI de São Paulo no *campus* da USP em 17 de março de 1973. Depois de sua morte, alegaram que o estudante teria sido vítima de um atropelamento. De acordo com o relatório feito pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, Alexandre

foi enterrado sem caixão em uma cova rasa do cemitério de Perus, forrada com cal para acelerar o processo de decomposição e encobrir as marcas da tortura que motivaram sua morte. As versões contraditórias de suicídio com lâmina de barbear, apresentada pelos agentes do DOI-CODI aos outros presos políticos, e a de atropelamento durante fuga, divulgada publicamente, foram desmascaradas. Um grupo de nove presos políticos testemunhou na própria Justiça Militar as torturas a que foi submetido o estudante, nos dias 16 e 17/03/1973, por uma turma de pelo menos 13 agentes daquele órgão.²⁹³

No processo constam trinta acusados, “quer como dirigentes, mantenedores ou filiados ao Partido Comunista do Brasil”²⁹⁴. Neste caso, consideraram que a filiação ao PC do B constitui crime previsto no artigo 14 do DL 898/69. O acórdão não expôs as circunstâncias sob as quais os acusados foram presos, restringe-se apenas a dizer que confessaram todas as suas atividades “no campo da subversão”²⁹⁵ durante os interrogatórios e que tudo está corroborado por provas documentais. Os ministros Faber Cintra, Georgenor Acylino de Lima Torres, Octávio José Sampaio Fernandes, Gualter Godinho e o general Carlos Alberto Cabral Ribeiro, por sua vez, apenas limitaram-se a justificar seus votos vencidos com base na tipificação incorreta no artigo 14, já que o crime corresponderia ao artigo 43 do DL 898/69.

Apenas o ministro Rodrigo Octávio questiona os procedimentos durante a realização do IPM, considerando as vagas explicações sobre as circunstâncias da morte de Alexandre Vannucchi Leme, afirmou em seu voto

Fui vencido, no tocante à apuração de denúncias sobre torturas e sevícias, que teriam sofrido alguns réus, e culminado com a morte dos cidadãos Alexandre Vannucchi Leme e Carlos Nicolau Danielli, de ampla repercussão nacional e lesões corporais em (...) [cinco acusados]. Sobre Alexandre Vannucchi Leme, jovem estudante de Geologia, 22 anos apenas, as

²⁹³ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Org.). *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 338.

²⁹⁴ BNM 693, folha 10653.

²⁹⁵ BNM 693, folha 10668.

condições de sua morte geram dúvidas, que merecem, no meu entendimento, um exame mais aprofundado. Inicialmente encontramos denúncias, por parte de outros acusados, companheiros de cárcere, vizinhos de cela do citado estudante, que narram fatos de intensa gravidade.²⁹⁶

A seguir o ministro reproduz os depoimentos prestados pelos acusados, provavelmente em juízo, nos quais relataram terem sofrido e assistido à tortura de seus colegas, dois deles até a morte. É importante reproduzir esses depoimentos, pois todos os ministros tiveram acesso a eles, mas apenas Rodrigo Octávio pediu que as denúncias fossem apuradas. Rodrigo Octávio reúne trechos de depoimentos de seis réus, que foram novamente lidos para os ministros após o general ter redigido seu voto, nos quais relatam:

[L. V.] (...) Que acha que está sendo processado pelas idéias comunistas, idéias essas que também tinha Carlos Nicolau Danielli, Lincoln Cordeiro Oeste, os quais foram mortos pela polícia e exemplo das torturas foi a morte de Alexandre Vannucchi, lá na OBAN.

[C. R. A. C.] (...) Ficou no DOI durante um mês, juntamente com outras pessoas, num ambiente de insegurança e angústia. Essa insegurança decorria de constantes chamadas para ser espancado e torturado bem como de ouvir o mesmo acontecer com mais de 20 cidadãos que estavam na mesma situação que a sua. Essa insegurança aumentava à medida que ouvia casos de morte e que pode testemunhar, em parte, entre os dias 15 e 20 de março, com a morte de um jovem que foi torturado durante dois dias seguidos e que após esses dois dias, lhes foi informado pelas autoridades do local, ele havia se suicidado. Veio a saber por informação que correu, entre os presos, de se tratar de Alexandre Vannucchi.

[L. B. D.] (...) Esclarecendo que foi coagida a assinar, pois quando chegou ao DOPS haviam mais acusações e caso a interroganda não aceitasse teria que voltar para o DOI e como lá havia sido muito torturada, com ameaças de prisão de seu pai e irmão e, inclusive, assistindo a morte de um menino, que mais tarde veio a saber que se chamava Alexandre Vannucchi, não teve condições de recusar a assinatura.

[C. V. A. D] Que, ainda na fase que passei na OBAN e como prova cabal das torturas a mim e a outros submetidos veio a falecer, em consequência dos maus tratos e das barbaridades o meu vizinho de cela estudante do 4º ano de Geologia Alexandre Vannucchi.²⁹⁷

Após ler tais denúncias, Rodrigo Octávio constatou o procedimento da Procuradoria Militar que não pediu a apuração das circunstâncias das mortes e a verificação das torturas ocorridas, assim como a punição dos responsáveis, tendo limitado-se a afirmar que o estudante “foi morto em um acidente, ao ser perseguido por policiais”²⁹⁸. As contradições existentes entre os depoimentos da polícia e das testemunhas que teriam presenciado o fato são apontadas pelo ministro:

²⁹⁶ BNM 693, folha 10695.

²⁹⁷ BNM 693, folhas 10676-10678.

²⁹⁸ BNM 693, folha 10678.

A dúvida persiste, pois talvez este seja o acidente mais assistido e menos testemunhado da história. E, ora o estudante Alexandre é um ladrão perseguido, ora é um homem que abandona sua cerveja, no balcão, para começar uma desabalada carreira, que o levaria à morte. Na primeira hipótese, a vítima vai de frente e atira-se contra o caminhão, já para a 2ª testemunha o réu atravessa a rua e se projeta contra o veículo. Difícil, com tais elementos, se concluir onde está a verdade (...).

Concluindo: 6 depoimentos denunciam a morte de Alexandre Vannucchi Leme, na OBAN-SP, após sofrer torturas e sevícias; 2 depoimentos afirmam que a morte decorreu de um acidente. Na minha opinião, a fragilidade das provas trazidas, como respaldo à veracidade da segunda hipótese, indicariam a necessidade de uma apuração mais completa, sobre evento tão contundentemente grave, já que existe a possibilidade de ocorrência de delito, previsto no artigo 121 do Código Penal Comum e 205 do Código Penal Militar²⁹⁹ (...). Idêntica providência deve ser tomada em relação a Carlos Nicolau Danielli.³⁰⁰

O general pediu ainda que fossem investigadas as denúncias de torturas contra os acusados

para que não parem dúvidas sobre o comportamento da autoridade policial, diante de investigações deste tipo, garantindo com isso o preceito constitucional, previsto no artigo 153, § 14 da Emenda Constitucional nº1, que obriga as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.³⁰¹

O fato de as denúncias de tortura terem sido alvo da apreciação dos juízes, mesmo em número muito pequeno, indica que reconheciam a existência de processos e, portanto, de condenações fundamentadas em práticas ilegais. Mediante os documentos que disponho não há como saber se os pedidos feitos à Procuradoria-Geral para a instauração de inquérito visando averiguações tiveram curso. Por outro lado, é evidente que muitas vezes Rodrigo Octávio pediu de maneira solitária que as denúncias da existência de torturas contra os réus fossem apuradas, não tendo sido atendido. Isso responde um pouco da questão levantada durante a realização da pesquisa: quais seriam os limites da atuação do Estado perante os direitos dos cidadãos, mesmo aqueles envolvidos em práticas que teriam como objetivo comprometer a segurança deste Estado. Talvez a explicação esteja ainda nos preceitos seguidos por Rodrigo Octávio que podem ter influenciado de forma direta suas decisões nos julgamentos, como podemos observar no discurso abaixo sobre a atuação do Papa Paulo VI.

Dizia ele, em conseqüência e com muita propriedade, que a violência dos governantes é tão condenável quanto a dos governados, e por isso mesmo procurava com sua figura pontifícia de Peregrino da Paz fazer com que os Direitos Humanos fossem respeitados da melhor maneira possível por todos

²⁹⁹ Artigo 205 do decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969: Matar alguém.

³⁰⁰ BNM 693, 10678-10680.

³⁰¹ BNM 693, folhas 10682-10683.

os povos e governos - democráticos e totalitários - , incutindo-lhes a compreensão nítida de que o homem é um ser acima de todas as coisas existenciais e se materializa como verdadeira razão da humanidade, devendo, por isso, serem promovidas condições adequadas para viver dentro da paz, da harmonia e dos sentimentos da fraternidade cristã (...). Em junho de 1973, o discurso sobre as relações entre a Igreja e o Estado traz uma condenação veemente ao terrorismo, reiterada em diversas manifestações verbais e escritas nos anos seguintes. Já em dezembro de 1973, em mensagem ao Mundo no dia da Confraternização Universal, ele clamaria, angustiadamente, que o terrorismo, a tortura e o aborto são exteriorizações criminosas contra a vida humana e a paz universal.³⁰²

Durante todo o tempo em que esteve no STM, Rodrigo Octávio realizou diversos discursos antes ou após as sessões de julgamentos e aprovados para publicação na *Revista do Superior Tribunal Militar*. A partir deles podemos compreender o que Rodrigo Octávio pensava sobre o processo de liberalização, na medida em que afirmava a necessidade do fim do regime vigente e a volta ao Estado de direito, definindo sobretudo o papel do sistema Judiciário neste processo. Durante solenidade de abertura dos trabalhos do STM no ano de 1976, afirmou:

Esta, a nosso ver, a etapa final a ser consagrada pelas metas revolucionárias fixadas em 1964, de *reposição jurídica*, consentânea com nossas aspirações e realidades, fazendo *viger a Lei* em toda a extensão, como ordenação da razão humana e elemento indispensável à convivência social, em uma Nação plenamente democrática e cuja salvaguarda na parte que nos incumbe é das mais relevantes, no quadro conjuntural ora vivido. Mais uma vez se afirmaria, assim, que a supremacia do Direito e da Liberdade são produtos do Direito Constitucional desejado pela sociedade brasileira e, em geral, por todas as sociedades ocidentais, para limitar o Poder e fazê-lo expressão de seus anseios e interesses.³⁰³

O ministro Rodrigo Octávio sempre procurou esclarecer que os direitos dos cidadãos deveriam ser assegurados e, para garantir isso, seria fundamental uma nova ordem Jurídica.

Reduzida, assim, eventualmente, a área de arbítrio revolucionário seria indispensável que na Reforma Judiciária, ora em andamento, preliminarmente se restabelessem as garantias tradicionais do Poder Judiciário de forma a que, sem qualquer restrição, se pudesse proteger, efetivamente, os direitos do cidadão contra os abusos do Estado, e daqueles contra a ética e a moral.³⁰⁴

³⁰² RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Homenagem póstuma*. Discurso pronunciado em 7 de agosto de 1978 por motivo do falecimento de sua santidade o papa Paulo VI. Brasília: Superior Tribunal Militar 197?, p. 4-5.

³⁰³ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Solenidade de Abertura dos Trabalhos do STM em 1976, p. 132.

³⁰⁴ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Discurso proferido pelo Exmo.sr. General Rodrigo Octavio Jordão Ramos ao saudar o General Reynaldo Mello de Almeida*, p. 10.

Em outra oportunidade, procurou salientar que em um regime democrático, o Legislativo e o Executivo deveriam funcionar tão bem e de forma tão independente quanto o Judiciário, ao declarar que

Na verdade, é preciso não esquecermos que só os regimes fundados sobre a liberdade e representatividade real afirmam-se, reafirmam-se e permanecem no tempo, pela capacidade de auto-aperfeiçoamento que lhes advém, sobretudo, da possibilidade de livre expressão de idéias e da crítica esclarecida dos setores de opinião que os apóiam ou deles divergem.³⁰⁵

Rodrigo Octávio também considerava a concessão da anistia elemento primordial no processo de liberalização, para que realmente pudesse ser concretizada a volta ao Estado de Direito.

É preciso não esquecermos, ainda, que todas as crises institucionais do País foram - nos tempos imperiais e republicanos - sempre solucionadas pela *conciliação*, constante positiva em nossa evolução política, resultante da fraternidade e do espírito de liderança que tem congregado a família brasileira, na conquista dos nossos grandes propósitos, como os ora em perspectiva - reconstrução nacional e retorno ao Estado de Direito democrático. Preliminar, se me afigura, atendendo aos reclamos generalizados do nosso grupo social, para a objetivação de tal tarefa comum, a *concessão da anistia*, por medida legal adequada, e a revisão das punições decorrentes da excepcionalidade revolucionária, por via administrativa, de todos aqueles que foram punidos por crimes políticos, sem conotação ética, moral ou terrorista.³⁰⁶

Desde o Ato Institucional N°1, editado em 1964, já vinha sendo discutido nos diversos setores da sociedade o tema da concessão de anistia aos acusados de crimes contra a segurança nacional. Durante a década de 1970, este debate se intensificou entre os diversos movimentos que surgiram clamando por uma lei de anistia, que seria aprovada somente em 28 de agosto de 1979. Não havia um consenso sobre quem seriam os beneficiários da lei de anistia, as opiniões dos militares e dos diversos setores da sociedade civil eram diversas, como concluiu Daniel Aarão Reis:

Duas vertentes cedo se destacaram: de um lado, os que desejavam uma anistia *ampla, geral e irrestrita* e, além disso, uma apuração conseqüente dos crimes da ditadura, com o desmantelamento dos órgãos da polícia política, a famigerada *comunidade de informações*, responsável pela execução da tortura como política de Estado. De outro, uma tendência desejosa de alcançar uma anistia que reconciliasse a *família brasileira*, uma esponja suficientemente espessa para conseguir que todos esquecessem tudo e nada mais restasse senão a construção da democracia nos horizontes que então se abriam.³⁰⁷

³⁰⁵ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Homenagem ao Ministro A. Fragoso. *Revista do Superior Tribunal Militar*, ano IV, n°5, 1979, p. 219

³⁰⁶ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Homenagem ao Ministro A. Fragoso, p. 219.

³⁰⁷ REIS, Daniel Aarão. Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória. In: *Seminário 40 anos do Golpe de*

Esses discursos realizados pelo ministro Rodrigo Octávio Jordão Ramos não eram vistos de maneira positiva pelos seus pares, apesar de serem aprovados para publicação na *Revista do Superior Tribunal Militar*. Isso ficou evidenciado após Rodrigo Octávio não ter sido eleito presidente do tribunal nas eleições para ocupar o cargo a partir de 1979, desatendendo as regras estabelecidas, quando o general de Exército mais antigo, entre todos os oficiais das Forças Armadas, deveria ocupar o cargo. Segundo notícia publicada pela Revista *Veja* em 14 de março de 1979, a sua não eleição teria sido fruto de uma articulação iniciada pelos próprios pares para que um oficial com tendências políticas compartilhadas pela maioria dos ministros fosse eleito presidente do tribunal. A notícia expõe o seguinte:

A realidade política venceu a tradição. Um movimento articulado pelo Brigadeiro Délio Jardim de Mattos, que até a semana passada ocupava uma das quinze cadeiras do Superior Tribunal Militar (STM) e agora assume o Ministério da Aeronáutica, deu ao general Reynaldo Mello de Almeida, por 9 votos contra 6, a presidência do STM (...).

Derrotado por margem surpreendentemente folgada, o general Rodrigo Octávio, 68 anos, deixou o plenário extremamente emocionado, recusando-se a fazer qualquer comentário. Os outros quatorze ministros aguardavam a proclamação oficial dando a vitória ao general Reynaldo de Almeida, quatro anos mais moço – e um oficial mais afinado com o gradualismo da abertura defendido pelo presidente Ernesto Geisel e seu sucessor, João Baptista Figueiredo.³⁰⁸

Após este episódio, Rodrigo Octávio decidiu pedir a sua saída das funções de ministro e militar, esclarecendo em sua carta de despedida que

a mesma foi motivada pelos fatos ocorridos com a eleição de 5 de março último [1979], pois em obediência a uma tradição de 171 anos, a direção do Tribunal sempre coube ao Ministro Militar mais antigo, pelo sistema de rodízio a partir de 1962 entre as 3 Forças Armadas - ainda que o Regimento Interno vigente disponha em seu art. 8º, sobre a livre escolha em votação secreta - vi o acatamento a tal princípio que tem condicionado, não só neste caso como em todos os demais Tribunais Superiores a conduta de seus membros, inobservado naquela eleição (...). Tal procedimento, atendia ainda a circunstância de ser preservada, em particular, neste Superior Tribunal Militar, a antiguidade de seus integrantes, para não ferir a hierarquia, a qual devemos obediência em nossa qualidade de militares da ativa, afastado que deveria ser, antecipadamente, qualquer ministro que por motivos éticos ou morais não devesse continuar a integrar esta Casa de Justiça (...). Em conseqüência, para salvaguardar a hierarquia que sempre observei e preservei, ao longo de minha vida profissional, não me restou outra opção, senão a de retirar-me do Serviço Ativo do Exército e aposentar-me como Ministro desde Colenda Corte.³⁰⁹

1964 (1964-2004). 40 anos do Golpe: ditadura militar e resistência no Brasil. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004, p. 132.

³⁰⁸ *Veja*, edição n° 549, 14 de março de 1979, p. 23.

³⁰⁹ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida*, p. 3.

Mesmo neste momento de despedida, não abandonou suas convicções políticas, ao continuar afirmando a importância do Judiciário e o significado de seus discursos no processo político em curso que deveria levar o país a um regime democrático, onde vigoraria o Estado de direito.

Repetirei, data vênua, se outras oportunidades surgirem, todos os conceitos aqui emitidos, equivocadamente julgados “perigosos”, pois nem a toga, nem a farda podem exonerar o cidadão e sobretudo um revolucionário de todos os tempos, de seu dever cívico para com a Pátria, em cumprimento aos compromissos historicamente assumidos (...). Realmente, e não é demais insistir, a redemocratização só se poderá fazer pela institucionalização do processo revolucionário, através do Direito, onde a Nação, como já dissemos - eliminadas as imposições casuísticas que sempre caracterizam o autoritarismo - se pereniza em seu reencontro com o Estado pela ação conjunta e harmônica dos 3 Poderes e jamais pela usurpação de um deles das atribuições legais dos outros. Daí, como acentuei, a definição jurídica do Poder, implicar em sua limitação, e esta só se poderá fazer pela figura política a que se dá o nome de *Estado de Direito*, criado sempre à sombra da inspiração liberal e dos ideais democráticos, estabelecendo a “vida de relação jurídica, consensual e livre entre o cidadão, a quem legitimamente pertence o Poder e sua administração e o Estado a quem compete imperativamente - por leis escritas ou tradições orais - implementar tal relação”, como vem ocorrendo, normativamente, em nossa vida constitucional, desde 1824, com alguns hiatos constitucionais, o último dos quais o mais longo a partir de 1964.³¹⁰

Enquanto estive no STM, procurei exaltar a democracia como um valor máximo que deveria ser buscado, justificando que não poderia mudar de comportamento ao ser ministro daquele tribunal porque assim procedeu durante toda a sua carreira militar.

Não podia, na verdade, desde que fui distinguido pelo Presidente Médici com a designação para esta Casa de Justiça, mudar de comportamento e atitude, isto é, recuar da luta de uma vida e da concretização de um ideal, em prol da organização de uma Pátria regida pelos postulados democráticos, consoante as nossas aspirações permanentes, dentro de uma ordem jurídica, sobrepostas a grupos de Poder ou a forças desagregadoras, em sua radicalização extemporânea, baseadas em falsas premissas, jamais avalizadas pelos objetivos da Revolução de 64 e anteriores. Como todos os de minha geração realizei a minha carreira militar sempre motivado por uma idéia-força que visava a construir, no Brasil, de fato e de direito, uma democracia, sem restrições, pautando meu comportamento dentro da linha de ação traçada pelo nosso maior civilista de todos os tempos: “As instituições se defendem ora com a resistência conservadora à desordem, ora com a resistência liberal ao Poder”. Por isso mesmo as palavras oportunas e realísticas aqui ou alhures por mim pronunciadas, despidas de qualquer conotação ou interesse político-partidário - exclusivamente ligadas à reafirmação jurídica do poder - jamais poderiam fundamentar juízos de valor que importassem em demérito ou censura à minha posição funcional e afetar

³¹⁰ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida*, p. 9-11.

a minha imparcialidade e integridade de juiz, sempre caracterizada, pela sinceridade com que em atitudes claras, independentes e livres de qualquer coação, busquei, pertinazmente, valorizar a Justiça Castrense e perseguir a consecução dos objetivos que justificaram a arrancada de 64, contra um governo que perseguia em uma filosofia própria, fins contrários ao pacto sócio-político firmado e jurado, ameaçando os valores éticos permanentes, constantes, da nossa evolução.³¹¹

Ainda em 1978, em discurso realizado durante a despedida do ministro Augusto Fragoso de suas funções como ministro, Rodrigo Octávio afirmou que o “autoritarismo que um regime discricionário instalara no País”, não desde 1964, mas a partir de dezembro de 1968, considerando o Ato Institucional N°5, “desde 1972 poderia ter cessado, superadas as causas determinantes de sua implantação”, devido a prisão da maioria dos militantes de dissidências do PCB que praticavam ações de luta armada, “de maneira que os Poderes Constitucionais, vigissem desde essa época em toda sua plenitude e com suas prerrogativas tradicionais restabelecidas”³¹².

Ainda em sua carta de despedida, afirmou:

Não há outra maneira para retornarmos à plenitude democrática e, realmente, emergir da estrutura institucional híbrida e amorfa, que pela sua própria natureza e contradições tem evidenciado a sua efemeridade e precariedade, e sancionar em definitivo a legitimidade da origem dos detentores do Poder, por livre consenso popular. Como medida imediata e inadiável à consecução de tal finalidade, impõe-se, a meu ver, *preliminarmente* a pacificação dos espíritos e a revivência da coesão do grupo social brasileiro, só possível por uma reconciliação, sem ressentimentos, entre as suas parcelas desavindas, através da concessão imediata ou a curto prazo, da *anistia* para os crimes essencialmente políticos, sem conotação terrorista - constante secular na evolução nacional - revogadas ainda, as cassações de mandatos, patentes e direitos políticos, decorrentes de Atos Institucionais, não motivados por razões de ordem ética ou moral. A *anistia* constitui, indubitavelmente, a mais eficaz e pronta solução para apagar eventuais excessos do autoritarismo, porque, além do perdão intrínseco, tem o efeito moral do reconhecimento público, *quando for o caso*, de que foram cometidos erros, injustiças e arbitrariedades, pelas facções em dissídio, como aliás tem ocorrido em todas as nossas crises institucionais. Só assim teremos efetivamente conseguido retornar à plena Democracia, escorada em uma Constituição, feita não somente para garantir a liberdade ao Povo, mas também a sua segurança, pois se compreende que sem esta, a liberdade não pode perdurar e seria impossível promover, pacífica e paralelamente as duas aspirações fundamentais do ser humano ao tornar-se senhor de seu próprio destino - a ascensão sócio-econômica e a garantia de seus direitos individuais - como perene legado político do Mundo Ocidental, encerrando ainda em sua dinâmica a solução adequada à superação de todos os conflitos sociais e políticos, eventualmente emergentes.³¹³

³¹¹ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida*, p. 16.

³¹² RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Homenagem ao Ministro A. Fragoso.

³¹³ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida*, p. 11-12.

Podemos concluir que Rodrigo Octávio representa uma evidência das ambigüidades e incertezas que permearam o processo de liberalização. No presente trabalho, destacamos uma grande parte das dúvidas que permearam os rumos da abertura do regime visando o estabelecimento de um Estado de direito, concluindo que nem todos os projetos de abertura foram levados em consideração, como aconteceu com Rodrigo Octávio que muitas vezes tentou influenciar nesse processo de modo a assegurar as liberdades e direitos dos cidadãos, mas em tantas delas foi voto vencido, não recebendo o aval da maioria dos seus pares no tribunal castrense.

Em alguns processos conseguiu fazer com que fossem considerados alguns princípios presentes no devido processo legal como não condenar os réus com base apenas nas provas colhidas na fase do IPM, optou também por utilizar o bom senso e não considerar culpados de subversão aqueles que continuavam pregando a fé comunista e o livre debate de idéias e acreditou ser de “boa política criminal” não fazer retornar ao cárcere aqueles que, apesar de terem cometido algum crime contra a segurança nacional, já estavam reintegrados à sociedade, atuando de maneira legal.

O general Rodrigo Octávio, na maioria dos julgamentos, esteve atento aos formalismos jurídicos, considerando fundamental a manutenção do poder Judiciário, atribuindo um papel de extrema importância a esta instituição tanto na institucionalização do regime quanto no caminho rumo a um Estado de direito. Apesar de reconhecer que os juízes atuavam sobre os “escombros da ordem jurídica desmoronada”, acreditava que cabia a ele e aos seus pares julgar da maneira mais honesta possível, dentro dos limites de uma legislação excepcional, tentando corrigir os seus possíveis erros e excessos que causavam uma “violência inútil”.

Fica claro, desde modo, que Rodrigo Octávio nunca deixou de ser um revolucionário de 1964, mas acreditava que tão logo os objetivos da Revolução fossem alcançados, o país poderia retornar à normalidade democrática do período anterior. Com isso, é possível compreender porque afirmou em um de seus discursos que desde 1972 o país poderia ter retorno ao Estado democrático, com uma Constituição que garantisse ao mesmo tempo todos os direitos dos cidadãos e protegesse o Estado contra investidas revolucionárias.

Rodrigo Octávio fez algumas considerações sobre a sua atuação no STM durante um discurso realizado no tribunal em que refutou declarações do senador Eurico Resende (ARENA), publicadas na imprensa, onde considerava a atuação do general como evidência de um “inconformismo”. O general afirmou o seguinte:

Não houve, de minha parte, qualquer intenção de degradar a imagem da instituição a que me honro pertencer há 53 anos, a qual sempre procurei servir e dignificar e sim, no cumprimento do dever judicante, determinar a apuração dos fatos criminosos constantes dos Autos. Se verdadeiros, certamente seriam repudiados por todos os meus camaradas militares – chefes e subordinados – para a devida sanção penal dos responsáveis, uma vez que estariam desonrando o Exército a que devem servir com abnegação, responsabilidade e tolerância e não como verdugos, preservando assim a dignidade da instituição (...). Labora S Excia Um erro injustificável ao julgar-me uma “*figura demais conhecida e que adquiriu notoriedade pelo seu combate, sua posição sistemática ao regime de salvação nacional que se instalou em 1964*” (...). Certamente a S Excia desconhece a minha vida pregressa, sempre a serviço do Brasil, em todos os quadrantes da Pátria, por longos anos (...) e sobretudo a minha atividade revolucionária (...). Jamais poderia, em face do asseverado acima, colocar-me em oposição ao Movimento de 64, do qual participei ativamente, bem como dos anteriores. Engana-se S Excia, ao ver um inconformismo na minha pregação, coerente e persistente, pelo Estado de Direito, desde os idos de 72 quando a conjuntura nacional já se mostrava favorável a tal “*desideratum*” (...). Certamente S Excia, professor de Direito, não acompanhou os sucessivos pronunciamentos por mim feitos no STM e nos Comandos exercidos, dentro de uma linha de coerência inabalável, visando a extinção do autoritarismo escorado no arbítrio permitido pelo AI-5, que se julgado necessário em período conjuntural, difícil pelas pressões intra e anti sistêmicas contra o Governo Revolucionário, tornou-se perfeitamente dispensável, com a evolução dos acontecimentos. Já em 1972 poder-se-ia voltar à normalidade constitucional com a superação do impasse político motivados pelo processo institucional redivivo e se implantar uma real Democracia, legitimada pelo consenso popular.³¹⁴

Esse discurso, em que a imprensa considerou Rodrigo Octávio com uma “*emotividade exagerada*”, mostra a ambigüidade deste ministro e general, pautada no apego aos procedimentos, mediante os pedidos para apuração das denúncias de torturas e críticas às normas legais, que de modo algum significavam uma oposição ao regime político vigente ou qualquer intenção de “*degradar*” a imagem da instituição militar.

A saída de Rodrigo Octávio do STM ocorreu em março de 1979, meses antes da promulgação da lei de anistia³¹⁵, elaborada de acordo com os objetivos tão preconizados pelo general de “*reconciliação*”, “*sem ressentimentos*”, promovendo a “*pacificação da família brasileira*”, como podemos ver em alguns de seus discursos e justificativas de votos vencidos. Na Lei de Anistia de 1979 ficou estabelecido que os militares não poderiam ser punidos ou futuramente processados pelos crimes que cometeram durante o regime militar e aqueles que cumpriam pena por crimes contra a segurança nacional seriam perdoados, podendo

³¹⁴ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Palavras do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos*, nas sessões de 15 e 19 de setembro de 1978, do STM revidando declarações do senador Eurico Resende, p. 2-7.

³¹⁵ Lei Nº 6683 de 28 de agosto de 1979.

restabelecer sua participação na vida política do país.³¹⁶ Como podemos perceber, Rodrigo Octávio possuía posições contraditórias sobre este tema: pedia a apuração das denúncias de tortura em suas justificativas de votos e a punição dos responsáveis; contudo, nunca afirmou de fato que os militares não deveriam ser punidos pelos crimes de tortura, ou seja, se a lei de anistia deveria punir ou não os torturadores, apesar de defender isso durante os julgamentos.

³¹⁶ Há outras possíveis interpretações para a Lei de Anistia de 1979, essa é apenas uma delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que o estudo dos militares entre sociólogos, historiadores, cientistas políticos, entre outros, vem sendo realizado de maneira mais freqüente, mas as instituições militares ainda continuam a receber pouca atenção daqueles que pesquisam o regime militar que perdurou entre 1964 e 1985. Diante disto, consideramos ser fundamental a análise dos embates que se travaram no interior da instituição militar a partir dos indivíduos que a compunham, com o objetivo de perceber as suas características, contradições e a margem de liberdade que possuíam para fazer escolhas.

Neste sentido, analisar a trajetória do ministro Rodrigo Octávio Jordão Ramos no STM, evidenciando as relações que manteve com seus pares durante os julgamentos, permite compreendermos de maneira mais aguçada a lógica de funcionamento da justiça castrense durante o período de liberalização do regime militar, ou seja, qual o ritmo que os ministros desejavam impor ao processo de abertura.

A análise dos processos do STM disponíveis no Fundo Brasil: Nunca Mais a partir de outra perspectiva, pode dar início a novos trabalhos que pensem também sobre a instituição militar, ou seja, compreendendo a tomada de decisões daqueles que possibilitavam o seu funcionamento, tanto os militares quanto os civis, e de que maneira puderam influenciar na dinâmica do regime militar.

Mediante a análise dos acórdãos e justificativas de votos, a primeira constatação é de que não havia a possibilidade de agrupar os ministros em categorias estáticas ou identificá-los a todo o momento como “liberais” ou pertencentes à denominada “linha-dura”, já que a maioria não mantinha as mesmas concepções quanto à interpretação das leis. Os ministros estavam atentos aos formalismos jurídicos e discutiam como a lei deveria ser aplicada, de modo que a legislação e o Judiciário não podem ser considerados apenas fachadas impostas pelo Executivo para esconder a repressão e o autoritarismo.

O STM não pode ser visto tão somente como mais um órgão da repressão a serviço do Executivo. Os ministros atuavam com base nas leis de um estado de exceção, mas alguns deles tentaram minimizar o autoritarismo desse instrumento legal de modo que pudessem julgar como no período anterior ao golpe de 1964, quando vigorou um Estado democrático (1945-1964), garantindo direitos mínimos aos cidadãos. Não eram todos os ministros que pensavam dessa forma e os que julgavam de forma mais branda, se é que podemos usar esta expressão, muitas vezes mudavam de opinião em algum caso parecido envolvendo réus diferentes e um contexto político completamente distinto.

A partir dos dados apresentados a principal conclusão é que havia uma diferença sutil entre as decisões das auditorias militares e do STM, não ficando provado que as auditorias foram mais severas nos julgamentos dos acusados de crimes contra a segurança nacional quando fazemos uma comparação com as decisões do STM. É certo ainda que o processo era uma maneira de cessar a atividade política dos réus e as penas, por sua vez, traduzem uma preocupação em fazer com que ao final do cárcere os acusados continuassem proibidos de participar legalmente da vida política do país, seja por meio de eleições ou a participação em reivindicações.

Nem todos os formalismos, principalmente o princípio do devido processo legal, foram seguidos. O general Rodrigo Octávio reconhecia a LSN como um “instrumento delicado” e “cuja imperfeição e a técnica legislativa são notórias, dificultando a aplicação jurídica da ‘*Sanction Legis*’ respectiva”³¹⁷, tendo afirmando ainda que:

Quando o direito é deturpado, transformando-se em ameaça permanente e quando fora do seu tempo, o seu poder coercitivo traz a intranquilidade e desarmonia no todo social. Por isso já se disse com muita sabedoria e, não menos bom senso, que uma *lei especial*, ditada por circunstâncias conjunturais, que se deslegitima, e exorbitando na defesa do Estado, passando a confundir o princípio da normatividade jurídica com a regra de exceção, sempre episódica, não encontrando, assim, o consenso indispensável à sua perpetuidade no convívio social. Caberá ao juiz moderar, senão até corrigir a injustiça de que se acha tisonado tal instrumento legal, defasada, evidentemente do seu tempo nos conceitos, nas cominações e nas sanções.³¹⁸

Muitos revolucionários de 1964 discursavam em favor de um regime democrático, mas poucos passaram para o campo da prática como fez Rodrigo Octávio, mesmo que seu projeto tenha sido fracassado, com a não apuração das denúncias de tortura e obviamente a

³¹⁷ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Gen. Rodrigo Octávio Jordão Ramos ao saudar o Gen. Reynaldo Mello de Almeida*, p. 9.

³¹⁸ RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Gen. Rodrigo Octávio Jordão Ramos ao saudar o Gen. Reynaldo Mello de Almeida*, p. 9.

não punição dos torturadores. Neste trabalho, Rodrigo Octávio funcionou como um norte para compreender o papel fundamental que a Justiça Militar, tendo como seu principal expoente o STM, exerceu no estabelecimento dos limites da oposição durante o processo de abertura política.

Os militares, até hoje, em sua maioria, não aceitam o fato de que a tortura tenha se institucionalizado como uma política de Estado, como bem acentua o cientista social João Roberto Martins Filho ³¹⁹. Aqueles que admitem a sua existência procuram justificá-la como algo esporádico, cometido por apenas alguns indivíduos, que muitas vezes fugiam ao controle hierárquico das Forças Armadas, e necessário naquele período para obter confissões dos acusados de crimes contra o Estado. O general Rodrigo Octávio, durante o tempo em que foi ministro do STM, discursou diversas vezes contra a tortura, pediu a apuração das denúncias e procurou fazer algo para que os responsáveis fossem punidos, mesmo que seus pedidos tenham sido negados diversas vezes pela maioria do tribunal.

A tortura foi um tema constante nos processos da Justiça Militar. Se este tema já era debatido à época, hoje não poderia ser diferente, quando as famílias de presos e desaparecidos políticos ainda lutam pela punição aos responsáveis e pelo reconhecimento do Estado com o pedido de perdão e conseqüente reparação aos cidadãos que foram acusados de cometer crimes contra a segurança nacional, tendo sido retirados de seus empregos e do convívio político e social. Diante disto, muitos documentos encontram-se fechados à pesquisa, seja de historiadores, sociólogos, cientistas políticos ou pessoas que procuram seus algozes. Espera-se que com o estabelecimento da Comissão da Verdade mais pesquisadores se interessem por um tema tão delicado como este e os crimes cometidos durante a ditadura possam ser esclarecidos. Se os responsáveis serão punidos ou não é outro debate.

³¹⁹ MARTINS FILHO, João Roberto. A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares. *Varia História*, Belo Horizonte, nº 8, p. 178-201, 2003.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Arquivos

Arquivo Edgard Leuenroth / Unicamp – Fundo Brasil: Nunca Mais
Biblioteca do Superior Tribunal Militar

1.2. Periódicos

Jornal do Brasil, Rio de Janeiro – Biblioteca Nacional
Veja, São Paulo – Disponível em <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>

1.3. Legislação

A legislação consultada está disponível em <www6.senado.gov.br/sicon>

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, aprovado em sessão de 21 de agosto de 1967, incluídas as emendas aprovadas pelo Plenário até 11 de maio de 1977, Biblioteca do Superior Tribunal Militar.

1.4. Publicações Oficiais

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Carta de despedida* (23 de maio de 1979). Brasília: Superior Tribunal Militar, 1979.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso. Palavras pronunciadas pelo Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos, na sessão solene do STM no dia 25 de outubro de 1978, na despedida do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Augusto Fragoso. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1978.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Gen. Rodrigo Octávio Jordão Ramos ao saudar o Gen. Reynaldo Mello de Almeida*, por ocasião de sua posse como ministro do STM, 10 de dezembro de 1976. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1976.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Homenagem póstuma*. Discurso pronunciado em 7 de

agosto de 1978 por motivo do falecimento de sua santidade o papa Paulo VI. Brasília: Superior Tribunal Militar 197?.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Justiça Militar: o Superior Tribunal Militar: a sua evolução no tempo. *Revista do Superior Tribunal Militar*, n.1, p.13-17, 1975, p. 16.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. *Palavras do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos*, nas sessões de 15 e 19 de setembro de 1978, do STM revidando declarações do senador Eurico Resende.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Palavras Pronunciadas em Comemoração ao Dia da Justiça Pelo Excelentíssimo Sr. Ministro General-de-Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos, na Sessão do Dia 7-12-77. *Revista do Superior Tribunal Militar*, v.4, n.4, p.231-238, jul./jun., 1977/1978, p. 237-238.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Palavras Pronunciadas em Comemoração ao Dia da Justiça, p. 234-235.

RAMOS, Rodrigo Octávio Jordão. Solenidade de Abertura dos Trabalhos do STM em 1976. *Revista do Superior Tribunal Militar*, v.2, n.2, p.129-134, jan./jun., 1976, p. 130-131.

1.5. Obras Gerais

ALVES, Márcio Moreira. *68 mudou o mundo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília (Org.). *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 13ªed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Org.). *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CARVALHO, José Murilo. *Forças Armadas e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

CHALHOUB, Sidney. *O conhecimento da história, o direito à memória e os arquivos judiciais*, p. 11. Disponível em <www.trt4.jus.br/.../O_conhecimento_da_historia,_o_direito_a_memoria_e_os_arquivos_judiciais.pdf>, acessado em 20/04/2010.

COELHO, Edmundo Campos. *Em busca de identidade: o Exército e a política na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

D'ARAÚJO, Maria Celina. *Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção*. Trabalho apresentado no 30º. Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, outubro de 2006. <<http://www.cpdoc.fgv.br/projetos/cfa21/arqs/anpocs2006/103.pdf>> em 12/11/2008.

DAHL, Robert A. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 1997, p. 22.

FERRAZ, Francisco César Alves. *À sombra dos carvalhos: militares e civis na formação e consolidação da Escola Superior de Guerra (1948-1955)*. Londrina: Ed. da UEL, 1997.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Disponível em <www.bvce.org>, acessado em 20/04/2010.

GRINBERG, Lucia. Adauto Lúcio Cardoso, da UDN à ARENA. In: KUSHNIR, Beatriz (Org.). *Perfis cruzados, trajetórias e militância política no Brasil*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *Partido político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional (Arena)*. Rio de Janeiro: FAPERJ, Mauad X, 2009.

KINZO, Maria D'Alva Gil Kinzo. *Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB (1964-1979)*. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930*. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, s/d.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. 2ª ed. São Paulo: editora brasiliense, 1987.

LEMOS, Renato . Por inspiração de dona Tiburtina: o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar, 1965-1969. *Locus* (Juiz de Fora), Juiz de Fora (MG), v. 9, n. 16, 2003.

_____. Poder judiciário e Poder Militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV e Bom Tempo, 2004.

_____. *Justiça Fardada: o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

LEVI, Giovanni. Usos da biografia. In: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína (Coord.). *Usos e abusos da história oral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 179-180.

LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MACHADO, Mário Brockmann. *Comentários*. In: LAMOUNIER, Bolívar; WEFORT, Francisco C.; BENEVIDES, Maria Victoria (Orgs.). *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981.

MARTINS FILHO, João Roberto. A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares. *Varia História*, Belo Horizonte, nº 8, p. 178-201, 2003.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Paulo: EDUFSCar, 1995.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979*. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História, FFLCH, USP, São Paulo, 2002.

MOREL, Regina Lúcia Moraes. A construção da “família siderúrgica”. Gestão paternalista e empresa estatal. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. *Trabalho e tradição sindical no Rio de Janeiro: a trajetória dos metalúrgicos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

MOTTA, Luiz Eduardo. Anistia política trinta anos depois e os Direitos Humanos no Brasil de hoje. *Comunicação & política*, v. 28, nº 2, p. 19-38.

OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Conflitos militares e decisões políticas sob a presidência do general Geisel (1974-1979). In: ROUQUIÉ, Alain (Coord.). *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1980.

_____. *De Geisel a Collor: Forças Armadas, transição e democracia*. São Paulo: Papirus, 1994.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*. Nº 13, jan./jun. 2005.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Projeto Brasil: Nunca Mais. 3ª ed. São Paulo: Vozes, 1985.

REIS, Daniel Aarão. *A revolução faltou ao encontro*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.

_____. Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória. In: *Seminário 40 anos do Golpe de 1964 (1964-2004)*. 40 anos do Golpe: ditadura militar e resistência no Brasil. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004.

_____. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

REIS, Elisa Pereira. Sobre a cidadania. In: _____. *Processos e escolhas: estudos de sociologia política*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1988.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: ANPOCS, 2002.

SAHLINS, Marshall. *História e cultura: apologia a Tucídides*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SANTANA, Marco Aurélio. Trabalhadores e militância sindical. A relação partido/sindicato/classe no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro (1947-1994). In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. *Trabalho e tradição sindical no Rio de Janeiro: a trajetória dos metalúrgicos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, v. 1, p. 165-212.

SERBIN, Kenneth B. *Diálogos na sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SILVA JUNIOR, Edson Teixeira da; SILVA, Ivanilde de Sousa; CASTILHO, Luis Carlos; SILVEIRA, Priscila; CHRISÓSTIMO, Roosevelt Bruno de Souza. “A greve continua!”: algumas considerações historiográficas sobre os movimentos grevistas de Volta Redonda. *Cadernos UniFOA*, ano III, nº7, agosto. Volta Redonda: FOA, 2008.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011.

_____. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2007.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da Silva. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política no Brasil, 1974-1985. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). *O Brasil Republicano. O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v. 4.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ZACHARIADES, G. C. *CEAS – Jesuítas e o apostolado social durante a ditadura militar*. Salvador: Edufba, 2009.